



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Corregedoria Geral	58
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Resenhas de Distribuição	58
Atos de Alerta Municipais	58
Editais	58
Despachos	58
Atos Normativos	59
Gabinete da Presidência	59
Despachos.....	59
Termo de Ajuste de Gestão	60
Portarias	60
Informativos de Licitações	60
Composição Biênio 2017/2018	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Diretores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo.....	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 863416/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4195/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Magali do Rocio Montalto Breda, ocupante do cargo de sociólogo, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003, conforme Portaria nº 249, publicada no Diário Oficial do Município nº 029, de 17/04/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 586, publicada no Diário Oficial do Município nº 051, de 10/07/2012 (fl. 004 da peça processual nº 025) e pela Portaria nº 1.053, publicada no Diário Oficial do Município nº 091, de 29/11/2012 (fl. 008 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 27/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 224 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4284/14 – peça processual nº 021) verificou que a interessada não preenchia os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 8, § 1º, da EC nº 20/98, que exigia idade de 48 anos, que deveria ser preenchida até o dia da publicação da EC nº 41/03, ou seja, 31/12/2003. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1262/14 (peça processual nº 022) foi determinada a realização de diligência Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que prestasse esclarecimento quanto à idade da servidora no momento da inativação.

A COFAP (Parecer nº 6162/15 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem juntou esclarecimentos ressaltando que a servidora tinha, em 15/12/1998, 25 anos e 27 dias de tempo de contribuição e, portanto, tinha direito a inativação com proventos proporcionais nos termos do art. 40, inciso III, alínea "c", do texto original da Constituição Federal, que previa aposentadoria voluntária proporcional aos vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.





A unidade técnica destacou seu entendimento de que o servidor não pode computar o tempo de contribuição posterior à data de implementação a aposentadoria garantida por direito adquirido, sob pena de criar um regime misto de aposentadoria e o valor das vantagens que integravam seus proventos devia ser o vigente à competência de dezembro de 1998, assegurado o reajuste da inflação, porque o benefício deve ser calculado conforme a legislação então vigente.

A COFAP também colacionou precedentes do Supremo Tribunal Federal[1] no mesmo sentido.

Ao final, por entender que a servidora teria direito a se aposentar com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, opinou por nova diligência à origem para revisão do ato de inativação da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3640/15 (peça processual nº 027).

A COFAP (Parecer nº 4444/17 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem apresentou justificativas mantendo o entendimento até então adotado. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato, ratificando entendimento apresentado.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7495/17- peça processual nº 040), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando posicionamento da unidade técnica.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, contudo inexistente norma jurídica prevendo a aplicação cumulada dos referidos dispositivos constitucionais, o que cria um regime híbrido de aposentadoria, consoante entendimento da Suprema Corte demonstrado pela unidade técnica.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Assim, considerando que o servidor continuou contribuindo após o advento da EC nº 20/98, deve se submeter às regras vigentes no momento da inativação, que conforme entendimento da unidade técnica poderia se aplicar o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005.

Acolho os opinativos, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurado que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: “EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” 2. I n casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 60255/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VADIR FRANCISCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4196/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Vadir Francisco, ocupante do cargo de agente de apoio - auxiliar operacional, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14.842, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.345, de 02/12/2014 (peça processual nº 011), revisada pela conforme Resolução nº 9.831, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.963, de 09/06/2017 (fl. 009 da peça processual nº 049), tendo sido protocolada em 27/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 933/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 168/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 4148/16 - peça processual nº 059), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7506/17 – peça processual nº 060), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - se compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 856007/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTINO CECHINEL, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4197/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Transposição de cargos. Ofensa ao princípio do concurso público. Aplicação da Súmula Vinculante 43. Considerações do



relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Albertino Cechinel, ocupante do cargo de promotor de saúde execução – técnico de saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6961, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9785, de 20/09/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 20/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4352/17 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP constatou que houve ascensão funcional, do cargo de agente de apoio, com escolaridade exigida de nível fundamental, para o cargo de promotor de saúde execução, com escolaridade exigida de nível médio completo.

Informa a unidade técnica que o servidor ingressou no serviço público em 06/07/1984, no cargo de agente de saúde, com escolaridade exigida de nível fundamental, que a Lei Estadual nº 11.714/97 transformou o cargo para auxiliar de saneamento, com escolaridade exigida de nível médio completo. Com o advento da Lei Estadual nº 13.666/02 o cargo foi novamente transformado para agente de apoio com escolaridade exigida de nível fundamental. Por fim, o art. 14, da Lei Estadual nº 18136/14[1] corrigiu situação funcional gerada pela Lei nº 13.666/02, enquadrando alguns servidores ocupantes do cargo de agente de apoio no cargo de promotor de saúde de execução.

A unidade técnica verificou a irregularidade da ascensão funcional ocorrida, mas apontou que este Tribunal tem aplicado os postulados da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé para deferir o registro de inativação, citando precedentes desta corte. Ao final, opinou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7409/17 – peça processual nº 020), observou que o interessado sofreu ascensão funcional irregular em 07/05/1997, e em 03/07/2014, quando ascendeu a cargos de escolaridade diversa da exigida no cargo de ingresso (ensino fundamental para ensino médio). Entendeu que a investidura no cargo de Promotor de Saúde de Execução sem aprovação em concurso público deve ser considerada nula, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante 43[2]. Ao final, opinou pela negativa do registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No presente caso constata-se a ascensão funcional, do cargo de agente de apoio, com escolaridade exigida de nível fundamental, para o cargo de promotor de saúde execução, com escolaridade exigida de nível médio completo.

A Lei Estadual nº 11.714/97 transformou o cargo para auxiliar de saneamento, com escolaridade exigida de nível médio completo. Com o advento da Lei Estadual nº 13.666/02 o cargo foi novamente transformado para agente de apoio com escolaridade exigida de nível fundamental. Por fim, o art. 14, da Lei Estadual nº 18136/14[6] corrigiu situação funcional gerada pela Lei nº 13.666/02, enquadrando alguns servidores ocupantes do cargo de agente de apoio no cargo de promotor de saúde de execução.

Denota-se que a transposição de cargo ocorrida é posterior ao advento da Constituição Federal, em desobediência ao preconizado em seu art. 37, inciso II[7]. Esta corte já se manifestou pela impossibilidade de tal provimento:

Acórdão nº 5350/13 - Tribunal Pleno Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF”. (Prot. nº 213938/13, Rel. Conselheiro Durval Amaral, DETC nº 818, de 07/02/2014).

Acórdão nº 1562/13 - Tribunal Pleno. Consulta. Possibilidade de “transposição” ou “absorção” de servidores de Universidade Municipal estadualizada da Legislação Estadual tratando da matéria. Impossibilidade nos termos da Instrução e Parecer Ministerial. Ofensa ao princípio do concurso público. (Prot. nº 91106/12, Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, DETC nº 652, de 04/06/2013)

A própria Suprema Corte já pacificou entendimento sobre a matéria, consolidado na Súmula Vinculante 432.

A doutrina também se posiciona em consonância com o entendimento exposto pelo STF, afirmando a inadmissibilidade do questionamento aventado:

O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido[8].

Diante das alterações promovidas, filio-me ao entendimento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a investidura no cargo de Promotor de Saúde de Execução sem aprovação em concurso público deve ser considerada nula, com aplicação do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 432.

Face ao exposto, acolho o opinativo do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação no cargo ocupado pelo segurado antes do seu enquadramento no cargo de Promotor de Saúde de Execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação no cargo ocupado pelo segurado antes do seu enquadramento no cargo de Promotor de Saúde de Execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. Os servidores constantes no anexo VI desta Lei serão enquadrados no cargo de Promotor de Saúde de Execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus ingressos.

2. SV. 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 14. Os servidores constantes no anexo VI desta Lei serão enquadrados no cargo de Promotor de Saúde de Execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 317.

PROCESSO Nº: 429544/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, OLÍRIA GOUVEIA DE FRANCA DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4198/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olíria Gouveia de Franca da Luz, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 372, publicada no Diário Oficial do Município nº 9.575, de 05/04/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/06/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 04 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8797/17 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7479/17 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Acerta do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 726063/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MARIA GRITEN JAVORSKI, ROSELAINE NATALIA JAVORSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4199/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Griten Javorski, Roselaine Natalia Javorski, em função do falecimento do servidor Miguel Javorski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 165/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1674, de 28/11/2011 (fl. 015– peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1261/17 - peça processual nº 006) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3881/17 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 590460/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA JOSE PIRES, MAURO PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4200/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Jose Pires, em função do falecimento do servidor Mauro Pires, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 434/12, publicado no Diário Oficial do Município de 13/07/2012 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 222/17, publicado no Diário Oficial do Município de 05/05/2017 (peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 04/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 1543/17 – peça processual nº 031), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5523/17 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1000789/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: AMBROSIO JOSE DOS SANTOS, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARIA INES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4201/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Ines dos Santos, em função do falecimento do servidor Ambrosio Jose dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 147/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1059, de 05/08/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 15/12/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 72 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 878/17 – peça processual nº 011) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 742/17 (peça processual nº 012).

A COFAP (Instrução nº 3717/17 - peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3263/17 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas; o representante do Ministério Público não se manifestou. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595985/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ADENICE DE OLIVEIRA SANTOS, ANA BAPTISTA GENEROSO, ANA PAULA DE SOUZA, ANGELICA LOANA RUIZ, CARLOS CARMINDO BONATO, DINEUSA BAZZO, FRANCISDHONEY DOMINGOS, JAIRO AURELIO DE SOUZA NETO, LARIANE PATRICIA MOLLINA PATRAO COSTA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LILIANI ARROYO, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ, MARCOS MAZZA, MARIA APARECIDA DA SILVA, NATANAEL ROSA DA SILVA, NATHANY DAYNE GULARTE, PEDRO RAFAEL CAETANO, ROSELENE DA SILVA MONTEIRO GOIS, VENICIO DIAS DE OLIVEIRA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4202/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Araruna, referente à convocação de aprovados, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 08/03/2012, tendo o processo sido protocolado em 05/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 151 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4721/17 - peça processual nº 025) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1072/17 (peça processual nº 026).

A COFAP (Instrução nº 8670/17 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7341/17 - peça processual nº 038), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quórum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido - citado acima - a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa

nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 - que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica uma precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer - e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as



determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Francisdhoney Domingos, Pedro Rafael Caetano, Angelica Loana Ruiz, Liliani Arroyo, Dineusa Bazzo, Nathany Dayne Gularte, Marcos Mazza, Wellington Aguiar Santana, Natanael Rosa da Silva, Maria Aparecida da Silva, Jairo Aurelio de Souza Neto, Ana Baptista Generoso, Roselene da Silva Monteiro Gois, Ana Paula de Souza, Venicio Dias de Oliveira, Adenice de Oliveira Santos, Marco Antonio de Queiroz, Marcio Jose dos Anjos Bizão, Lariane Patricia Mollina Patrao Costa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Francisdhoney Domingos, Pedro Rafael Caetano, Angelica Loana Ruiz, Liliani Arroyo, Dineusa Bazzo, Nathany Dayne Gularte, Marcos Mazza, Wellington Aguiar Santana, Natanael Rosa da Silva, Maria Aparecida da Silva, Jairo Aurelio de Souza Neto, Ana Baptista Generoso, Roselene da Silva Monteiro Gois, Ana Paula de Souza, Venicio Dias de Oliveira, Adenice de Oliveira Santos, Marco Antonio de Queiroz, Marcio Jose dos Anjos Bizão, Lariane Patricia Mollina Patrao Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 450900/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, ROBERSON ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4263/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO QUANTO AO REGULAR CUMPRIMENTO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTAS.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão 1.509/10 da Primeira Câmara, referente às transferências voluntárias realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº. 001/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 1.276.217,18 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), tendo por objeto implementar, fomentar, desenvolver e executar o Programa QUALI-CIS com a realização de atividades, eventos, consultorias, operacionalização, gerenciamento e execução dos serviços relacionados.

Por meio do Despacho nº 1.891/14, determinou-se a citação do CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP e do seu presidente DINOCARME APARECIDO LIMA (período de 20/03/2001 a 31/12/2011), bem como de JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, período 09/10/2012 a 22/03/2013), ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-presidente do CISMENPAR, período de 01/01/2007 a 03/04/2008), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-presidente do CISMENPAR, período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008) e ZILMAR RODRIGUES, Interventor Judicial.

Em Instrução nº 5.765/14, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas, razão dos seguintes apontamentos:

a) Ausência dos relatórios de execução, contendo a relação individualizada das despesas realizadas;

b) Ausência dos extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação financeira;

c) Ausência de esclarecimentos sobre a efetivação da contrapartida pactuada;

d) Ausência de esclarecimentos sobre as despesas com pessoal, bem como de documentação complementar comprobatória;

e) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 310/99;

f) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

g) Ausência de relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação da parceria.

Os interessados manifestaram-se nos autos aduzindo, em síntese que:

"I) os documentos solicitados na instrução anterior sempre estiveram a disposição deste Tribunal, pelo menos até a atuação da Polícia Federal em 10/05/2010, na sede da OSCIP, inclusive por ocasião da realização da inspeção que originou os presentes autos (pg. 03 e 04);

II) deve-se proceder a extinção do feito, por perda de objeto, já que todos os documentos relacionados à parceria aqui analisada foram apreendidos e periciados pela Polícia Federal na "Operação Parceria", resultando em diversas ações penais contra a entidade e seus gestores (pg. 06);

III) em razão da entidade não mais possuir os documentos solicitados, resta a este Tribunal buscá-los junto ao judiciário, a outros órgãos fiscalizadores e aos municípios parceiros (pg. 07);

IV) em 18/12/2013, a ex-Tesoureira do CIAP, Sra. Elzira Vergínia Mariani Guides Martins ajuizou Ação de Prestação de Contas Oferecidas Nº 0090686-24.2013.8.16.0014, junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina – PR, contemplando todas as parcerias mantidas pelo CIAP de 2003 a 2009;

V) a prestação de contas apresentada judicialmente pela Sra. Vergínia Mariani Guides Martins foi homologada pela justiça em 06/05/2014, cuja decisão transitou em julgado sem nenhum questionamento futuro (pg. 08)."

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 546/17) aponta que os documentos e esclarecimentos apresentados não alteram as instruções processuais anteriores.

Observa que a ausência total da prestação de contas neste processo impossibilita quantificar o percentual cobrado a título de encargos incidentes sobre a folha de pagamento, sendo que os demonstrativos sintéticos anexados no protocolo inicial nº 582880/12 (apenso) dão conta de que os tributos sobre a folha representam aproximadamente 12% (doze por cento) dos salários mensais, dando indícios de que a OSCIP incluía no grupo "encargos" das memórias de cálculo, os valores relativos às "despesas gerais".

Verifica que a ausência dos documentos comprobatórios da execução da despesa por parte do CIAP evidencia que CISMENPAR, ao realizar os pagamentos mensais à OSCIP não exigia a comprovação da composição dos custos, o que, além de violar os dispositivos trazidos pelo Art. 62 e 63 da Lei 4320/64, propiciou que a OSCIP cobrasse um elevado percentual a título de "Despesas Gerais".

Por fim, opina pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, com DETERMINAÇÃO de RECOLHIMENTO dos seguintes valores:

a) de R\$ 926.011,96 (novecentos e vinte e seis mil, onze reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total repassado, subtraído dos valores referentes às despesas administrativas não comprovadas (item b), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo CIAP, e por Dinocarme Aparecido Lima (presidente CIAP período de 20/03/2001 a 31/12/2011), em razão da ausência dos relatórios de execução, dos extratos bancários e demais documentos necessários à aferição da legitimidade das despesas realizadas e as respectivas conciliações e vinculações;

b) de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, pelo CIAP, por Dinocarme Aparecido Lima (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por Arquimedes Ziroldo (presidente CISMENPAR no



período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por Carlos Luis Oporto Castro (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de pagamentos a título de “despesas administrativas”, sem a comprovação de sua destinação.

Propôs ainda, a aplicação de multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, (presidente CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e ao Sr. CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP, bem como da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, ao Sr. CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (presidente CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6.829/17.

II- DO VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008), após inclusão em pauta de julgamento, promoveu a juntada de nova documentação, conforme Petições Intermediárias nº 685222/17 (peças 180/182) e 685273/17 (peça 183/184), datadas de 21/09/2017, pelas quais anexa Procuração constituindo patrono e informa tramitação de Ação de Prestação de Contas junto a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina sob n.º 0090686-24.2013.8.16.0014, destacando que solicitou junto aquele R. Juízo, cópia dos autos onde alega estarem as documentações que faltam neste expediente e requer que o julgamento destes autos seja suspenso até a liberação judicial.

Ocorre, contudo, que a presente demanda já tramita nesta Casa desde o exercício de 2010, sendo, pelo que consta das informações prestadas, que os autos judiciais foram formados após esta data, portanto, tendo tempo hábil mais que suficiente para compor a documentação faltante, razão pela qual nego a suspensão, dando seguimento aos presentes autos, destacando que, pelo teor da solicitação, o responsável tem conhecimento quanto a inclusão em pauta de julgamento destes autos

Quanto ao mérito, verifica-se que, apesar da apresentação de alguns documentos atinentes ao Concurso de Projetos nº. 01/2006, que resultou na formalização do Termo de Parceria nº 01/2007, não foi possível comprovar a aplicação dos recursos repassados ao CIAP no objeto do ajuste.

Conforme apontou a instrução processual, não foram anexados extratos bancários que permitissem a análise da aplicação dos recursos, tampouco houve a indicação dos funcionários pagos com os repasses e das atividades desenvolvidas, mas tão somente relatórios genéricos de atividades e planilhas de folha de pagamento, insuficientes para que este Tribunal pudesse cancelar a regularidade do Termo de Parceria.

Diante do exposto, corroborando as manifestações técnicas uniformes, VOTO pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão das inconformidades apontadas pelas instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, DETERMINANDO: 1) RECOLHIMENTO de R\$ 926.011,96 (novecentos e vinte e seis mil, onze reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total repassado, subtraído dos valores referentes às despesas administrativas não comprovadas (item b), aos cofres do CISMEPAR, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, e por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP período de 20/03/2001 a 31/12/2011), em razão da ausência dos relatórios de execução, dos extratos bancários e demais documentos necessários à aferição da legitimidade das despesas realizadas e as respectivas conciliações e vinculações;

2) RECOLHIMENTO de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, aos cofres do CISMEPAR, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de pagamentos a título de “despesas administrativas”, sem a comprovação de sua destinação;

3) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;

4) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente

às Transferências Voluntárias recebidas pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão das inconformidades apontadas pelas instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

II- DETERMINAR:

2.1. RECOLHIMENTO de R\$ 926.011,96 (novecentos e vinte e seis mil, onze reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total repassado, subtraído dos valores referentes às despesas administrativas não comprovadas (item b), aos cofres do CISMEPAR, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, e por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP período de 20/03/2001 a 31/12/2011), em razão da ausência dos relatórios de execução, dos extratos bancários e demais documentos necessários à aferição da legitimidade das despesas realizadas e as respectivas conciliações e vinculações;

2.2. RECOLHIMENTO de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, aos cofres do CISMEPAR, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de pagamentos a título de “despesas administrativas”, sem a comprovação de sua destinação;

2.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;

2.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 79240/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4264/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução.

Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4394, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação Acena Londrina Alona, por meio do Termo de Convênio n.º 20/2012, com vigência de 06/02/2012 a 21/12/2012, no valor de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais], objetivando a realização da 12ª Edição do Festival Demo Sul e contribuindo de maneira direta ao fomento, disseminação e circulação da música independente por meio de shows, oficinas e workshops.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4141/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1776/16 (peça 45), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

– Ofensa aos artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64

Por conta destas irregularidades, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, na monta de R\$ 6.004,62 [seis mil e quatro reais e sessenta e dois centavos], de forma solidária pela Associação Acena Londrina Alona e por Luiz Carlos Matias (Presidente da Tomadora de 18/03/2012 a 31/12/2014).

Sugeriu, ainda, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011



III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3963/17 (peça 47), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibos simples e às despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física, a Concedente alegou que as despesas n.º 474421[1], n.º 570430[2] e n.º 570509[3] foram realizadas de acordo com o Decreto Municipal n.º 466/2006 (peça 38, páginas 60/66). Acostou, ainda, documentação comprobatória acerca destes gastos, inicialmente classificados como irregulares pela COFIT. Entretanto, informou que os demais dispêndios n.º 644915[4], n.º 644961[5] e n.º 644988[6] se encontram irregulares e não comprovados pela Tomadora, razão pela qual solicitou à entidade a sua restituição aos cofres municipais. A Tomadora, por sua vez, não se manifestou nos autos em momento algum.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, ao seu turno, constatou que foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas de n.º 474421, n.º 570430 e n.º 570509. Em contrapartida, apontou que as despesas n.º 644915, n.º 644961 e n.º 644988 não foram justificadas por meio de documentação apta a demonstrar sua efetiva realização e tampouco foram apresentados os comprovantes de ressarcimento ao Erário. Neste tocante, a Unidade Técnica salientou que o documento apto a comprovar essas despesas é o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), desde que acompanhado de documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Guia da Previdência Social (GPS) e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Ressaltou que, em se tratando de pessoa física, a despesa poderia, ainda, ser comprovada por meio de Recibo Simples, em casos específicos e devidamente justificados, desde que contenha os requisitos do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011. Contudo, tendo em vista que estas despesas (n.º 644915, n.º 644961 e n.º 644988) não respeitaram os critérios supraelencados, a COFIT se manifestou pela irregularidade das contas, com a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.004,62 [seis mil e quatro reais e sessenta e dois centavos], de forma solidária pela Associação Acena Londrina Alona e por Luiz Carlos Matias (Presidente da Tomadora de 18/03/2012 a 31/12/2014).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo entendimento da Coordenadoria Técnica.

Conforme indicado, no caso em comento houve a realização de 3 [três] despesas que totalizaram a soma de R\$ 6.004,62 [seis mil e quatro reais e sessenta e dois centavos]. De acordo com o Plano de Aplicação apresentado pela Concedente (peça 38, página 78), imagina-se que os dispêndios tenham sido direcionados ao pagamento de custos operacionais do Festival Demo Sul, tais como “gastos de pessoal, material de consumo, contratação de serviços de terceiros, outros serviços (passagens, hospedagens, alimentação, etc.)”.

No entanto, como não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória (notas fiscais, recibos simples, cópias de cheques, etc), esta quantia dispendida não preencheu as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Além de não obedecer ao regramento acima, a inobservância também acarretou em ofensa ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples em substituição às notas fiscais – e como forma de economia informal – além de infringir a legislação específica, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples, como forma de confirmação de gastos, está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para a comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a

comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Este pensamento é reforçado pelo recente decísium proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”

Note-se que sequer foram apresentados recibos simples acerca destas 3 [três] despesas e as únicas informações – por mais superficiais que sejam – que podem ser extraídas destes gastos são aquelas oferecidas no SIT. De acordo com o que lá consta, o dispêndio n.º 644915, no valor de R\$ 1.503,90 [um mil, quinhentos e três reais e noventa centavos], favoreceu Victor Eugen Von Roeder Pschera, foi paga por meio de cheque em 18/09/2012 e visou remunerar a apresentação da Banda Annie e The Malaguetas Boys no Festival Demo Sul. Já a despesa n.º 644961, no valor de R\$ 2.000,04 [dois mil reais e quatro centavos], favoreceu Aginaldo Valente Rocca, foi paga por meio de cheque em 09/08/2012 e visou remunerar a apresentação da Banda Os Mulheres Negras no Festival Demo Sul. Por fim, o gasto n.º 644988, no valor de R\$ 2.500,68 [dois mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos], favoreceu Aginaldo Valente Rocca, foi paga por meio de cheque em 03/09/2012 e visou remunerar a 2º parcela do cachê para apresentação da Banda Os Mulheres Negras no Festival Demo Sul.

Destarte, concordo com o recolhimento parcial do valor referente às despesas não comprovadas pela Associação Acena Londrina Alona. Entretanto, ao contrário da opinião trazida pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à Tomadora (pessoa jurídica), nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 [7], que versa sobre a responsabilização institucional quando se tratar de uma entidade privada.

Doutro ponto, vislumbro que o gestor da Concedente à época se eximiu de a responsabilidade por estas ressalvas recair sobre ele, uma vez que agiu de maneira zelosa e prudente ao requerer que a Tomadora restituisse aos cofres públicos os valores decorrentes das impropriedades verificadas. O mesmo, porém, não pode ser dito do então Presidente da entidade durante o convênio. Isso porque foi ele, Luiz Carlos Matias (gestão de 18/03/2012 a 31/12/2014), no papel de gestor dos gastos ora analisados, quem deu causa a estas inconformidades ao manter uma postura negligente no manejo do dinheiro público e transgredir as normas do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e, consequentemente, do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Logo, determino que a este gestor seja aplicada a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente, adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Acena Londrina Alona, de responsabilidade de Luiz Carlos Matias (Presidente da Tomadora de 18/03/2012 a 31/12/2014), em razão de:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.004,62 [seis mil e quatro reais e sessenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a aludida irregularidade.

b) Multa administrativa a LUIZ CARLOS MATIAS, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de zelo com o dinheiro público e da inobservância ao regramento jurídico que rege a forma de comprovação de despesas realizadas.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ CARLOS MATIAS, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no



artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ CARLOS MATIAS, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Acena Londrina Alona, de responsabilidade de Luiz Carlos Matias (Presidente da Tomadora de 18/03/2012 a 31/12/2014), em razão de:

1.1. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

1.2. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

II- Apor, ainda:

2.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.004,62 [seis mil e quatro reais e sessenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a aludida irregularidade.

2.2. Multa administrativa a LUIZ CARLOS MATIAS, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de zelo com o dinheiro público e da inobservância ao regramento jurídico que rege a forma de comprovação de despesas realizadas.

2.3. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ CARLOS MATIAS, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.4. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ CARLOS MATIAS, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.5. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.5.1. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.5.2. Ausência de certidões na formalização do convênio

2.6. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.6.1. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.7. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. R\$ 1.260,00 [um mil, duzentos e sessenta reais]

2. R\$ 2.800,56 [dois mil e oitocentos reais e cinquenta e seis centavos]

3. R\$ 1.503,60 [um mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos]

4. R\$ 1.503,90 [um mil, quinhentos e três reais e noventa centavos]

5. R\$ 2.000,04 [dois mil reais e quatro centavos]

6. R\$ 2.500,68 [dois mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos]

7. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)

PROCESSO Nº: 118595/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON CANDIDO RUSSI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4265/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4531, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, por meio do Termo de Convênio n.º 21200800132/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, objetivando o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 64.273,57 [sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 226/15 (peça 6) e da Instrução n.º 2285/16 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeri, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17056/16 (peça 42), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange o Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o documento não foi emitido pela Concedente.

Em sede de contraditório, a aposentada servidora Alzira Maria Martins de Lima, indicada no SIT pela Concedente como Fiscal da transferência, informou que já se encontrava inativa à época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ademais, salientou que não foi comunicada ou sequer consultada sobre sua indicação como Fiscalizadora do convênio em comento. Indicou, ainda, que ao tomar conhecimento desta designação, o referido ato já se encontrava publicado no Diário Oficial; sequencialmente, requereu por escrito seu desligamento da função, por conflitar com suas atuais atribuições, por já ter protocolado seu pedido de aposentadoria e porque "sempre que eram solicitadas visitar [sic] às escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem."

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica enfatizou que houve negligência da Concedente ao não indicar no SIT profissional ciente de sua função como responsável pela fiscalização do convênio. Contudo, ante a inexistência de prejuízos à execução da avença e de danos aos cofres públicos, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva ao ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. As justificativas trazidas pela aposentada servidora, e então fiscal designada a averiguar o convênio, Alzira Maria Martins de Lima, além de plausíveis e pertinentes, são alumiadoras à forma aleatória e irresponsável que a SEED procede à designação dos fiscais que irão vigiar o dinheiro público por ela alocado às centenas de convênios que firma todo ano com entidades do setor público e privado. Ressalte-se que este alerta já havia sido feito por outro jurisdicionado nos autos n.º 135104/13, também de minha relatoria, e envolvendo a mesma parte Concedente.

Apesar destas informações não suprirem a impropriedade constatada, a efetiva apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos – apesar de assinado por



outra pessoa – atesta o cumprimento das metas estabelecidas no convênio em tela, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do servidor encarregado da gestão da Concedente à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014).

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Fênix, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014).

Proponho, ainda:

h) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

i) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

j) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Fênix (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Fênix, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014).

II- Apor, ainda:

2.1. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

2.2. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1. Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.2.3. Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Fênix (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.4. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 145320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, ASSOCIACAO DE PESQUISA E PROJECAO FOLCLORICA POR DO SOL, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, LUCINEI CARNEIRO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4266/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2538, em razão do repasse efetuado pelo Município de Quinta do Sol à Associação de Pesquisa e Projeção Folclórica Pôr do Sol, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 21.200,00 [vinte e um mil e duzentos reais], objetivando a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 594/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1775/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

IV. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993 Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

X. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16919/16 (peça 31), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, a COFIT indicou em sua instrução inicial que não foi possível abrir o arquivo com a referida documentação. Assim, solicitou que o mesmo fosse reenviado.

Em sede de contraditório, o atual gestor da Concedente, João Claudio Romero (Prefeito de Quinta do Sol de 01/01/2013 a 31/12/2020), informou que a responsabilidade pela falta de publicação do instrumento de convênio é do gestor à época dos fatos e signatário do termo de transferência: Antônio Roberto de Assis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou que apesar de não solucionada esta falha, a inexistência de prejuízos à execução do convênio ou de danos aos cofres públicos possibilita que o item seja passivo de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema, mais precisamente ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011. Inobstante tais observações, tendo em vista o atingimento dos objetivos do convênio e a inexistência de prejuízos ao Erário, concordo com a ressalva proposta pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da Municipalidade à época dos fatos ocorridos, Antônio Roberto de Assis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Quinta do Sol à Associação de Pesquisa e Projeção Folclórica Pôr do Sol, de responsabilidade de Antônio Roberto de Assis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:



m) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

n) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

o) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PROJEÇÃO FOLCLÓRICA PÔR DO SOL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

p) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

q) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Quinta do Sol à Associação de Pesquisa e Projeção Folclórica Pôr do Sol, de responsabilidade de Antônio Roberto de Assis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II- Apor, ainda:

2.1. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

2.2. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.2.2. Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PROJEÇÃO FOLCLÓRICA PÔR DO SOL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.4. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 247700/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4267/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7920, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Pedro do Ivaí à Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 10/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 16.172,00 [dezesseis mil cento e setenta e dois reais], objetivando a manutenção da entidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 651/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2594/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

V. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

- Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

XII. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

- Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 0487/17 (peça 29), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca das despesas comprovadas por meio de recibos simples, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade acarreta na devolução parcial dos recursos repassados, relativamente às despesas que não foram comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos de pagamentos a autônomos (RPA).

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que uma das três despesas – n.º 142768, no valor de R\$ 212,17 [duzentos e doze reais e dezesseis centavos] – é correspondente ao pagamento da parcela do seguro do veículo da entidade, o qual foi realizado de forma emergencial por conta de problemas cadastrais com o banco, não tendo sido possível debitar a parcela em conta corrente. Assim, para não ultrapassar a data de vencimento, a quitação foi realizada diretamente na corretora, por meio de cheque. Quanto às outras duas despesas – n.º 142642 e n.º 142672, no valor de R\$ 80,00 [oitenta reais] e de R\$ 24,00 [vinte e quatro reais], respectivamente –, alegou que elas foram pagas a pessoas físicas, mediante recibos simples. No entanto, após contatar o equívoco cometido, a entidade informou que emitiu os devidos RPA.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que o documento apto para comprovar a despesa n.º 142768 é a Nota Fiscal, haja vista que o fornecedor se trata de pessoa jurídica. Ressaltou que, em se tratando de pessoa física, a despesa poderá ainda ser comprovada por meio de Recibo Simples, em casos específicos e devidamente justificados, desde que contenha os requisitos do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011. Acrescentou que das três despesas realizadas, apenas a de n.º 142642 foi devidamente comprovada, por meio de RPA. Para as outras duas somente foram apresentados os comprovantes de pagamentos. Contudo, por conta dos princípios da economia e eficiência processual, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme indicado, no caso em comento houve a realização de 2 [duas] despesas, no valor total de R\$ 236,17 [duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos], que não preencheram as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Além de não obedecer ao regramento acima, a inobservância também acarretou em ofensa ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples em substituição às notas fiscais – e como forma de economia informal – além de infringir a legislação específica, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples, como forma de confirmação de gastos, está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação



tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos."

Este pensamento é reforçado pelo recente decurso proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

Contudo, inobstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, já há um posicionamento[1] devidamente estabelecido nesta Câmara sobre o tema, rogando pela ressalva do ponto se os objetivos pactuados no termo de convênio são atingidos sem prejuízo ao Erário. Logo, acompanho a ressalva sugerida.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Valdir Magri (Prefeito da Concedente de 13/02/2012 a 13/03/2012), por ser o encarregado pela verificação dos comprovantes de despesas; e Albino Roque Padovan (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 25/02/2012) e Dayene Patrícia Gatto (Presidente da Tomadora de 26/02/2012 a 31/12/2012), em decorrência dos gastos efetuados sem a devida documentação.

2. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Ivaí à Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, de responsabilidade de Valdir Magri (Prefeito da Concedente de 13/02/2012 a 13/03/2012), Albino Roque Padovan (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 25/02/2012) e Dayene Patrícia Gatto (Presidente da Tomadora de 26/02/2012 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

r) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

s) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

t) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VIII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IX. Ausência de certidões na formalização do convênio

X. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

u) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

v) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em

julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Ivaí à Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, de responsabilidade de Valdir Magri (Prefeito da Concedente de 13/02/2012 a 13/03/2012), Albino Roque Padovan (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 25/02/2012) e Dayene Patrícia Gatto (Presidente da Tomadora de 26/02/2012 a 31/12/2012).

II- Apor, ainda:

2.1. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.3. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2. Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.3. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.4. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 2874/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 3390/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 3392/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 4670/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5765/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6256/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 118/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 813/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 814/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 816/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1034/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1173/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1455/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1661/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 2036/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 2037/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 2611/17 - Segunda Câmara.

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 360531/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4268/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor, Auxiliar Administrativo I, Motorista de Veículo Pesado, Motorista, Auxiliar Administrativo II, Farmacêutico, Servente, Enfermeiro Padrão, Agente Comunitário de Saúde, Administrativo Pessoal, Auxiliar Administrativo III, Administrativo I, Professor de Educação Infantil I, Advogado, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 17482/16 (Peça 149), concluiu pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6670/17 (Peça 215), opina, preliminarmente, pela realização de diligência para encaminhamento de documentação complementar, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de



Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a preliminar sugerida pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, pode-se afirmar que a Normativa foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Por fim, quanto a documentação exigida pelo Órgão Ministerial, observa-se que a Instrução Normativa nº 71/2012 foi revogada pela Instrução Normativa nº 118/2016 deste Tribunal, a qual dispôs sobre procedimentos para apreciação da legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Corte antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela IN nº 117/2016.

Desta forma, não havendo qualquer indicio de irregularidade, entendo pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, em atenção ao disposto no artigo 5º da IN nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor, Auxiliar Administrativo I, Motorista de Veículo Pesado, Motorista, Auxiliar Administrativo II, Farmacêutico, Servente, Enfermeiro Padrão, Agente Comunitário de Saúde, Administrativo Pessoal, Auxiliar Administrativo III, Administrativo I, Professor de Educação Infantil I, Advogado, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor, Auxiliar Administrativo I, Motorista de Veículo Pesado, Motorista, Auxiliar Administrativo II, Farmacêutico, Servente, Enfermeiro Padrão, Agente Comunitário de Saúde, Administrativo Pessoal, Auxiliar Administrativo III, Administrativo I, Professor de Educação Infantil I, Advogado, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322360/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ANA PAULA CHABOWSKI DOS ANJOS, ANDREIA APARECIDA BORDINI ROCHA, CAROLINE ISABEL DE AMORIM, CELI DAS VIRGENS DE SOUZA ARAUJO, CLEONICE APARECIDA DE SOUZA, DAIANE OLIVEIRA SOUZA, EDNA FARIA DA SILVA FERREIRA, FLAVIANA APARECIDA GUIMARAES, ILTON SHIGUEMI KURODA, ISABELA SILVERIO MARQUES, JUCELI APARECIDA FERNANDES, JULIANE LOPES DA SILVA ABREU, JULIETE CRISTINA LEITE, LEIA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS, LIDIANE SOARES DA SILVA, MARLI FURLAN DE FREITAS SILVERIO, PRISCILA ALVES DE LIMA DESPLANCHES, ROSELY DE FATIMA SANTOS, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, THAIS PEREIRA DA SILVA, VANDA MILENA SIQUEIRA, VANESSA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4269/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Professor de Magistério, Assistente Social, Psicólogo do Cras, Psicólogo da Educação, Nutricionista, Farmacêutico, Auxiliar Administrativo, Técnico Agrícola, Agente Comunitário de Saúde, Técnica de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Rodoviários, Auxiliar de Tesouraria, Encarregado de Patrimônio, Serviços Gerais, Gari, Farmacêutico, Auxiliar de Administração Hospitalar, Professor de Educação Física, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 4385/17 (Peça 190), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7326/17 (Peça 191), opina, preliminarmente, por nova diligência junto ao Município para esclarecimentos quanto ao critério utilizado na contratação da empresa responsável pelo concurso, juntada do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais técnicos qualificados para elaboração e correção das provas; sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, a análise dos atos de pessoal deve se dar através do escopo reduzido, com base na Normativa supracitada, não merecendo a ampliação da instrução processual haja vista que nenhuma irregularidade objetiva foi apontada.

A Instrução nº 118/2016 dispõe sobre o exame quanto a legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Casa antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

Cumprido destacar que, antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo



gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem." Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 02/2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Professor de Magistério, Assistente Social, Psicólogo do Cras, Psicólogo da Educação, Nutricionista, Farmacêutico, Auxiliar Administrativo, Técnico Agrícola, Agente Comunitário de Saúde, Técnica de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Rodoviários, Auxiliar de Tesouraria, Encarregado de Patrimônio, Serviços Gerais, Gari, Farmacêutico, Auxiliar de Administração Hospitalar, Professor de Educação Física, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Professor de Magistério, Assistente Social, Psicólogo do Cras, Psicólogo da Educação, Nutricionista, Farmacêutico, Auxiliar Administrativo, Técnico Agrícola, Agente Comunitário de Saúde, Técnica de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Rodoviários, Auxiliar de Tesouraria, Encarregado de Patrimônio, Serviços Gerais, Gari, Farmacêutico, Auxiliar de Administração Hospitalar, Professor de Educação Física, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 324370/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, ANA CLAUDIA TECHY, BERNADETE BATISTA VENANCIO, JOÃO MANOEL PAMPANINI, ROSANGELA ANEAS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4270/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para contratação de Médico Clínico Geral, Enfermeiro e Professor de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 3665/17 (Peça 28), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7717/17 (Peça 31), opina, preliminarmente, por diligência junto ao Município para encaminhamento da documentação que entende faltante, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a juntada de novos documentos, haja vista que não passam de diligências subjetivas, requeridas com base na Instrução Normativa nº 44/2010.

Ocorre que a Normativa datada de 2010 foi revogada, estando vigente, hoje, a Instrução nº 118/2016 deste Tribunal, a qual dispôs sobre procedimentos para apreciação da legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Corte antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016. Diante

do exposto, afasto a preliminar suscitada.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 01/2010.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para contratação de Médico Clínico Geral, Enfermeiro e Professor de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para contratação de Médico Clínico Geral, Enfermeiro e Professor de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 449793/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4271/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, para contratação para os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Administrativo, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 3598/17 (Peça 13), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7329/17 (Peça 14), opina, preliminarmente, por nova diligência junto ao Município, para juntada de documentos essenciais à análise da legalidade dos atos; sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela sua legalidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, a análise dos atos de pessoal deve se dar através do escopo reduzido, com base na Normativa supracitada, não merecendo a ampliação da instrução processual haja vista que nenhuma irregularidade objetiva foi apontada.

A Instrução nº 118/2016 dispõe sobre o exame quanto a legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos que ingressaram nesta Casa antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

Destaca-se, inicialmente, que antes de ser analisada e aprovada, tal Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 01/2011.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, para contratação para os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Administrativo, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada

pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, para contratação para os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Administrativo, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 57490/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4272/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Nomeações já registradas. Pelo encerramento.

Trata-se de admissão de pessoal, relativa ao Concurso Público – Edital disciplinado nº 02/99 realizado pelo Município de Guarapuava, para os cargos de Guardião e Motorista de Veículos Leves.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Instrução nº 8052/17 - Peça 07), manifestou-se pelo arquivamento do expediente, considerando que as admissões já foram registradas por meio do Acórdão nº 1404/2006 e Resolução nº 7764/2001, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7298/17 – peça 10).

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar este expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 623235/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4273/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ LAZARO SORVOS, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2013/2016), em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 397/17 (peça nº 83), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 234282/15.

O acórdão embargado emitiu parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito, LUIZ LAZARO SORVOS (2013/2016), em decorrência da (A) “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (B) “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial” e (C) “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”.

Ainda, RESSALVOU os itens relacionados à (A) “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”; (B) “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”; e (C) “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

Por fim, aplicou a MULTA prevista no art. 87, IV “G” da Lei Orgânica, por três vezes, em prejuízo de LUIZ LAZARO SORVOS, em razão de cada uma das irregularidades detectadas.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões e contradições, ao sustentar, em suma, que:

a) Não lhe foi oportunizado manifestar sobre a interpretação referente aos resultados de receita e despesa realizados no exercício de 2014, excluindo o resultado superavitário do exercício de 2013, eis que as instruções técnicas não



trataram do tema;

b) O acórdão não apontou qual a norma legal foi afrontada, embora apresentados os argumentos que conduzam ao julgamento pela irregularidade das contas;

c) "(...) para que a decisão embargada pudesse desconsiderar as receitas advindas do superávit alcançado no ano de 2013, deveria apresentar fundamento jurídico que suportasse esta tese, o que deixou de fazer, tornando omissa o acórdão embargado;"

d) O acórdão é contraditório, pois, embora sustente que está em conformidade com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aponta fundamento diverso.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 88). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a manifestação dessa Corte de Contas em relação as supostas omissões em relação à razões do julgamento pela irregularidade, diversas da que constou nas Instruções Técnicas que prescindiram o acórdão, bem como quanto à indicação do fundamento legal, e a hipotética contradição havida entre esse e o indicado pela Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na verdade, observa-se que o Embargante visa rediscutir a matéria ampla e claramente tratada no acórdão embargado. Destaca-se o que constou sobre o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

"Inicialmente se verificou um déficit no valor de R\$ 294.812,92 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos) na execução da fonte livre, que equivalem a 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) das receitas dessa fonte.

Contudo, muito embora a Corte tenha definido um limite prudencial de tolerância quanto a eventuais resultados deficitários, situações antagônicas devem ser analisadas com maior cautela.

Assim, como em casos peculiares me posicionei pelo afastamento da irregularidade deste item, mesmo quanto à situação apresentava índices deficitários acima do limite de tolerância desta Casa, reconhecendo a qualidade do gasto público ou situações de extrema gravidade que forcem o Ente a praticar gastos acima da sua capacidade, não posso me furtar a aplicar a mesma interpretação quando a situação é diametralmente oposta.

No presente caso, o percentual deficitário apurado nas contas do Prefeito Municipal está abaixo do limite jurisprudencial de tolerância (5,00%), contudo, a análise da qualidade do gasto público realizado, aliada a evolução das receitas e despesas, não nos permite afastar a inconformidade do item.

Destacamos que numa simples comparação entre os exercícios de 2013 e 2014, fica evidente o descontrole nos gastos públicos, uma vez que a evolução das receitas correntes representou 9,07%, enquanto a das despesas da mesma linha cresceram 27,95%, (...).

(...)

Com efeito, destaca-se que para o exercício de 2013, houve um resultado superavitário na ordem de 7,83%, cujo montante é agregado ao exercício subsequente. Contudo, se considerarmos somente os resultados de receita e despesas realizados no exercício de 2014, claramente o índice deficitário ultrapassaria a margem negativa de 10% da Receita Corrente Líquida.

Destacamos, por fim, que não identificamos nenhuma situação excepcional ou calamitosa que pudesse justificar o vultoso aumento das despesas correntes municipais, ou mesmo, significativos acréscimos no percentual de gastos com saúde e educação, razão pela qual propomos a manutenção da IRREGULARIDADE para o item, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

Destaca-se que esse Relator não está adstrito a fundamentação esboçada nas instruções técnicas, mas sim aos fatos, não tendo incorrido em ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Salienta-se, o tema foi tratado nos limites apresentados, ou seja, quanto à ocorrência de déficit orçamentário.

Da mesma forma, não há omissão do acórdão quanto à indicação legal (arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei n.º 101/00), bastando para tanto se verificar o teor da instrução técnica que o antecedeu e que igualmente compõe, no que cabe, a fundamentação (peça n.º 72, fls. 02 e seguintes), tendo, da mesma forma, manifestado entendimento pela irregularidade do item.

Quanto a suposta contradição, cumpre salientar que o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a contradição com elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando três proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo,

jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 452981/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4274/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado junto à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto a análise da execução orçamentária e financeira e demais atos administrativos do ente, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, instaurado por deliberação do então presidente desta Corte, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

O Relatório de Inspeção nº 14/2007 (peça nº 05), apontou a ocorrência de 18 (dezoito) achados:

"(1) manter vínculo laboral com servidor ocupante exclusivamente de cargo



comissionado para o exercício de atividades de natureza contínua e permanente, sem observância das disciplinas inculpidas nos incisos II e V, art. 37, CF/88;

(2) reajuste aplicado aos vencimentos dos Vereadores não foi aplicado no âmbito do Poder Executivo Municipal e a concessão foi realizada sem lei autorizatória;

(3) deixar de prestar contas de valores recebidos em regime de adiantamento;

(4) manter terceirização indevida de atividades administrativas permanentes e contínuas do Legislativo, em afronta ao inciso II, art. 37 da CF/88;

(5) realizar pagamentos indevidos à empresa Portal Consultoria Ltda.;

(6) efetuar pagamento indevido à empresa AMS Serviços Contábeis Ltda., sem prestação de serviço que justificasse a quitação do Empenho 238/2005, pago em 07/02/2006, pela importância de R\$ 7.550,00;

(7) efetuar pagamento indevido à empresa Participa Assessoria e Consultoria Ltda., por serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos, serviços estes já prestados à época pelo Procurador Jurídico do Legislativo, Sr. Sílvio Carlos Cavagnari, e pela empresa Paraná Consultoria e Informática Ltda.;

(8) deixar de observar as disciplinas contidas no art. 2º caput, e art. 24, III, da Lei nº 8.666/1993;

(9) deixar de observar as disciplinas expressas nos incisos I e III, art. 55 da Lei nº 8.666/1993 no ajuste representado pelo Contrato Administrativo nº 01/2007;

(10) deixar de observar o §3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no Convite nº 6/2007;

(11) realizar gastos com serviços de publicidade sem observância do §1º, art. 37, CF/88, evidenciando-se promoção pessoal de vereadores;

(12) deixar de realizar processo licitatório para contratação da empresa J.C. de Lima Instalações e Manutenções Ltda. Durante o exercício de 2006, resultando em infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI, art. 37, CF/88

(13) gastos elevados com a aquisição de materiais elétricos;

(14) realizar despesas com superfaturamento, resultando em dilapidação de haveres do erário;

(15) deixar de realizar licitação para aquisição de equipamentos de informática;

(16) não foram localizados documentos de R\$ 6.149,00 recebidos à título de indenização de seguro devido a crime de arrombamento;

(17) aquisição de equipamentos de som com supostas irregularidade; e

(18) aquisição de sistema de ar condicionado com supostas irregularidades."

Por meio do Despacho nº 43/08, determinou-se a oportunização do contraditório e à ampla defesa ao Sr. Eloi Kuhn, então presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (período de 01/01/2005 a 31/12/2008), Alisson Antony Wandscheer, então prefeito do Município (período de 01/01/2001 a 30/09/2004) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época).

Elói Kuhn apresentou documentos através do protocolo n.º 50866-2/08, objetivando elucidar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 14/2007 – DCM. Alisson Antony Wandscheer asseverou que a responsabilidade pelo departamento financeiro da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande é exercida em conjunto pelo Presidente e pelo 1º Secretário do Poder Legislativo, e que os pagamentos são efetuados mediante autorização de débito em conta corrente, encaminhada diretamente à agência bancária, ou através de cheque, anexando-se cópia destes nos comprovantes de despesas.

Afirmou que a decisão de autorizar a realização de despesa e seu respectivo pagamento é exclusiva do Presidente da Casa, cargo que não era ocupado por ele, sendo que o SIM-AM do 4º bimestre de 2007 foi entregue em 06/09/2007, demonstrando que os serviços de registros contábeis estavam em dia com a Agenda de Obrigação do TCE/PR.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 1.236/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou que não foram remetidas cópias de documentos acerca do item 01, sendo que os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), colidem com os incisos II e V, art. 37 da Carta Magna, eis que o Procurador Jurídico Sílvio Carlos Cavagnari exercia atividades contínuas e permanentes enquanto ocupante de cargo exclusivamente comissionado, opinando pela irregularidade do item com aplicação de multas.

Acrescenta que a irregularidade atinente ao item 02 foi reprisada na prestação de contas municipal de 2007 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (Processo nº 155921/08 – TC/ Acórdão nº 5.410/13 – Primeira Câmara), restando prejudicado o exame do presente.

Afirma que, diante da ausência de documentos, permanece a conclusão lançada pela Equipe de Inspeção quanto ao item 03, no sentido da irregularidade, reforçada pelo Acórdão nº 1.819/06 – Pleno TC[1], recomendando-se a aplicação de multas, com determinação de devolução de valores.

Observa que, embora tenham sido juntados documentos acerca do item 04, as justificativas apresentadas não atacam a questão atinente à terceirização indevida de atividades permanentes e contínuas da Administração Municipal em 2006/2007, cujas incumbências deveriam ser deferidas a servidores de quadro efetivo, opinando pela irregularidade do item com aplicação de multas.

Considera que as justificativas apresentadas não vieram acompanhadas de cópias de documentos a comprovar que os serviços contratados junto à empresa Portal Consultoria Ltda. foram efetivamente prestados em 2005 (item 05), mantendo-se a irregularidade do item em razão da infração do caput do artigo 37 da Constituição Federal, propondo a aplicação de multas e ressarcimentos de valores.

Aponta que o Contrato 009/2005 (item 06), firmado em 10/12/2005 entre o Legislativo de Fazenda Rio Grande e a empresa A M S Serviços Contábeis Ltda., estipulava em sua Cláusula Quarta como total do ajuste a importância de R\$ 7.200,00, a ser paga mensalmente em parcelas de R\$ 600,00, de modo que o pagamento do Empenho nº 238/2008, no valor de R\$ 7.550,00, efetivado em 07/02/2006, ficou à margem da previsão contratual, concluindo pela irregularidade do item, com imposição de multas e ressarcimento de valores.

Verifica que ao contrário do que assevera o Ex-Vereador, os documentos acostados

aos autos digitais pela Equipe de Inspeção atestam a contratação de serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos (item 7), concluindo pela manutenção da irregularidade do item, com multas e ressarcimento de valores.

Assevera que os documentos acostados não possuem o condão de afastar as irregularidades atinentes à inobservância do § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, nos Convites nº 002/2007 e 003/2007 (ausência de três propostas válidas de interessados dedicados ao ramo pertinente ao objeto licitado) e ainda a indevida contratação direta por meio da Dispensa nº 002/2007 e Contrato Administrativo nº 002/2007 para locação de automóvel (item 08), cujos gastos no exercício de 2007 ultrapassaram o limite de dispensa autorizado pelo inciso II, art. 24 do Estatuto das Licitações. Propõe a irregularidade do item com aplicação de multas ao Sr. Eloi Kuhn.

Recomenda a manutenção da irregularidade do item 09, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), em face da ausência de elementos essenciais no Contrato Administrativo nº 01/2007, quais sejam: cláusula de objeto sem as especificações legalmente exigidas e ausência de cláusula contratual com condições de pagamento, critérios para quitação dos serviços e data-base em que o pagamento ocorrerá, caracterizando-se, pois, infração à Lei nº 8.666/1993, art. 55, incisos I e III.

Observa embora tenham sido remetidos documentos acerca do item 10, estes não possuem o condão de afastar a irregularidade quanto ao processo licitatório Convite nº 6/2007, o qual não observou a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993, com sugestão de aplicação de multas ao Sr. Elói Kuhn.

Ressalta que não foram remetidos documentos acerca do item 11, atinentes aos gastos para promoção pessoal dos vereadores, conforme apurado pela Equipe de Inspeção, recomendando a irregularidade do item, com aplicação de multas administrativas a Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à Época), com determinação de ressarcimento de valores.

Adverte que as justificativas apresentadas quanto ao item 12 não tiveram o condão de afastar a irregularidade caracterizada pela ausência de processo licitatório para contratação da empresa J.C. de Lima Instalações e Manutenções Ltda. durante o exercício de 2006, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época).

Afirma que não houve apontamento incontroverso de irregularidade cometida pelo agente público atinente à aquisição de materiais elétricos (item 13), vislumbrando-se apenas hipótese de pagamentos compreendidos nas despesas pagas pelo Legislativo à empresa J C de Lima Instalações e Manutenções Ltda., concluindo pela regularidade do achado.

Aduz que não foi apurada ausência de entrega das mercadorias (item 14), mas irregularidades em documentos fiscais e superfaturamento na aquisição de alguns produtos, pelo que as justificativas apresentadas pelo Sr. Elói Kuhn podem ser acatadas parcialmente, mantendo-se contudo, a irregularidade do item e a determinação de devolução de R\$ 422,42, solidariamente por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à Época), com aplicação de multas.

Observa que as justificativas apresentadas pelo Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), não tiveram o condão de afastar a irregularidade derivada da ausência de licitação para aquisição de equipamentos de informática (item 15), com superação do limite de dispensa previsto no inciso II, art. 24 da Lei Geral de Licitações, todavia sem aplicação de multa administrativa, pois as aquisições em tela ocorreram antes da vigência da Lei Orgânica do TCEPR (15/12/2005).

Afirma que, conforme Balanço Patrimonial de 31/12/2016, as recomendações da Equipe de Inspeção foram adotadas pelo contabilista (Responsável Técnico) da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (item 16), como se nota pela inexistência de saldo em conta específica de consignação ou na conta contábil "Demais Obrigações a Curto Prazo" do Grupo Passivo e na coluna "Exercício Anterior", opinando pela regularidade do item.

Assevera que não houve apontamento incontroverso de anormalidade cometida pelo agente público atinente à aquisição de equipamentos de som (item 17), verificando-se a inviabilidade técnica da recomendação pertinente à correção de lançamentos contábeis, notadamente o elemento de despesa, tendo em vista o intervalo entre a Inspeção e a análise de contraditório, concluindo pela regularidade do achado.

Afirma que as justificativas apresentadas pelo Sr. Elói Kuhn, podem ser acatadas e corroboram posicionamento pela regularidade do item 18, considerando-se que a licitação para aquisição de sistema de ar condicionado foi lançada antes da vigência da Lei Orgânica do TCEPR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6.940/17, propõe a conversão parcial do feito em Tomada de Contas Extraordinária (achados nº 03, 05, 06, 07, 11 e 14) haja vista o apontamento de dano ao erário passível de ressarcimento, na forma do art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal, corroborando, no mais, o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça nº 51).

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que os achados n.ºs. 13, 16, 17 e 18 foram considerados regularizados pela instrução processual.

Além disso, observa-se ser possível a conversão em ressalva, sem aplicação de multa, o achado nº 01, atinente ao vínculo laboral com servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para o exercício de atividades de natureza contínua e permanente, haja vista que os exercícios envolvidos (2005, 2006 e 2007) são anteriores ao Prejulgado nº 06 desta Corte (de agosto de 2008), no qual se estabeleceram regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Ressalta-se que, ainda que não conste nos presentes autos, o Município



efetivamente tomou medidas para sanar o apontamento, ainda que intempestivamente, realizando Concurso Público nos termos do Edital 01/2009, com a nomeação de Renan Gabriel Wosniack, em cargo efetivo de advogado, com registros efetuados por decisão definitiva monocrática nº 94/14, do Processo de admissão de Pessoal nº 57182-1/09, já transitado em julgado. Portanto, ainda que não atendida na época mais adequada, entendemos que a Entidade passou a observar as normas deste Tribunal de Contas, razão pela qual concluímos pela conversão do item em ressalva.

Quanto a ausência de lei autorizatória para aplicação do reajuste aos vencimentos dos vereadores (achado nº 02), foi tratada por ocasião da prestação de contas de 2007 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (Processo nº 155921/08 - TC), restando prejudicado o seu exame no presente.

Afasta-se a irregularidade atinente à manutenção de terceirização indevida de atividades administrativas permanentes e contínuas do Legislativo (planejamento e execução orçamentária - achado nº 04), as quais se deram no período de em 2006/2007, se referindo, portanto, a fatos anteriores ao Prejulgado nº 06 desta Corte (Acórdão 1.111/2008-Tribunal Pleno).

Embora a instrução processual junto ao Tribunal de Contas tenha feito menção à utilização de terceirização indevida, alusiva ao contrato da advocacia com a Paraná Consultoria e Informática Ltda, ao custo mensal de R\$ 4.300,00, firmado no exercício de 2005, há que se ressaltar, que muito embora os serviços sejam típicos, corriqueiros à administração, tal fator não lhes retira o caráter especializado, tal como estabelece o artigo 13, da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Tal situação, no entanto, não pode ser confundida com os serviços que, embora especializados, tem natureza singular e com notória especialização dos seus prestadores, como reza o artigo 25, da mesma legislação federal.

Portanto, mesmo que os serviços contratados no exercício de 2005 tenham natureza anfêmera, não se pode, por tal característica, considerar-lhes comuns, simples ou banais, sopesando-se ainda, tratarem-se de fatos anteriores ao Prejulgado nº 06, pelo que o item pode ser convertido em ressalva.

Mantém-se, contudo, as irregularidades quanto aos seguintes achados:

(3) deixar de prestar contas de valores recebidos em regime de adiantamento.

Conforme demonstrou a instrução processual realizada, não foram encaminhados documentos atinentes à prestação de contas na aplicação dos recursos recebidos sob a forma de adiantamento, conforme expresso na tabela abaixo:

DATA	Nº EMPENHO	BENEFICIÁRIO	VALOR
22/05/05	93	Silvio Carlos Cavagnari	R\$ 250,00
24/08/05	137	Silvio Carlos Cavagnari	R\$ 190,00
27/12/05	240	Silvio Carlos Cavagnari	R\$ 1.500,00
27/12/05	241	Eloi Kuhn	R\$ 2.458,00
27/12/05	242	Eloi Kuhn	R\$ 2.000,00
11/05/06	77	Eloi Kuhn	R\$ 700,00
12/06/06	98	Eloi Kuhn	R\$ 1.000,00
22/12/06	199	Eloi Kuhn	R\$ 600,00
			R\$ 8.698,00

Observa-se, contudo, que o Sr. Silvio Carlos Cavagnari não constou no polo passivo dos presentes autos, não sendo citado quanto a devolução do montante de R\$ 1.940,00, sob sua responsabilidade, de modo que, decorridos mais de 10 anos do fato, sem a oportunidade do contraditório, deixa-se de propor a determinação de devolução dos valores respectivos. Afasta-se, além disso a propositura de multas sob sua responsabilidade, considerando-se tratarem de fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica desta Corte (15/12/2005).

Mantém-se, contudo, a determinação de devolução dos valores dispendidos, devidamente corrigidos, na ordem de R\$ 6.758,00, por parte do Sr. Eloi Kuhn, diante da ausência de justificativas ou documentos acerca da correta aplicação dos recursos, determinando-se a aplicação a este, da multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante da proposta de determinação de devolução dos valores recebidos sem comprovação, bem como do longo transcurso do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, afasta-se a sugestão de aplicação da multa proporcional ao dano.

(5) realizar pagamentos indevidos à empresa Portal Consultoria Ltda.

Demonstrou-se nos autos, que os serviços contratados junto à empresa Portal Consultoria Ltda. estavam compreendidos no contrato celebrado junto à Paraná Consultoria e Informática Ltda., durante o exercício de 2005[2], o que enseja a determinação de devolução dos valores pagos a primeira, considerando-se a violação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (notadamente infração ao Princípio da Eficiência, aplicável, no caso, à gestão dos recursos da entidade, devidamente tipificada art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992).

Determina-se, em razão do exposto, a devolução dos valores dispendidos, da seguinte forma:

1) De forma solidária, pelo Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Alisson Anthony Wandscheer (Primeiro Secretário da Mesa à época), a quantia de: R\$ 6.800,00 (importância composta de R\$ 5.100,00 paga em 05/04/2005 e R\$ 1.700,00 paga em 19/04/2005);

2) De forma solidária, pelo Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Cláudio (Primeiro Secretário da Mesa à época), a quantia de R\$ 3.400,00 (importância composta de R\$ 1.700,00 paga em 24/05/2005 e R\$ 1.700,00 paga em 23/12/2005).

Deixa-se de propor a aplicação de multas, considerando-se que os contratos foram firmados inicialmente, nos exercícios de 2004 e 2005, antes portanto, da vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

(6) efetuar pagamento indevido à empresa AMS Serviços Contábeis Ltda., CNPJ 05.672.545/0001-68, isto é, não ocorreu prestação de serviço que justificasse a quitação do Empenho 238/2005, pago em 07/02/2006, pela importância de R\$ 7.550,00;

Consoante se observa do Contrato 009/2005, firmado em 10/12/2005, entre o Legislativo de Fazenda Rio Grande e a empresa AMS Serviços Contábeis Ltda., este totalizava a importância de R\$ 7.200,00, a ser paga mensalmente em parcelas de R\$ 600,00. Demonstrou-se, contudo, nos autos, que houve o pagamento do Empenho nº 238/2008, no valor de R\$ 7.550,00, em 07/02/2006, à margem da previsão contratual, o que tampouco foi respaldado por documentos idôneos que dessem conta da efetiva realização dos serviços, contrariando-se as disciplinas inculpidas no art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

Em razão do exposto, determina-se o ressarcimento dos valores dispendidos, no montante de R\$ 7.550,00, de forma solidária, por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época). Deixa-se, contudo, de aplicar multas, considerando-se que o contrato foi firmado inicialmente em 10/12/2005, antes portanto, da vigência da Lei Complementar nº 113/2005 (15/12/2005).

(7) efetuar pagamento indevido à empresa Participa Assessoria e Consultoria Ltda., CNPJ 07.998.956/0001-73, por serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos, serviços estes já prestados à época pelo Procurador Jurídico do Legislativo, Sr. Silvio Carlos Cavagnari, e pela empresa Paraná Consultoria e Informática Ltda., CNPJ 86.935.020/0001-70;

A Inspeção ainda apontou a ocorrência de pagamentos indevidos à empresa Participa Assessoria e Consultoria Ltda, por serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos, os quais já eram prestados à época pela empresa Paraná Consultoria e Informática Ltda., bem como pelo Procurador Jurídico do Legislativo, o Sr. Silvio Carlos Cavagnari, o que não restou afastado nos autos. Em razão do exposto, determina-se o ressarcimento dos valores pagos a esta empresa, no montante de R\$ 4.000,00, de forma solidária, por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época).

Propõe-se ainda, a aplicação da multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Srs. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), considerando-se a contratação da Participa Assessoria e Consultoria Ltda. no exercício de 2007, de forma concomitante à Paraná Consultoria e Informática Ltda.

(8) deixar de observar as disciplinas contidas no art. 2º caput, e art. 24, III, da Lei nº 8.666/1993 em contrato de locação de veículos;

Em maio de 2005, realizou-se licitação na modalidade Convite nº 3/2005, para locação de veículo Gol 1000, Placa AGA – 9349, renovado em 2007 (Convites nº 002/2007 e 003/2007), com inobservância flagrante do § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, que exige três propostas válidas de interessados dedicados ao ramo pertinente ao objeto licitado.

Além disso, os gastos da Dispensa nº 2/2007 e do Contrato Administrativo nº 002/2007 ultrapassaram o limite autorizado pelo inciso II, art. 24 do Estatuto das Licitações, conforme se reproduz:

Fiat Uno Placa CZC 4605	Dispensa 02/2007	04/01/2007 a 04/04/2007	José Francisco da Silva	R\$ 7.800,00
Fiat Uno Placa CZC 4605	Convite 02/2007	03/04/2007 a 03/04/2008	José Francisco da Silva	R\$ 31.200,00
Caminhonete FORD F1000	Convite 03/2007	12/04/2007 a 12/04/2008	Luiz Henrique Schutze	R\$ 31.200,00

Em razão do exposto, determina-se a aplicação das seguintes multas ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época):

a) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela locação de veículo através da Dispensa nº 002/2007 (Contrato Administrativo nº 002/2007), eis que as despesas para o objeto contratado ultrapassaram o limite de dispensa autorizado pelo inciso II, art. 24 do Estatuto das Licitações, resultando em infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI, art. 37 da CF/88;

b) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela inobservância do § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no processo licitatório Convite nº 002/2007, posto que que não foram convidados o número mínimo de 3 (três) convidados;

c) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela inobservância do § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no processo licitatório Convite nº 03/2007, posto que que não foram convidados o número mínimo de 3 (três) convidados do ramo pertinente ao objeto licitado.

(9) deixar de observar as disciplinas expressas nos incisos I e III, art. 55 da Lei nº 8.666/1993 no ajuste representado pelo Contrato Administrativo nº 01/2007;

O ajuste citado versou sobre a contratação de serviços de manutenção em computadores, impressoras e rede local, contendo cláusula de objeto irregular (não se precisaram as quantidades de equipamentos de informática, marca ou modelo a sofrerem manutenção), além de não possuir cláusula contratual estabelecendo as condições de pagamento (como critérios para quitação dos serviços e data-base em que os pagamentos ocorreriam).

Considerando-se que os esclarecimentos prestados não tiveram o condão de afastar



as irregularidades em tela, determina-se a aplicação da sanção administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), em face da ausência de elementos essenciais no Contrato Administrativo nº 01/2007.

(10) deixar de observar o §3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no Convite nº 6/2007;

O referido Convite visou a Contratação de Serviços de Manutenção de Central Telefônica, e não observou a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993.

Observou-se, além disso, que as empresas participantes Marcos & Junior - Construções Cívicas Ltda. e Enerfaz Instalações e Manutenções Elétricas Ltda., a despeito de dedicarem-se à manutenção elétrica, não possuem em seu ramo a atividade de manutenção de central telefônica, pelo que se propõe a multa administrativa prevista na alínea "d", do inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época).

(11) realizar gastos com serviços de publicidade sem observância do §1º, art. 37, CF/88, evidenciando-se promoção pessoal de vereadores;

Considerando-se a ausência de esclarecimentos ou justificativas acerca da divulgação de matérias de jornais que traziam estampadas fotos e nomes de vereadores, quando o Município possuía órgão oficial próprio para a divulgação de seus atos, permanece o item como causa de irregularidade, determinando-se a devolução dos valores desembolsados para o custeio destas despesas, **solidariamente**, pelo Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à Época), do montante de R\$ 7.000,00. Determina-se ademais, a aplicação de multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino, **individualmente**, em razão da realização de gastos sem observância do § 1º, art. 37, CF/88, bem como aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

(12) deixar de realizar processo licitatório para contratação da empresa J.C. de Lima Instalações e Manutenções Ltda. durante o exercício de 2006, resultando em infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI, art. 37, CF/88;

Apurou-se a realização de sucessivos empenhos para a manutenção dos contratos com a empresa JC de Lima Instalações e Manutenções Ltda., totalizando, no exercício de 2005, a importância de R\$ 10.000,00, e no exercício de 2006, R\$ 12.000,00, sem que se justificasse a ausência de procedimento licitatório, mantendo-se, em razão disso, a irregularidade do item com aplicação da multa prevista na prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época).

(14) realizar despesas com superfaturamento, resultando em dilapidação de haveres do erário;

Foram identificadas aquisições com superfaturamento, mediante emissão de notas fiscais irregulares, a seguir discriminadas:

Empenho	credor	data pagamento	Valor do pagamento	Valor documento fiscal	Valor a ressarcir
149/2005	SM CENTRAL PELANDA LTDA.	02/09/2005	836,00	836,00	79,00
45/2006	H&D ALIMENTOS LTDA.	17/10/2006	355,60	32,80	229,49
46/2006	H&D ALIMENTOS LTDA.	17/10/2006	267,44	255,59	
46/2006	H&D ALIMENTOS LTDA.	17/10/2006	267,44	11,85	
45/2006	H&D ALIMENTOS LTDA.	17/10/2006	355,60	322,80	114,00

Considerando-se a ausência de documentos ou justificativas quanto às ocorrências elencadas acima, mantém-se irregularidade do item, determinando-se a devolução **solidária** do montante de R\$ 422,42 por Elói Kuhn e Luiz Sérgio Claudino, aplicando-se, **individualmente**, a multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de gastos irregulares.

(15) deixar de realizar licitação para aquisição de equipamentos de informática;

Através dos empenhos 57/05 (credor E.C. Zonta & Cia Ltda) e 207/05 (credor V.F. Oliveira Informática), o Poder Legislativo realizou a aquisição de equipamentos de informática no valor total de R\$ 9.010,00. Entretanto, não foi constatada a existência de procedimento licitatório para a realização da compra, superando-se o limite de dispensa previsto no inciso II, art. 24 da Lei Geral de Licitações).

Deixa-se, contudo, de aplicar multa administrativa, pois as aquisições em tela ocorreram antes da vigência da Lei Orgânica do TCEPR (ocorrida em 15/12/2005).

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, com julgamento pela regularidade dos achados nº 13, 16, 17 e 18, conversão em ressalva dos achados 1 e 4[3] e irregularidade dos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

Determina-se o ressarcimento dos seguintes valores:

1) R\$ 6.758,00, pelo Sr. Elói Kuhn, devidamente corrigidos, recebidos a título de adiantamentos, diante da ausência de justificativas ou documentos acerca da correta aplicação dos recursos (item 3);

2) R\$ 6.800,00, solidariamente por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Alisson Anthony Wandscheer (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão do pagamento indevido à empresa de assessoramento e Consultoria Portal Consultoria Ltda. cujos serviços já eram prestados pela Paraná Consultoria e Informática Ltda. (item 5) (importância composta de R\$ 5.100,00 paga em 05/04/2005, R\$ 1.700,00 paga em 19/04/2005);

3) R\$ 3.400,00, solidariamente por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Cláudio (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão do pagamento indevido à empresa de assessoramento e Consultoria Portal Consultoria Ltda. cujos serviços já eram prestados pela Paraná Consultoria e Informática Ltda. (item 5) (importância composta de R\$ 1.700,00 paga em 24/05/2005 e R\$ 1.700,00 paga em 23/12/2005);

4) R\$ 7.550,00, de forma solidária, por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão do pagamento do Empenho nº 238/2008, à empresa AMS Serviços Contábeis, no valor de R\$ 7.550,00, em 07/02/2006, à margem da previsão contratual, sem documentos idôneos que dessem conta da efetiva realização dos serviços (item 6);

5) R\$ 4.000,00, de forma solidária, por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão da ocorrência de pagamentos indevidos à empresa Participa Assessoria e Consultoria Ltda, por serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos, os quais já eram prestados, à época, pela empresa Paraná Consultoria e Informática Ltda (item 7);

6) R\$ 7.000,00, de forma solidária por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à Época), em razão de realização de despesas sem observância do § 1º, art. 37 da CF/88 e dos Princípios da Economicidade e Eficiência na gestão de recursos públicos (item 11);

7) R\$ 422,42 por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à Época), em razão da realização de despesas com superfaturamento (item 14);

Propõe-se, ademais, a aplicação das seguintes multas:

a) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo), em decorrência da ausência de prestação de contas de importâncias despendidas em Regime de Adiantamento (item 3)

b) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época) em razão da contratação concomitante de empresas de assessoramento e consultoria - serviços de assessoria em procedimentos licitatórios e levantamento patrimonial (item 7);

c) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), pela locação de veículo através da Dispensa nº 002/2007 (Contrato Administrativo nº 002/2007), com infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI, art. 37 da CF/88 (item 08);

d) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), por se deixar de cumprir a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993, no processo licitatório Convite nº 002/2007 (item 08);

e) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), por se deixar de cumprir a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993, consoante § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no processo licitatório Convite nº 03/2007 (item 08);

f) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), em face da ausência de elementos essenciais no Contrato Administrativo nº 01/2007, quais sejam: cláusula de objeto sem as especificações legalmente exigidas e ausência de cláusula contratual com condições de pagamento, critérios para quitação dos serviços e database do pagamento, caracterizando-se, pois, infração à Lei nº 8.666/1993, art. 55, incisos I e III (item 09);

g) prevista na alínea "d", do inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), em razão de se deixar de cumprir a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame para contratação de serviços de manutenção de central telefônica, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993 (item 10);

h) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), pela realização de gastos com publicidade sem observância do § 1º, art. 37, CF/88, bem como dos Princípios da Economicidade e Eficiência na gestão de recursos públicos (item 11);

i) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época), por deixar de realizar processo licitatório para contratação da empresa J C de Lima Instalações e Manutenções Ltda. (item 12);

j) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à Época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), pela realização de gastos irregulares, com superfaturamento, resultando em dilapidação de haveres do Legislativo (item 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aprovar parcial o presente Relatório de Inspeção, com julgamento pela regularidade dos achados nº 13, 16, 17 e 18, conversão em ressalva dos achados 1 e 4[4] e irregularidade dos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

II- Determinar o ressarcimento dos seguintes valores:

1) R\$ 6.758,00, pelo Sr. Elói Kuhn, devidamente corrigidos, recebidos a título de adiantamentos, diante da ausência de justificativas ou documentos acerca da correta



aplicação dos recursos (item 3);

2) R\$ 6.800,00, solidariamente por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Alisson Anthony Wandscheer (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão do pagamento indevido à empresa de assessoramento e Consultoria Portal Consultoria Ltda. cujos serviços já eram prestados pela Paraná Consultoria e Informática Ltda. (item 5) (importância composta de R\$ 5.100,00 paga em 05/04/2005, R\$ 1.700,00 paga em 19/04/2005);

3) R\$ 3.400,00, solidariamente por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Cláudio (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão do pagamento indevido à empresa de assessoramento e Consultoria Portal Consultoria Ltda. cujos serviços já eram prestados pela Paraná Consultoria e Informática Ltda. (item 5) (importância composta de R\$ 1.700,00 paga em 24/05/2005 e R\$ 1.700,00 paga em 23/12/2005);

4) R\$ 7.550,00, de forma solidária, por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão do pagamento do Empenho nº 238/2008, à empresa AMS Serviços Contábeis, no valor de R\$ 7.550,00, em 07/02/2006, à margem da previsão contratual, sem documentos idôneos que dessem conta da efetiva realização dos serviços (item 6);

5) R\$ 4.000,00, de forma solidária, por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão da ocorrência de pagamentos indevidos à empresa Participa Assessoria e Consultoria Ltda, por serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos, os quais já eram prestados, à época, pela empresa Paraná Consultoria e Informática Ltda (item 7);

6) R\$ 7.000,00, de forma solidária por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão de realização de despesas sem observância do § 1º, art. 37 da CF/88 e dos Princípios da Economicidade e Eficiência na gestão de recursos públicos (item 11);

7) R\$ 422,42 por Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), em razão da realização de despesas com superfaturamento (item 14);

III- Apor, ademais, a aplicação das seguintes multas:

a) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo), em decorrência da ausência de prestação de contas de importâncias despendidas em Regime de Adiantamento (item 3)

b) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Srs. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época) em razão da contratação concomitante de empresas de assessoramento e consultoria - serviços de assessoria em procedimentos licitatórios e levantamento patrimonial (item 7);

c) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), pela locação de veículo através da Dispensa nº 002/2007 (Contrato Administrativo nº 002/2007), com infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI, art. 37 da CF/88 (item 08);

d) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), por se deixar de cumprir a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993, no processo licitatório Convite nº 002/2007 (item 08);

e) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), por se deixar de cumprir a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993, consoante § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no processo licitatório Convite nº 03/2007 (item 08);

f) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), em face da ausência de elementos essenciais no Contrato Administrativo nº 01/2007, quais sejam: cláusula de objeto sem as especificações legalmente exigidas e ausência de cláusula contratual com condições de pagamento, critérios para quitação dos serviços e data-base do pagamento, caracterizando-se, pois, infração à Lei nº 8.666/1993, art. 55, incisos I e III (item 09);

g) prevista na alínea "d", do inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), em razão de se deixar de cumprir a exigência legal de se convidar 3 (três) participantes do ramo do objeto licitado para competir no certame para contratação de serviços de manutenção de central telefônica, infringindo, por conseguinte, o § 3º, art. 22, Lei nº 8.666/1993 (item 10);

h) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Sr. Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), pela realização de gastos com publicidade sem observância do § 1º, art. 37, CF/88, bem como dos Princípios da Economicidade e Eficiência na gestão de recursos públicos (item 11);

i) prevista na alínea "d", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época), por deixar de realizar processo licitatório para contratação da empresa J C de Lima Instalações e Manutenções Ltda. (item 12);

j) prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Elói Kuhn (Presidente do Legislativo à época) e Luiz Sérgio Claudino (Primeiro Secretário da Mesa à época), pela realização de gastos irregulares, com superfaturamento, resultando em dilapidação de haveres do Legislativo (item 14).

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. EMENTA: CONSULTA – sobre a possibilidade de repasse mensal a instituições de ensino municipais para o pagamento de pequenas despesas – há possibilidade, devendo ser adotado programa/meio determinado em lei específica, no qual se estipule os responsáveis e a forma de prestação de contas – o procedimento a ser adotado, do ponto de vista orçamentário, dependerá da sistemática eleita pelo Município.

Empresa: Paraná Consultoria e Informática Ltda.	Empresa: Portal Consultoria Ltda.
Objeto contratado: prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, planejamento e execução orçamentária, compreendendo: i) prestação de contas na forma exigida pela LC 101/00 com elaboração de relatórios do SMLRF e SMLAM; ii) elaboração do projeto de lei de orçamento e LDO para o ano de 2005; iii) executar todos os movimentos da receita orçamentária e despesa de 2005; iv) registros contábeis e fiscais do Fundo de Previdência; v) efetuar a baixa de todos os pagamentos realizados; vi) conciliação bancária mês a mês, para os fechamentos contábeis; vii) encaminhamento de balanço na forma de provimento do Tribunal de Contas do Paraná; viii) elaboração de processos de licitações em 2005; outras atividades afins.	Objeto contratado: prestação de serviços de consultoria administrativa, financeira e planejamento especializado em administração pública, compreendendo: i) análise dos índices exigidos pela LRF (pessoal e terceirização); ii) análise das prestações de contas encaminhadas ao TCE/PR; iii) análise da formalização dos processos de licitação; iv) análise dos procedimentos de recursos humanos; v) análise nas rotinas formais do departamento de contabilidade.

-
-
- deixando-se de analisar o achado nº 2 por ser objeto de outro processo.
- deixando-se de analisar o achado nº 2 por ser objeto de outro processo.

PROCESSO Nº: 264315/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4275/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e, também, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade e de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Técnica Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.606/17 (peça nº 62), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS com RESSALVAS quanto a Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR e, também, Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em relação à Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade.

No entanto, considerando as justificativas e documentos apresentadas em sede de contraditório (peças nº 53), em que o Responsável apresentou o Edital de Credenciamento nº 01/2016 devidamente publicado (peças nº 53), atendendo o dispositivo legal e visando a aplicação de recursos e investimentos no mercado financeiro nacional, bem como a apresentação do Certificado de Credenciamento de Instituição Financeira onde o Banco Itaú foi declarado apto à possível alocação de recursos financeiros do Regime Próprio pelo prazo de seis meses, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pelo afastamento da inconformidade. Contudo, ao avaliar que o credenciamento foi realizado no exercício subsequente, opinou por reavaliar o item.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, originado na terceirização dos referidos serviços.

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório (peças nº 46 e nº 48) a Unidade Técnica entendeu que restou comprovada a realização do concurso público 01/2014, bem como foi encaminhado o processo de contratação do Advogado, Sr. Erico Dias Floriano, conforme a Portaria de Nomeação nº 005/2014 (peça nº 48 – pg. 29).

Desse modo, levando em conta as justificativas relatadas e também a consulta ao Processo nº 648800/15, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que realmente foi nomeado o novo Advogado. No entanto, destacou que o mencionado processo de atos de pessoal ainda está pendente de conclusão.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, sem aplicação de MULTA.

Por fim, no que se refere às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade.

Destacou que, em pesquisa ao banco de dados do SIM-AP, o Responsável Técnico, Sr. Antônio Roberto Tencyzna, não constava no Instituto de Previdência de Adrianópolis, evidenciando que o mesmo não é Servidor efetivo ou comissionado da Entidade. Ainda, em pesquisa ao sistema SIM-AM (rol de empenhos), verificou que foi empenhado o valor anual de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) em favor da



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 47721/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4277/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mandaguauçu e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, formalizada pelo Termo de Convênio nº 132/2011, com vigência de 20/09/2011 a 31/12/2012, no montante de R\$ 172.418,75 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação das vias urbanas.

Mediante a instrução n.º 3095/14 (peça 5), da antiga Diretoria de Análise de Transferências, verificou-se as seguintes impropriedades em um primeiro exame: (I) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (4º e 5º bimestre de 2012); (II) atraso da concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre de 2012); (III) ofensa à legislação eleitoral; (IV) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (V) ausência de certidão negativa de débitos (CND) do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência; (VI) disparidade entre os extratos bancários relativos a movimentação financeira da transferência e as despesas informadas.

Oportunizado o contraditório aos interessados, foram apresentadas justificativas e documentos acostados às peças 13 a 16, 18 a 21, 23, 40 e 41.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2153/16), opinando pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4092/17, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade com recomendação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais, ressaltando os itens 745, 250 e 648 que foram devidamente sanados pela juntada da defesa e documentos.

As falhas não sanadas, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, não existem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I) Julgar regular as contas com recomendação, nos termos estabelecidos no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II) Determinar o encerramento do processo, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Ausência de Certidões

01 - Certidão Liberatória do Concedente

02 - Débitos com o Concedente

03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1. *Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 107682/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4278/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Abatiá e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120015/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no montante de R\$ 95.311,33 (novecentos e cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e três centavos) tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Mediante a instrução n.º 3048/14 (peça 5), da antiga Diretoria de Análise de Transferências, verificou-se as seguintes impropriedades em um primeiro exame: (I) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (4º bimestre de 2012); (II) atraso da concedente no envio das informações bimestrais (4º bimestre de 2012); (III) ausência de certidões[1] na formalização e na execução da transferência.

Após regularmente citados todos os interessados, a Secretaria do Estado da Educação apresentou contraditório e juntou documentos (peça 17) assim como o Sr. Flávio José Arns (peça 19).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2198/16), opinando pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4029/17, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade com recomendação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, não existem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I) Julgar regular as contas com recomendação, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



II) Determinar o encerramento do processo, devendo os autos serem encaminhados à diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Certidões Ausentes

- 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 04 - Certidão Liberatória do Concedente
- 05 - Débitos com o Concedente
- 06 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
- 07 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 08 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175835/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NÚCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4279/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Núcleo Social Papa João XXIII, formalizada pelo Termo de Convênio nº 537/2012, com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2013, no montante de R\$ 126.552,00 (cento e vinte seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e zero centavos) tendo por objeto o repasse de recursos para execução do projeto "Cidadão Empreendedor".

Mediante a instrução n.º 4563/14(peça 5), da antiga Diretoria de Análise de Transferências, verificou-se as seguintes impropriedades em um primeiro exame: (I) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre de 2013); (II) atraso da concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre de 2013); (III) ausência de certidões[1] na formalização da transferência.

Oportunizado o contraditório aos interessados, foram apresentadas justificativas e documentos acostados junto à peça nº 16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 387/17), opinando pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 5411/17, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade com recomendação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas. Efetivamente, existem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4]

do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I) Julgar regular as contas com recomendação, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II) Determinar o encerramento do processo, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Certidões Ausentes

- 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 396568/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE EHLKE XAVIER, GERMANO ADOLFO

EHLKE, LUANA RICHETZKI EHLKE XAVIER, NOELI HASSELMANN XAVIER,

ROSANE RICHETZKI XAVIER, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4280/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária aos dependentes previdenciários do ex-servidor Francisco José Ehlke Xavier.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pelo registro da pensão em análise efetuada com base no art. 4º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Parecer 2343/17, peça 21).

O Ministério Público junto a este Tribunal apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, pela negativa de registro. (Parecer 7685/17, peça 22).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, é possível aferir que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este



Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de concessão de pensão.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 555542/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SCHAIANE SCHARLINE DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4281/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Contratação temporária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município Nova Santa Rosa decorrente processo seletivo simplificado regido pelo Edital 11/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifestou-se pelo registro do ato de admissão em análise, tendo por base o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução nº 8096/17, peça 29).

O Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC opinou pelo registro da admissão, sem prejuízo da emissão de determinação ao gestor municipal para que promova a contratação de técnico em saúde bucal por meio de concurso público, por se tratar de cargo técnico, cuja contratação em caráter temporário não encontra respaldo na Lei Municipal nº 1.725/2015 (Parecer nº 7102/17, peça 30).

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme observou o órgão ministerial, a justificativa apresentada à peça 6 não indicou em quais das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público previstas na Lei Municipal nº 1411/11 se enquadraria a contratação do técnico em saúde bucal (peça 6).

Não obstante, o fato da contratação não estar mais vigente, consoante se observa

do instrumento de contrato (peça 24), termina por prejudicar a análise da presente admissão, nos termos do art. 7º[2] da Instrução Normativa nº 117/15.

Ante o exposto, considerando o disposto no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/15, VOTO pela concessão de registro ao ato de admissão constante destes autos, recomendando-se ao município que observe as disposições contidas em lei municipal ao realizar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público[3].

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de admissão constante destes autos.

II – Expedir recomendação ao município, para que observe as disposições contidas em lei municipal ao realizar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem. Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

3. Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: 648800/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: DAVISON MURILO SANTOS DA SILVA, ERICO DIAS FLORIANO, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4282/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro das admissões, tendo por base o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução 16584/16, peça 38).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 7716/17, peça 41), após apresentar considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/16, asseverou que não foram encaminhados documentos que comprovem a qualificação da banca examinadora, assim como não foram apresentados a justificativa para a contratação da instituição encarregada do certame, o demonstrativo da prévia dotação orçamentária, a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias indicando a autorização para as admissões, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, manifestando-se, ao final, pela realização de diligência ou, sucessivamente, pela negativa de registro.

É o Relatório

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, uma vez que estão presentes os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução



Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução. A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas. Nesse sentido, considerando a ausência de elementos que permitam aferir, por ora, qualquer irregularidade no certame, deixo de acolher a diligência proposta no sentido de solicitar documentos que não fazem parte do escopo de análise definido na referida instrução.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 236668/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4283/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Cordioli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.613.000,00 (doze milhões, seiscentos e treze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14.397/2013, de 27/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
168745/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3523/2012	Aprovação com Ressalva
208710/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3138/2012	Aprovação
122096/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3144/2013	Regular
279657/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 1412/16

(peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Fundo apresentou defesa às peças 19-21, a respeito da qual a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4391/16 (peça 22), entendendo pela manutenção da irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12044/16 – peça 25).

Novos documentos foram juntados às peças 28-30.

Reavaliando a questão, a COFIM, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 1702/17 – peça 33), opinou pela regularidade das contas.

O órgão ministerial pronunciou-se, igualmente, pela regularidade das contas, nos termos do Parecer nº 5151/17 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou sanada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[2].

Desse modo, considerando que a restrição foi sanada antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Cordioli, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Cordioli, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peças 29-30.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 266869/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4284/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.



1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lucas Henrique Oshima Marino.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 960/2013, de 27/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192425/11	2010	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 6883/2014	Regular
203254/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 760/2013	Regular com recomendações
191748/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1428/2015	Regular
276356/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2319/2015	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4609/15 (peça 14), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de cadastro do controlador interno no sistema do Tribunal, inviabilizando a análise dos pontos de verificação sobre o Controle Interno, e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 19-22.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5217/16 (peça 23), opinando pela regularização do item relativo à documentação do Controle Interno. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da posição da SPPS-MPS, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15307/16 – peça 24).

Novos documentos foram juntados pelo Fundo às peças 26-27.

Pela Instrução nº 1692/17 (peça 30), a COFIM manifestou-se novamente, dessa feita pela regularidade das contas.

O órgão ministerial pronunciou-se, igualmente, pela regularidade das contas, nos termos do Parecer nº 5143/17 (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a falta de registro do controlador interno perante este Tribunal foi sanada no curso da instrução, com o cadastramento do Senhor João Francisco Duque, consoante atestou a unidade técnica[2].

No que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a COFIM, quando de sua última manifestação[3], verificou que o item foi regularizado.

Desse modo, considerando que as inconformidades foram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lucas Henrique Oshima Marino, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lucas Henrique Oshima Marino, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu

arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peça 23.

3. Peça 30.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 159071/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: LAURO MARON, NORBERTO CARLOS NOWAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4285/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Norberto Carlos Nowak.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.315.000,00 (dois milhões, trezentos e quinze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.482/2014, de 24/11/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
150177/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2021/2012	Aprovação
95564/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2590/2013	Regular
212730/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3342/2015	Regular
198553/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 343/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4186/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o Poder Executivo Municipal não havia feito a remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), inviabilizando a análise das contas quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou defesa às peças 15-21.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1332/17 (peça 23), asseverando que, uma vez viabilizada a emissão das análises de gestão fiscal, foram atendidos os itens concernentes ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo por que concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 4174/17 (peça 24), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Pelo Despacho nº 1027/17-GCILB (peça 26), o pleito ministerial não foi admitido, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 27 (Parecer nº 5140/17), o órgão ministerial ratificou seu parecer anterior, deixando de manifestar-se conclusivamente sobre as contas ora em apreciação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, ratifico o Despacho nº 1027/17-GCILB (peça 26).

Cumprir registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus



jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Convém ressaltar que o ato normativo em comento foi editado com a estrita observância dos trâmites regimentais (artigos 193 e seguintes), tendo o Ministério Público de Contas tomado prévia ciência acerca do teor do projeto e acompanhado sua aprovação pela Casa na sessão plenária realizada no dia 19/11/2015[2].

Ainda sobre o tema, denota-se que pedidos de revisão dos escopos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 já foram formulados pelo órgão ministerial em outras oportunidades e restaram indeferidos. Mencione-se, à guisa de exemplo, os Acórdãos nº 3847/17-S2C[3], nº 3185/17-S2C[4] e nº 2456/17-S1C[5].

Também o pleito de acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM desborda por completo das competências previstas no art. 32 do Regimento Interno, sendo inviável a sua apreciação no bojo do processo de prestação de contas. Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela COFIM, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, havia apontado a impossibilidade de averiguar o cumprimento, pelo Poder Legislativo Municipal, dos itens relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o Poder Executivo não havia realizado as remessas do exercício de 2015 no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Após o envio dos dados, viabilizou-se a realização das análises de gestão fiscal, tendo a unidade técnica constatado que a Câmara Municipal observou os dispositivos da LRF, concernentes à publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal e ao limite da despesa com pessoal, inexistindo, portanto, qualquer restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruz Machado, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Norberto Carlos Nowak.

Após o trânsito em julgado, determine o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruz Machado, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Norberto Carlos Nowak;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IN nº 108/2015: “Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.”

2. Ata da Sessão Ordinária nº 44 disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1266, de 15/12/2015.

3. Proferido no Processo nº 269055/16, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Proferido no Processo nº 258347/16, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Proferido no Processo nº 166256/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 238710/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO: SUELEN DE GASPI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4286/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Macedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 594/2014, de 19/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
184772/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 5204/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
198831/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2721/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
265664/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 5489/2016	Regular com ressalvas com recomendações
991796/16	2013 (Recurso de Revista)	NESTOR BAPTISTA	ACO 2230/2017	Conhecimento e não provimento
257444/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 3353/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
580340/17	2014 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3541/16 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou inconsistências no Balanço Patrimonial impeditivas ao acatamento das demonstrações.

Oportunizado o contraditório, o Fundo apresentou defesa às peças 17-20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 636/17 (peça 21), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5540/17 (peça 24), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a unidade técnica, em primeiro exame, apontou inconsistências no Balanço Patrimonial e respectiva publicação acostados às peças 4 e 5, concernentes à falta de totalização do ativo não circulante e do passivo, bem como à ausência de assinatura do contador responsável.

Após o contraditório, a COFIM considerou que o responsável havia encaminhado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado[1] e, analisando o documento, concluiu pela inexistência de discrepâncias com os dados do SIM/AM, regularizando-se, portanto, a restrição.

Desse modo, considerando que a restrição foi sanada antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Macedo, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a existência de inconsistências no Balanço Patrimonial impeditivas ao acatamento das demonstrações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Macedo, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a existência de inconsistências no Balanço Patrimonial impeditivas ao acatamento das demonstrações;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

- Peças 19-20.
- “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
- “Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
- Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
- “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 246241/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4287/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. André Lima dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 617/2014, de 22/10/2014. Por intermédio da Instrução nº 3737/16 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a inconformidade relativa ao atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou as justificativas e documentos constantes às peças processuais 18/24 e 28/29.

Através da Instrução nº 2183/17 (peça 33), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6991/17 (peça 35), concordou com o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
171085/12	VANDERLEI ANTONIO SCALCO	2011	COFIM	IVAN LELIS BONILHA	10/10/2012	Desaprovação
751120/12 Recurso de Revista	VANDERLEI ANTONIO SCALCO	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12/12/2013	Conhecimento e não provimento
1069724/14 Recurso de Revista	VANDERLEI ANTONIO SCALCO	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/06/2015	Conhecimento e provimento parcial
173847/13	VANDERLEI ANTONIO SCALCO	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	05/11/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
265125/14	VANDERLEI ANTONIO SCALCO	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11/08/2015	Regular com ressalvas
204529/15	ANDRE LIMA DOS SANTOS	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	29/06/2016	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2015, ora sob exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou preliminarmente o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF.

Asseverou a unidade técnica que a avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, evidenciou o atraso na publicação até 30/01/2015 dos respectivos Relatórios[1], em contrariedade aos artigos 54 e 55, § 2º[2] da Lei Complementar nº 101/2000, passível de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º[3] da Lei nº 10.028/2000.

Em sede de contraditório (peça 28), o gestor afirmou que as publicações foram efetuadas de forma individualizada, em atendimento ao disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, juntando aos autos tais demonstrativos (peça 29).

Da análise de referidos documentos, depreende-se que efetivamente houve atraso nas publicações, pois a data limite era 30/01/2015, mas foram efetivadas em 05/02/2015.

Neste aspecto, concordo com a unidade técnica no sentido de que o desatendimento ao prazo legal não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, notadamente em razão de que o atraso foi de apenas seis dias e não resultou em danos ao erário. Deve o apontamento, contudo, além de receber o registro de

ressalva, ensejar a aplicação de pena pecuniária.

Entretanto, dirijo da COFIM quanto à imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, por considerá-la desproporcional. Assim, afasto tal penalidade, em consonância com precedentes[4] desta Corte.

Neste sentido, entendo que é suficiente e razoável a aplicação, ao gestor, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2015, em razão do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando desde já autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2015, em razão do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II. Aplicar, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e o Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo foram publicados em 05/02/2015.

2. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

Art. 55, § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico

3. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4. Cita-se, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 360/16-S1C (Processo nº 213390/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 5806/16-S1C (Processo nº 259382/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 351592/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4288/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Paulo Armando da Silva Alves[1] Roberto da Silva[2] e Francisco Aparecido de Almeida[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 18.247.610,00 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 26/2014, de 16/10/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
259497/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 239/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
259075/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5021/2016	Regular com aplicação de multa
389649/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2198/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
282848/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2824/2017	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4470/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Oportunizado o contraditório, os interessados manifestaram-se às peças 15-24, 31 e 33.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1827/17 (peça 35), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5554/17 (peça 36), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A COFIM, em primeira análise, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM/AM, detectou diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

No contraditório, a entidade apresentou documentos que, de acordo com a unidade técnica, esclarecem as discrepâncias apontadas.

Assim, em conformidade com a instrução processual, entendo que a única restrição assinalada encontra-se regular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Paulo Armando da Silva Alves, Roberto da Silva e Francisco Aparecido de Almeida.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Paulo Armando da Silva Alves, Roberto da Silva e Francisco Aparecido de Almeida; II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2015 a 11/06/2015.

2. De 12/06/2015 a 17/12/2015.

3. De 18/12/2015 a 31/12/2015.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 79155/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA

CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4289/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INSPEÇÃO. DIVERSOS ACHADOS

01. Achado 1. Controle Interno. Estrutura insuficiente. Falha que é analisada especificamente em face dos demais achados. Constituição do sistema de controle interno. Exercício por servidor efetivo. Inexistência de impugnação à habilitação técnica do Controlador Interno. Recomendação à atual administração. Necessária implementação de medidas que busquem dar maior efetividade à atuação do Controle Interno.

02. Achado 2. Atraso no encaminhamento de dados eletrônicos. SIM -AM. Ausência de prejuízo à prestação de contas. Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17. Ressalva do atraso no envio do 6º bimestre. Natureza acessórias das falhas ora apontadas. Ressalva.

03. Achado 3. Inconsistência dos Dados Enviados Através do SIM-AM. Ressalva.

04. Achado 4. Procedimentos licitatórios. Inexigibilidades 4/2012, 32/2012. Adesão a atas de registro de preços que não se referem a programas de governo. Afrenta às determinações do TCE/PR constantes dos Acórdãos n.os 984/2011, 986/2011 e 1.344/2011, todos do Tribunal Pleno. Irregularidade com aplicação de multa.

05. Achado 5. Ausência de inventário de bens móveis ou imóveis. Não disponibilização de ferramentas adequadas ao controle patrimonial. Ausência de desvio ou de dano ao erário. Precedente: Acórdão n.º 2920/17 do Tribunal Pleno. Ressalva com recomendação.

06. Achado 6. Falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas. Falha admitida pelo gestor. Ausência de medidas corretivas à época como estorno de empenhos e novo empenho na respectiva fonte vinculada. Irregularidade com aplicação de multa.

07. Achado 7. Pagamento de despesas com cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno. Comprovação das despesas. Pequena materialidade em face dos valores administrados pelo Município. Razoabilidade e proporcionalidade. Ressalva.

08. Achado 8. Ilegalidade de despesas pagas por meio do regime de adiantamento. Falta de planejamento da gestão municipal que acarretou a ausência de procedimentos licitatórios. Irregularidade. Irregularidade com aplicação de multa.

09. Achado 9. Realização de despesas sem processo licitatório cabível. Contratação de serviços médicos sem efetiva demonstração de processo de credenciamento. Não observância dos requisitos estabelecidos no Acórdão n.º 789/09 do Tribunal Pleno. Contratação de Organização Social por Inexigibilidade de Licitação em vez de procedimento de Dispensa. Falha formal configurada. Aspecto material: contratação julgada irregular por terceirização indevida nos autos 9822-8/12. Contratações sem apresentação de respectivo processo licitatório. Irregularidade com aplicação de multas.

10. Achado 10. Divulgação intempestiva no mural de licitações. Atrasos reiterados. Justificativas não acatadas. Irregularidade com aplicação de multa.

11. Achado 11. Pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação – Contribuição de Iluminação Pública (COSIP). Não observância do Acórdão n.º 1791/15 do Tribunal Pleno. Irregularidade.

12. Achado 12. Falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social. Comprovação de parcelamento que inclui encargos. Precedentes que convertem a falha em causa de ressalva das contas. Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/15 do Tribunal Pleno. Ressalva.

13. Achado 13. Assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa. Fato já apreciado em sede de prestação de contas. Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da 2ª Câmara. Imputação de multa contra o gestor. Decisão confirmada em sede recursal, pelo Acórdão n.º 407/2017 do Tribunal Pleno. Nova análise implicaria bis in idem. Prejudicada a análise do item.

14. Concessão de acesso aos autos digitais ao Ministério Público Estadual.

15. Irregularidade das contas com aplicação de multas. Ressalva.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 1152/13 (peça 35), em face de evidências de dano ao erário na gestão do Município de Foz do Iguaçu, em relação ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito.

As falhas foram constatadas a partir de Inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, conforme determinado pela Portaria 296/13 (peça 4).

Após diversas diligências e apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pela irregularidade das contas com aplicações de sanções aos responsáveis, conforme descrição dos achados:

Achado 1: falha na atuação do controle interno. Sanção proposta: aplicação de multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno.

Achado 2: deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informações referentes ao SIM-AM (Sistema De Informações Municipais – Acompanhamento Mensal). Sanção proposta: aplicação de multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, e à Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores, Contadora do Município.

Achado 4: irregularidades em procedimentos de Inexigibilidade de Licitação (4/2012, 32/2012, 127/2012, 128/2012, 129/2012 e 134/2012), em afronta às determinações constantes dos Acórdãos n.os 984/2011, 986/2011 e 1.344/2011, todos do Tribunal Pleno. Sanção proposta: aplicação ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, da multa prevista no art. 89, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual



n.º 113/2005 e, pelo mesmo fato, propõe a aplicação de 6 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico Municipal.

Achado 5: ausência de inventário de bens, em inobservância à Lei Federal n.º 4.320/64. Sanção proposta: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, ao Sr. Lincoln Barros e Souza, ex-Secretário Municipal de Administração, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município.

Achado 6: falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas. Sanção proposta: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, ao Sr. Reginaldo Adriano da Silva, ex-Secretário Municipal de Fazenda, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município.

Achado 7: pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno, quando o valor é maior que R\$ 5.000,00, em ofensa ao art. 45, § 2º, da Instrução Normativa n.º 58/2011. Sanção proposta: aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, ao Sr. Reginaldo Adriano da Silva, ex-Secretário Municipal de Fazenda, ao Sr. Darlei dos Santos, ex-Tesoureiro Municipal, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município.

Achado 8: ilegalidade de despesas pagas por meio do regime de adiantamento – suprimento de fundos, em ofensa à Lei Federal n.º 4.302/64. Sanção proposta: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Lourenço Kurten, Analista Técnico de Projetos, ao Sr. Felipe Santiago Gonzales, Secretário Municipal de Turismo, à Sra. Elaine Cristina Tenerello Valente, Diretora de Departamento, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno. Igualmente, aplicação de 81 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, uma multa para cada empenho (81), além de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Achado 9: realização de despesas sem processo licitatório cabível, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93. Sanção proposta: aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, e aplicação da mesma multa, 29 vezes, uma para cada contrato mantido irregularmente, em face do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal.

Achado 10: divulgação intempestiva no mural de licitações, em inobservância ao disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 37/09. Sanção proposta: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno.

Achado 11: pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação em relação à Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), em ofensa ao disposto no art. 149-A da Constituição da República Sanção proposta: aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno.

Achado 12: falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, em inobservância ao disposto na Lei Complementar n.º 107/2006 do Município de Foz de Iguaçu. Sanção proposta: restituição ao erário, no valor de R\$ 55.568,68, e aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal.

Achado 13: assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sanção proposta: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal.

Não obstante, em face do Achado 3: inconsistências dos dados enviados através do SIM-AM, em desacordo com a Lei Federal n.º 4320/64 (Anexos 12, 13, 14 E 15), a Unidade Técnica propõe a conversão do item em causa de ressalva das contas. Todavia, propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores, Contadora do Município.

Em face do Achado n.º 11, tendo-se em conta a evidência de excesso de arrecadação da contribuição de Iluminação Pública, a Unidade Técnica propõe o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Foz de Iguaçu para que providencie estudo quanto ao equilíbrio entre os valores arrecadados e despendidos na iluminação pública municipal, bem como para que se proceda à adequação do art. 608 da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, em face de inconstitucionalidade.

De modo semelhante, em face do Achado n.º 13, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise quanto à eventual ocorrência de ato que configure improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4840/17 (peça 168), reitera suas conclusões constantes do Parecer n.º 14182/16 (peça 123) em que corrobora a manifestação técnica.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Achado n.º 1 – Atuação do Controle Interno

A Unidade Técnica, em seu relatório de auditoria, identificou as seguintes falhas em relação ao controle interno municipal:

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle;

II- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais

conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos, apesar da designação das unidades seccionais;

V - falta de realização de auditoria interna.

Conforme concluem a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 167, e o Parquet, à peça 168, os documentos apresentados pelo Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, às peças 95 a 98, evidenciam que, com exceção de possíveis omissões no desempenho de suas funções fiscalizatórias, a maior parte das falhas do Controle Interno decorre da insuficiência estrutural do órgão, o que deve ser atribuído ao gestor municipal, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

O ex-Prefeito Municipal apresentou defesa à peça 5, ressaltou dificuldades na implantação da unidade de controle, sobretudo em face do porte do Município e da segregação de seus órgãos, o que dificultaria a centralização das informações.

Os documentos apresentados pelo então Controlador Interno evidenciam que a insuficiência da estrutura concedida à instância de controle acarretou sua instituição em caráter meramente formal, sem condições de atender às determinações legais e constitucionais.

Entretanto, o tratamento que vem sendo dado à matéria, nas prestações de contas municipais e estaduais, tem se limitado à análise da constituição do sistema de controle interno em seus aspectos formais, notadamente, quanto ao fato de ele ser exercido por servidor efetivo, com habilitação para tal, em relação aos quais não foi detectada pela inspeção nenhuma impropriedade.

Outrossim, a atuação concreta do controle interno será analisada de forma específica em achados destacados, motivo pelo qual, neste tópico, mostra-se suficiente, para efeito de julgamento, a imposição de recomendação

à atual administração, no sentido de que implemente medidas buscando dar maior efetividade à atuação do controle interno.

Portanto, afasto a irregularidade e proponho a emissão de recomendação ao Município.

2.2. Achado n.º 2 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao realizar a auditoria, identificou os seguintes atrasos no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, conforme demonstrativo à fl. 24 da peça 23:

Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo	Dias de Atraso
2012	1	18/05/2012 10:38	329793/12	30/03/2012	49 dias
2012	2	22/06/2012 16:11	415410/12	30/05/2012	23 dias
2012	3	29/08/2012 13:49	579447/12	30/07/2012	30 dias
2012	4	22/10/2012 16:52	719168/12	01/10/2012	21 dias
2012	5	07/02/2013 10:13	62228/13	30/11/2012	69 dias

A Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores, Contadora do Município de Foz do Iguaçu, apresentou justificativas à peça 49. Em termos gerais, alega dificuldades técnicas em razão da segregação da administração municipal e a carência de servidores capacitados em cada setor. Alega que os atrasos passaram a ocorrer desde 2010, quando se deu a implantação de novo sistema contábil, que gerou dificuldades de operacionalização. Assim, o 6º bimestre de 2011 foi entregue com atraso, o que prejudicou o cronograma dos bimestres seguintes.

Especificamente, em relação ao 5º bimestre, afirma que o atraso decorreu de relevante impacto sobre o balanço patrimonial em razão de grande leilão de móveis realizado pelo Município. Dessa forma, postula que a falha seja afastada.

Por sua vez, à peça 105, o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal à época, resumidamente reitera os argumentos apresentados pela Contadora Municipal.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela Contadora Municipal, entendo que, conforme análise da Unidade Técnica, a falha demonstra falta de organização estrutural e gerencial do município de Foz do Iguaçu.

Neste aspecto, considerando o disposto nos arts. 236, § 1º[1], 244, § 2º, e 247 do Regimento Interno, convém destacar que a impropriedade caracterizada não enseja a irregularidade das contas, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, **configura causa de ressalva.**

Já com relação à aplicação de eventual sanção, é importante observar que, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17, do Tribunal Pleno, que julgou recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito, contra decisão que havia recomendado a irregularidade das contas, muito embora tenha sido mantida essa recomendação, foi convertido em ressalva o item referente à entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias, inclusive, com exclusão da multa que havia sido imposta ao mesmo ex-Prefeito.

Dessa decisão, constou a seguinte fundamentação:

Na verdade, verifico que as instruções apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não evidenciam que o atraso no envio de dados eletrônicos prejudicou diretamente a análise da presente prestação de contas, o que evidencia a natureza formal da falha.

Importa notar que assiste razão ao recorrente, uma vez que os dados deveriam ser encaminhados em 30/01/2013, a responsabilidade pelo seu encaminhamento seria do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Todavia, referido gestor comprovou a efetiva existência de dificuldades técnicas que impediram o encaminhamento tempestivo dos dados. À peça 36 apresentou petição com a solicitação de alteração dos balanços, o que teria impacto sobre os dados encaminhados ao SIM-AM. De outro modo, pelo processo 25116-3/13, o responsável apresentou os dados de encerramento do exercício e fez referências a diversas falhas técnicas que somente puderam ser corrigidas mediante atendimento específico deste Tribunal.



As mesmas justificativas referentes à ausência de prejuízo à fiscalização desta Corte e às dificuldades operacionais enfrentadas pela entidade devem ser reconhecidas e estendidas à análise do atraso na remessa dos bimestres anteriores, do primeiro ao quinto, ora apontado.

Importante destacar que a natureza "accessória" dessas informações eletrônicas, dos bimestres anteriores em relação ao sexto, decorre do próprio fato de a Instrução Normativa n.º 90/2013, que tratou do escopo das prestações anuais municipais de 2012, não fazer qualquer referência a esse atraso em relação aos bimestres anteriores, mas, apenas, ao sexto (item nº 13 do Anexo I).

Face ao exposto, deve o item ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa. 2.3. Achado n.º 3 – Inconsistência dos Dados Enviados Através do SIM-AM – Demonstrativos da Lei N.º 4.320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)

Em seu relatório de auditoria, à fl. 26 da peça 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes inconsistências:

Diferenças Constatadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial

Ativo Compensado	Conforme SIM/AM – R\$	Conforme dados do Município – R\$	Diferença – R\$
Transf. e outras destin.volunt.efetuadas pela Administração	13.651.662,13	13.620.831,53	30.830,60

Diferenças constatadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial

Passivo Compensado	Conforme SIM/AM – R\$	Conforme dados do Município – R\$	Diferença – R\$
Transf. e outras destin.volunt.efetuadas pela Administração	13.651.662,13	13.620.831,53	30.830,60

Conforme defesa apresentada pela Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores, Contadora Municipal, à fl. 2 da peça 49, houve equívocos em lançamentos contábeis que foram corrigidos no 6º bimestre de 2012.

A correção dos dados é atestada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 4986/16 (peça 122).

Nos termos defendidos pela Unidade Técnica não há nexo de causalidade entre a falha constatada e as atribuições do Prefeito Municipal, razão pela qual se afasta eventual sanção em face do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito.

Além disso, o saneamento da irregularidade, ainda que a destempo, sem que desse atraso se tenha verificado qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, exclui a aplicação de multa, seja ao Prefeito ou mesmo ao gestor apontado como responsável pela falha.

Em face da correção da falha o item deve ser convertido em causa de ressalva das contas, sem aplicação de sanções.

2.4. Achado n.º 4 – Irregularidades em Procedimentos Licitatórios (Inexigibilidades 4/2012, 32/2012, 127/2012, 128/2012, 129/2012 e 134/2012) – afronta às determinações do TCE/PR

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a irregularidade de contratações realizadas mediante adesão a atas de registro de preço, conforme procedimentos a seguir descritos.

Procedimento	Objeto	Contratada	Prazo	Procedimento originário	Valor
1 - Inexigibilidade n.º 04/2012 – Adesão à Ata de Registro de Preços	Prestação de serviços de fornecimento e instalação, ativação e configuração de dados e conexão de rede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu à internet, por meio de link dedicado, na velocidade de 34 Mbps, com fornecimento de roteador	Global Village Telecom Ltda.	12 meses	Pregão Eletrônico n.º 004/2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	R\$ 139.200,02 por ano.
2 - Inexigibilidade n.º 32/2012 – Adesão à Ata de Registro de Preços - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará	Aquisição de 02 (dois) equipamentos, Solução Rádio ponto-a-ponto na frequência 5.8Ghz	Minascontrol Equipamentos Sistemas Ltda.	60 dias	Pregão Eletrônico n.º 2011005 ETICE – Processo n.º 10682541-0 do GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ/ Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará	R\$ 70.000,00
3 - Inexigibilidade n.º 127/2012 – Adesão à Ata de Registro de Preços - Adesão à Ata de Registro de Preços - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Aquisição de 3 (três) veículos de transporte escolar rural, com área reservadas para Cadeiras de Rodas, para atender ao Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação	Marcopolo SA	12 meses	Pregão Eletrônico n.º 010/2012 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com recursos do Ministério da Educação	R\$ 396.000,00

4 - Inexigibilidade n.º 128/2012 – Adesão à Ata de Registro de Preços - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos de educação básica das redes públicas de ensino	Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. – Comercializadora de veículos de Volkswagen		Aderir ao programa de acordo com a legislação específica vigente, para atender ao Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação - Adesão à Ata de Registro de Preços - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	R\$ 668.560,00
5 - Inexigibilidade n.º 129/2012 – Adesão à Ata de Registro de Preços - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Aquisição de mobiliário escolar	Cequipel Indústria de Móveis e Equipamentos Gerais Ltda.	12 meses	Pregão Eletrônico n.º 23/2011, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação	R\$ 1.033.521,40
6 - Inexigibilidade n.º 134/2012 – Adesão à Ata de Registro de Preços - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Aquisição de 313 (trezentos e treze) condicionadores de ar de 30.000 BTU, modelo Split High Wall, para as escolas da rede Municipal	ORA Construtora Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda ME	12 meses	Pregão Eletrônico n.º 052/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com recursos do Ministério da Educação	R\$ 679.210,00
TOTAL					R\$ 2.986.491,42

Inicialmente, é necessário ressaltar que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 986/11 do Tribunal Pleno, consolidou seu entendimento pela impossibilidade da adesão a Atas de Registro de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001. Segundo fundamento constante da decisão:

Persiste, portanto, a ausência de regramento legal ao tema, que possa permitir a ampliação do aproveitamento das atas de registro de preço, sem o risco de ofensa ao Texto Constitucional e aos princípios que regem a matéria.

Essa é a regra. Contudo, conforme se ressaltou por meio do Acórdão n.º 1105/2014 do Tribunal Pleno, nova perspectiva surgiu em face da participação de outros entes federados de programas e ações do governo federal:

Perceba-se há uma recente e expressa autorização legal para adesão à ata de registro de preços realizada pelo FNDE por parte dos Estados e dos Municípios. Anteriormente a essa própria lei, já havia manifestação doutrinária acerca da aceitabilidade da adesão no registro de preços, mesmo com previsão somente em nível regulamentar, para o atendimento de um programa governamental, no caso o Programa Caminhos da Escola para aquisição de veículos relativos ao transporte escolar. Nesse sentido, Marcelo Palavéri asseverara:

"Ocorre, contudo, que no caso apresentado, pelo qual o FNDE realizou licitação e os demais entes federados, Estados e Municípios, promovem a adesão à referida ata para realizarem futuros contratos destinados à aquisição de ônibus, não estamos diante dessa figura, rechaçada quase que à unanimidade. Isso porque não há uma licitação feita por um órgão público, para si (FNDE), sendo empreitada por outro (diversos Estados e Municípios).

Há, sem dúvida, semelhanças entre as figuras, mas aquilo que vem sendo vedado não é o procedimento aqui comentado e já realizado por centenas de prefeituras de todo o Brasil. Aqui, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, através do FNDE, não licitou nada para aquisição própria, para depois os municípios se aproveitarem de sua ata e nela "pegarem carona", aderindo a licitação feita para o Governo Federal, de acordo com suas necessidades e a sua realidade fática".

E essa possibilidade de realização de licitação por um ente federal para utilização somente de outros órgãos, colaboradores da execução de programas de governo, veio expressamente reconhecida pelo Decreto n.º 78929/13, o novo regulamento federal do sistema de registro de preços, quando em seu art. 3º, inc. III, estabelece que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

Portanto, o entendimento exarado no Acórdão 1105/2014 do Tribunal Pleno deve ser aplicado ao presente caso e, com isso, afastar as irregularidades apontadas em relação aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação de n.os 127/2012, 128/2012, 129/2012 e 134/2012, vez que, conforme evidenciado acima, tratam de programas financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ressalto, à guisa de informação, que a mesma forma de licitação centralizada com posteriores contratações para atendimento de programas específicos, em âmbito estadual, é autorizada pelo Decreto n.º 2734 de 2015 com alterações do Decreto n.º 6897/2017:

Art. 20-A Os órgãos e entidades previstos no art. 1.º deste Decreto poderão solicitar a instauração de procedimento licitatório, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de bens ou contratações de obras ou serviços, destinados aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios do Estado do Paraná, visando a implementação de programas e projetos



governamentais desenvolvidos pela administração pública estadual. (Incluído pelo Decreto 6897 de 17/05/2017)

Assim, correspondendo a método centralizado de licitação que não se confunde com o procedimento denominado "carona", entendo que as adesões a atas de registro de preços, nesses casos, devem ser julgadas regulares.

Contudo, situação diversa se dá em face dos procedimentos de Inexigibilidade n.º 04/2012 e 32/2012, referidos procedimentos não estão relacionados à execução de programa federal ou estadual, o que contraria os Acórdãos n.º 986/11 e 1105/2014, ambos do Tribunal Pleno.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal à época, defende a legalidade das contratações em face do Decreto Municipal n.º 18.718/2009 do Município de Foz do Iguaçu, que regulamenta o sistema de registro de preços em âmbito municipal.

Argumenta que, por se tratar de registro de preços de entidade do governo federal, o valor estava abaixo do geralmente praticado no mercado. Na verdade esse é o mesmo argumento apresentado no Parecer Jurídico assinado pelo Sr. Emerson Roberto Castilha às fls. 21/22 da peça 10:

"Levando em consideração que o procedimento de licitação que se pretende pegar "carona" já selecionou a melhor proposta, não existe viabilidade de competição, tornando inviável portanto a concorrência, conforme consigna o art. 25 da Lei 8.666/93[...]."

À fl. 05 da peça 105, especificamente em relação ao procedimento de Inexigibilidade n.º 32/2012, afirma o ex-Prefeito que a aquisição se deu de modo expressivamente vantajoso uma vez que o Governo de Ceará realizou a licitação para aquisição de grande quantitativo. Assim, uma vez que o município de Foz do Iguaçu adquiriu apenas 2 equipamentos de rádio ponto-a-ponto, o valor pago foi abaixo do praticado pelo mercado em aquisições de menor porte.

Por sua vez, o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico Municipal à época da realização das despesas, em que pese ter sido regularmente citado (peça 89), não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo à peça 108.

De acordo com a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4986/16 (fl. 21 da peça 122), as causas de inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição nos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, o que não se coaduna com a adesão a atas de registro de preços. De outra forma, sobressai a irregularidade dos procedimentos uma vez que o responsável não demonstrou, especificamente, a vantagem e a economia das aquisições, o que não atende o art. 24, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.666/93[2].

Nesse sentido, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet, entendo cabível a multa do art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista que, na qualidade de ordenador de despesas, autorizou e homologou as contratações.

Quanto à aplicação de multa ao Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico do Município de Foz do Iguaçu, conforme é possível verificar às fls. 21/22 da peça 10 e às fls. 21/22 da peça 11, os pareceres foram lançados pelo Procurador Municipal no ano de 2012, ou seja, em momento posterior às principais decisões deste Tribunal que são frontalmente contra a adoção da prática denominada "carona" em licitação, nesse sentido são os Acórdãos n.os 984/2011, 986/2011 e 1.344/2011, todos do Tribunal Pleno.

É possível aferir que a atuação do parecerista foi determinante para que ocorresse o pagamento indevido, o que configura erro grave e inescusável, conforme Acórdão n.º 157/2008 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União e Acórdão n.º 3607/17 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Assim, em face da emissão de pareceres favoráveis às contratações irregulares, contrárias às determinações desta Corte, entendo cabível a multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de cada procedimento.

Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, entendo pela impossibilidade da medida.

Em princípio, diante da ausência de evidência contrária, deve-se presumir que houve efetiva prestação de serviços e fornecimento de equipamentos adquiridos. Friso que não há evidências de sobrepreço. De outro modo, não se comprovou que, caso o Município realizasse licitação própria, obteria preços inferiores. Portanto, diante da inexistência de comprovação de eventual dano ao erário, resta impossibilitada a condenação dos gestores à restituição de valores e, por via de consequência, a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Isto porque a imputação da multa proporcional ao dano, de que trata o art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal só pode ser aplicada quando houver, efetivamente, a condenação à restituição do dano.

Pela própria dicção do caput desse dispositivo, combinado com seu §2º, sua base de cálculo é o próprio dano a ser objeto de ressarcimento, tratando-se, assim, de agravamento dessa condenação, quando presente alguma das hipóteses do §1º do mesmo art. 89.

2.5. Achado n.º 5 – Ausência de Inventário de Bens Móveis ou Imóveis
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 25 da peça 122, afirma que, a partir de declaração do Sr. Ricardo Vinícius Cuman, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, constatou-se a ausência de inventário geral de patrimônio público do município de Foz do Iguaçu, relativamente ao exercício de 2012, o que contraria o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

De fato, a falha é evidenciada, sobretudo, uma vez que a equipe de auditoria deste Tribunal, conforme relatado às fls. 25/26 da peça 122, a partir de simples teste, localizou bens do município por meio de dados de empenhos, do termo de recebimento definitivo e de plaquetas presentes nos móveis. Assim identificou a efetiva possibilidade de implantação de sistema de inventário de bens móveis e imóveis.

Diante do fato evidenciado, tornam-se frágeis as justificativas apresentadas pelo Sr. Lincoln Barros e Souza, Secretário Municipal de Administração à época (peça 88), e pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal (peça 105).

Em suma, alegam que o inventário de bens não foi finalizado em razão das adaptações necessárias ao novo sistema informatizado adquirido à época. Relatam dificuldades do controle patrimonial centralizado em face da distribuição e segregação dos órgãos administrativos. Por fim, alegam que medidas foram adotadas com vistas a concluir o inventário, razão pela qual postulam a conversão do item em causa de ressalva.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município, por sua vez, reitera justificativas quanto às deficiências estruturais do Controle Interno e, em decorrência, a impossibilidade de efetivo exercício de suas funções.

Contudo, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 29 da peça 122, restou configurada a falha em face da não disponibilização de ferramentas adequadas ao controle patrimonial. Igualmente, em razão da não demonstração de medidas adotadas pelo Controle Interno com vistas à fiscalização e promoção das correções necessárias, uma vez que, apesar das alegadas deficiências de estrutura, os dados demonstraram-se auditáveis por simples teste da equipe deste Tribunal.

Ocorre, contudo, que o tratamento que vem sendo dado a essa matéria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, quando não se verificada efetiva hipótese de desvio ou de dano ao erário, não é de irregularidade das contas, mas, de sua conversão em ressalva.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Pleno, ao julgar as contas da Secretária de Estado da Administração e Previdência, referentes ao exercício de 2015.

A propósito, o seguinte extrato do Acórdão nº 2920/17:

Sobre o item 10, a mesma Inspeção refere que os esclarecimentos da defesa não poderiam ser acatados, concluindo que "é de suma importância do efetivo controle dos bens, através do inventário patrimonial, de forma que nos demonstrativos contábeis reflitam a realidade dos fatos em um determinado momento. Para tanto, já no exercício de 2013 recomendou-se à SEAP, órgão responsável pela gestão patrimonial do Estado do Paraná, a necessidade de regularizar a situação patrimonial nos termos do contido no Acórdão nº 290, de 25 de julho de 2012, deste Tribunal" (fl. 16).

Acrescente-se que o referido Acórdão de Parecer Prévio nº 290/2012, que tratou das contas do Governador de 2011, estabeleceu determinação no sentido de que "Governo do Estado, dentro do prazo de 180 dias, proceda ao registro contábil dos bens e direitos do Estado e respectiva reavaliação para que o balanço reflita fidedignamente sua posição patrimonial e financeira e atenda plenamente aos princípios fundamentais de contabilidade".

Dentro de todo esse contexto, mostra-se sobremaneira gravoso à gestora o veredito de irregularidade das contas sob esse fundamento.

Conforme referido, trata-se de falha administrativa apontada por esta Corte de Contas há, pelo menos, quatro exercícios, e para cuja resolução vêm sendo reconhecidas, de forma sistemática, dificuldades operacionais que motivam a indicação de ressalva, em exercícios anteriores, acompanhada de recomendações.

Muito embora a reincidência na mesma ressalva sujeita o gestor à desaprovação das contas, é importante pontuar, no caso em exame, a ausência de efetivo dano ao erário, haja vista que a falha, na forma como foi apresentada, refere-se, em última análise, à deficiência de inventário e de controle, sem que nenhuma prejuízo concreto tenha sido apontado, o que remete à possibilidade de aplicação do art. 247 c/c o art. 244, ambos do Regimento Interno (fls. 14/15).

Dentro desse contexto, a fim de que se evite decisões divergentes, prezando-se pela sua uniformidade, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanção aos gestores, com recomendação à atual administração, que adote medidas visando ao adequado controle patrimonial.

2.6. Achado n.º 6 – falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de transferência financeira de contas de arrecadação – fontes livres (1000) – para contas vinculadas (saúde e educação), em infração ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Segue demonstrativo de valores:

VALORES EM CONCILIAÇÃO PENDENTES DE TRANSFERÊNCIA DA FONTE LIVRE PARA FONTES VINCULADAS EM 31/12/2012		
N.º DA FONTE	FINALIDADE DA FONTE VINCULADA	VALOR A TRANSFERIR
94	Consignações	R\$ 4.719.629,13
101	Fundeb 60%	R\$ 1.271.419,47
102	Fundeb 40%	R\$ 790.305,26
103	Educação – aplicação obrigatória de 5% das transferências recebidas	R\$ 1.940.955,78
104	Educação – aplicação obrigatória de 25% das receitas próprias	R\$ 4.062.768,52
303	Saúde – aplicação obrigatória de 15% das receitas próprias	R\$ 1.226.285,05
495	Saúde – atenção básica	R\$ 170.000,00
498	Saúde – assistência farmacêutica	R\$ 1.776.000,00
501	Alienação de bens	R\$ 303.455,39
510	Taxa de fiscalização sanitária	R\$ 8.867,31
510	Taxa pelo poder de polícia	R\$ 429.596,68
511	Taxa pela prestação de serviço	R\$ 202.263,63
515	Funrebotm	R\$ 76.085,25
TOTAL		R\$ 16.977.631,47



Destaca a falha em relação à conta corrente 31197:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE N.º 31197 – FONTE LIVRE (000)			
Total arrecadado	Valor que deveria ser transferido para as fontes vinculadas	Valor transferido para as fontes vinculadas	Diferença a transferir
R\$ 7.201.322,44	R\$ 3.981.122,40	R\$ 2.456.596,79	R\$ 1.524.525,61

A diferença a transferir compõe o valor de R\$ 16.977.631,47, já mencionado, pendente de transferência no exercício de 2013.

A Unidade Técnica ressalta que o valor contábil da conta Bancos Conta Movimento (fonte livre) está negativo. Contudo, financeiramente, o saldo é positivo, o que evidencia a não realização de transferências. Acrescenta em sua análise a informação de que o saldo contábil negativo evidencia que ocorreram mais pagamentos do que receita apropriada em tal fonte, o que comprovaria a utilização de recursos vinculados em finalidades diversas.

O Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal da Fazenda no exercício de 2013, apresentou contraditório à peça 92. Afirma que sua autonomia era reduzida na gestão de recursos.

Admite a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa. Contudo, defende que a medida foi necessária ao adimplemento da folha de pagamento de mais de 6 mil servidores, bem como para a destinação de recursos para manutenção do hospital municipal.

Aduz que, diante de convênio firmado com o Governo Estadual em que se firmou o compromisso de investimento de R\$ 30.000.000,00 no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu no exercício de 2014, houve o consenso do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários das pastas da Educação e da Saúde – representantes da maior parte do orçamento – pela utilização dos recursos que deveriam ser transferidos para as contas vinculadas. Argui que os recursos vinculados seriam aplicados no exercício seguinte.

Nesse ponto, defende que o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 autoriza a aplicação dos recursos vinculados no exercício seguinte.

À peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, faz remissão à defesa apresentada pelo ex-Secretário Municipal da Fazenda.

À peça 98, o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador-Geral do Município de Foz do Iguaçu, em linhas gerais, alega a fragilidade da estrutura do controle interno municipal.

Acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 122, e mantenho a irregularidade do item.

Destaco, inicialmente, que a falha é admitida pelo Sr. Secretário de Fazenda, à peça 92. Como medida de correção, tal como proposto pela Unidade Técnica, deveria o gestor promover o estorno dos empenhos e novamente empenhá-los nas fontes vinculadas, procedendo ao ajuste necessário. Contudo, não o fez.

Todavia, deve ser afastada a responsabilização do Sr. Darlei dos Santos, uma vez que, diante de sua defesa, à peça 61, não se evidenciou sua efetiva responsabilidade pela emissão dos empenhos.

Assim, são responsáveis os ordenadores de despesas, quais sejam, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e o Sr. Reginaldo Adriano da Silva. Em face da materialidade e relevância dos valores envolvidos, no total de R\$ 16.977.631,47, remanesce a responsabilidade do Controlador Interno, uma vez que, a despeito das fragilidades estruturais alegadas, a materialidade da falha demonstra efetiva omissão no desempenho de suas funções.

Portanto, mantenho a irregularidade do item e proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, ao Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal de Fazenda à época, e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno.

2.7. Pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno

Conforme relatório à peça 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou dois pagamentos por meio de cheques:

1) pagamento de R\$ 2.233,17, em 2 de maio de 2012, por meio do cheque n.º 850.609, a Jaco Guilherme Henz, em virtude de decisão transitada em julgado em ação de repetição de indébito;

2) pagamento de R\$ 17.000,00 a Erivelton Martins da Silva, em 13 de junho de 2012, por meio do cheque n.º 850.815, referente a adiantamento de pronto pagamento para cobrir despesas com serviços diversos para manutenção das unidades educacionais daquele município.

A Unidade Técnica aponta ofensa ao art. 45, § 2º, da Instrução Normativa n.º 58/2011, que determina a utilização de cheques somente mediante justificativa, sendo obrigatório o visto do Controle Interno em face de valores superiores a R\$ 5.000,00.

Diante do porte do município de Foz do Iguaçu e do grande volume de pagamentos realizados a cada exercício, sobressai a natureza excepcional da falha.

Na verdade, os documentos confirmam a defesa, à peça 92, apresentada pelo Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal da Fazenda, no sentido de que as operações financeiras seriam, em regra, realizadas por meio de operação bancária identificada como TED ou DOC, o pagamento por meio de cheque seria excepcional. É necessário destacar que a Instrução Normativa n.º 58/2011 não veda o pagamento por meio de cheque, apenas estabelece requisitos para sua realização:

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No presente caso, não houve a apresentação de justificativas específicas para a adoção do modo de pagamento. E, em relação ao cheque n.º 850.815, no valor de R\$ 17.000,00, não houve assinatura do responsável pelo Controle Interno.

Contudo, a falha apresenta caráter eminentemente formal e sua proporcionalidade, em relação ao volume de recursos administrados pelo Município de Foz do Iguaçu, não permite que se imponha a irregularidade das contas.

Assim, diante de evidências da excepcionalidade da falha, da pequena materialidade em face dos recursos administrados pelo município e da ausência de desvio de recursos, entendo possível converter a falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de sanções.

2.8. Achado n.º 8: ilegalidade de despesas pagas por meio do regime de adiantamento – suprimento de fundos

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 47 da peça 23, informou que, a partir de dados de empenhos apresentados junto ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou, durante o exercício de 2012, o pagamento de R\$ 1.997.533,72 a título de adiantamentos, tanto para viagens quanto para despesas de pronto pagamento.

2.8.1. Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo.

Inicialmente, às fls. 47/48 da peça 23, a Unidade Técnica impugna a concessão de volume vultoso de adiantamentos a servidores. Destaca, durante o ano de 2012, a concessão do total de R\$ 160.075,00 à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora da Secretaria Municipal de Esportes, e de R\$ 101.350,00 ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, ex-Secretário Municipal de Turismo.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, à fl. 12 da peça 105, afirma que os valores faziam face aos custos de representação do Município em diversas viagens, ocasiões em que, de modo corriqueiro, havia gastos com alimentação, traslados, hospedagem, tratamento médico, entre outros. A Sra. Alenir Inácio da Silva representava o município em eventos na qualidade de Diretora da Secretaria Municipal de Esportes. O Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes representava o município como Secretário Municipal de Turismo.

Todavia, a Unidade Técnica, à fl. 58 da peça 122, entende que o montante das despesas evidencia a falta de planejamento, o que acarretou o descumprimento da Lei Federal n.º 8.666/93 e ofendeu os princípios da razoabilidade e da impessoalidade.

De fato, não é razoável a concessão de adiantamentos nos valores já mencionados. Em relação à Sra. Alenir, resalto os seguintes pagamentos: R\$ 11.476,00 em março, R\$ 23.760,00 em abril, R\$ 23.864,00 em junho e 45.000,00 em novembro. São valores expressivos.

Caberia ao gestor, diante da impugnação apresentada por este Tribunal, dar transparência às despesas realizadas. Deveria demonstrar que não era possível subordiná-las ao processo licitatório, evidenciando a finalidade de cada uma e as justificativas para sua realização. É importante ressaltar que o art. 65 da Lei Federal n.º 4.320/64 atribui claramente o caráter excepcional ao adiantamento, o que, em princípio, não foi observado:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento (grifamos).

Dessa forma, conforme ressalta a Unidade Técnica, o volume dos recursos evidencia a falta de planejamento da gestão. Portanto, permanece a irregularidade do item em face de ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à sanção cabível, entendo que não há evidência de desvio de recursos ou de que os serviços não foram prestados, razão pela qual fica afastada eventual condenação à devolução de recursos ou de multa proporcional ao dano.

Assim, entendo que ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, deve ser aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata, exatamente, da hipótese de contratação ou aquisição de bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade. Deixo de aplicar a sanção individualmente para cada adiantamento, reconhecendo o caráter continuado do cometimento da infração, em idênticas condições de tempo, local e modo de execução, conforme jurisprudência predominante desta Corte.

2.8.2. Pagamento de despesas contraídas anteriormente à data de empenho Empenho nº 1.400/2012 – 24/02/2012 – R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Jefferson Cezar Bueno – Secretaria Municipal da Fazenda

- Pagamento da despesa detalhada na Nota Fiscal nº 24171, datada de 10/02/2012 (anterior à data de empenho), emitida por Serasa S. A., no valor de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), referente à licença de certificado digital.

O Sr. Jefferson Cezar Bueno, Diretor de Departamento no período de 1º/12/2012 a 31/12/2012, à peça 77, apresenta justificativas nos seguintes termos:

[...] saliento que a data da nota fiscal emitida anteriormente à nota de empenho se deu em virtude da empresa "Serasa Experian" ter realizado um cadastro para o fornecimento do token para a certificação digital antes de realizar a cobrança do registro, emitindo um boleto com o vencimento em 25/02/2012 (conforme cópia anexa) e que o pagamento foi realizado em 27/02/2012, considerando que dia 25/02/2012 era sábado e não havia expediente bancário.

A Unidade Técnica, à fl. 59 da peça 122, acata as justificativas e afasta a sanção proposta.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

Portanto, acompanhando as manifestações, afasto a irregularidade do item.

2.8.3. Pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no



âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012).

Empenho nº 6441/2012 – 18/06/2012 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Elaine Cristina Tenerello Valente – Secretaria Municipal de Turismo - Pagamento das despesas detalhadas na Nota Fiscal nº 355, datada de 25/09/2012 (mais de 3 meses após a emissão da nota de empenho), emitida por Eltonur – Turismo Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à serviços de transporte executivo.

Empenho nº 9174/2012 – 13/08/2012 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Lourenço Kurten – Secretaria Municipal de Turismo

- Pagamento das despesas detalhadas na Nota Fiscal nº 1352, datada de 26/09/2012, emitida por Cooperativa de Transporte e Turismo Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à serviços de transporte executivo.

Empenho nº 6174/2012 – 06/06/2012 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Felipe Santiago Gonzales – Secretaria Municipal de Turismo

- Pagamento das despesas detalhadas na Nota Fiscal nº 1351, datada de 26/09/2012 (mais de 3 meses após a emissão da nota de empenho), emitida por Cooperativa de Transporte e Turismo Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à serviços de transporte executivo.

Sobre os presentes empenhos, à fl. 10 da peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi fez remissão às defesas apresentadas pelo Sr. Lourenço Kurten (peça 84), Analista Técnico de Projetos no período de 1º/11/2012 a 31/12/2012, pela Sra. Elaine Cristina Tenerello Valente (peças 68 e 82), Diretora de Departamento no período de 1º/11/2012 a 31/12/2012, e pelo Sr. Felipe Santiago Gonzales (peça 72), Secretário Municipal de Turismo (período de 1º/11/2012 a 31/12/2012).

Em síntese, os responsáveis alegam que o contrato mantido entre o Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu e a Cooperativa de Taxistas de Foz do Iguaçu demonstrou-se insuficiente em períodos em que houve eventos simultaneamente realizados na cidade, razão pela qual foi necessário contratar serviço adicional de transporte.

Afirmam que não foram pessoalmente responsáveis pelas contratações, uma vez que apenas assinaram a nota de empenho proveniente da Secretaria Municipal da Fazenda.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 59 da peça 122, entende que as justificativas são insuficientes, assevera que as despesas são ilegais, uma vez que não observaram a Lei Federal n.º 8.666/93, e ilegítimas, uma vez que não possuem caráter emergencial que autorize o regime de adiantamento. Por outro lado, entende a Unidade Técnica que houve omissão e negligência dos servidores, uma vez que aceitaram a emissão de adiantamentos em seus nomes para pagamento de empresas terceirizadas. Mantém, portanto, a irregularidade do item e a aplicação de multa aos servidores, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido.

Nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Parquet, não há prova nos autos que permita afastar a obrigação de licitar. De outro modo, os valores de cada empenho, no montante de R\$ 5.000,00, apresentam materialidade expressiva.

Assim, por ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93, entendo que permanece a irregularidade do item, devendo ser aplicada, contra o ex-Prefeito, a multa do art. 87, IV, d, por uma vez, reconhecendo-se a continuidade do cometimento das irregularidades.

Ainda a fim de manter coerência com a solução proposta para o item 2.8.1 deste voto, deixo de propor a aplicação da mesma sanção contra os destinatários dos repasses, entendendo que não foram suscitados quaisquer indícios de desvio de recursos em seu próprio benefício, e, ainda que pudessem ter suscitado a irregularidade, procuraram desempenhar as atribuições de suas funções, competindo ao dirigente superior a responsabilidade institucional.

2.8.4. Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012)

Empenho nº 2754/2012 – 26/03/2012 - R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Paulo Mac Donald Ghisi – Gabinete do Prefeito

- Pagamento de despesas referentes à Nota Fiscal nº 62917 de Francisco Restaurante Ltda, datada de 26/03/2012, no valor de R\$ 756,52 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sem detalhamento no referido documento fiscal.

- Pagamento de despesas referentes à Nota Fiscal nº 3646 de Brasil 21 Gastronomia e Serviços Ltda, datada de 26/03/2012, no valor de R\$ 194,70 (cento e noventa e quatro reais e setenta centavos), sem detalhamento no referido documento fiscal.

- Pagamento das despesas detalhadas no Cupom Fiscal nº 322499 de Maia e Tavares Ltda, datado de 27/03/2012, no valor de R\$ 295,86 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), no qual inclui os seguintes itens:

- a) Vinho Marques Casa Concha no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais)
- b) Chopp Heineken no valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
- c) 1 Caipimanga e 1 Caipifruta no valor total de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos)

- Pagamento de despesas referentes à Nota Fiscal nº 30845, datada de 28/03/2012, emitida por Criaford Bar e Restaurante Ltda, no valor de R\$ 308,55 (trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sem detalhamento no referido documento fiscal.

- Pagamento de despesas referentes à Nota Fiscal nº 3668 de Brasil 21 Gastronomia e Serviços Ltda, datada de 28/03/2012, no valor de R\$ 259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), sem detalhamento no referido documento fiscal. Empenho nº 5362/2012 – 28/05/2012 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Paulo Mac Donald Ghisi – Gabinete do Prefeito

- Pagamento das despesas detalhadas nos Cupons Fiscais nºs. 133321 e 133322 do Bar e Restaurante Pirão, emitidos em 01/06/2012, no valor total de R\$ 826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), nos quais inclui os seguintes itens:

- a) 2 Vinhos Terranoble Sauv. Blanc no valor total de R\$ 100,00 (cem reais).

b) 3 Chopp's Brahma no valor total de R\$ 15,00 (quinze reais)

Em relação às despesas com bebidas alcoólicas, alega o Sr. Paulo Ghisi, ex-Prefeito, que decorreram de encontros oficiais e do cumprimento à agenda com políticos da região para tratar de interesses do Município. Todavia, apresentou à fl. 11 da peça 105 depósito do valor de R\$ 1.867,81 em conta do Município de Foz do Iguaçu com vistas à devolução dos valores discutidos.

Entendo que o ressarcimento efetuado deve afastar a irregularidade específica em relação à destinação de recursos ao pagamento de bebidas alcoólicas.

Entretanto, permanece a irregularidade dos adiantamentos feitos, vez que, como já analisado, evidenciam a falta de planejamento da gestão municipal e implicam ofensa ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Em face da falha, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu.

2.8.5. Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal n.º 6092/87 (Empenhos n.os. 6441 e 6174 de 2012).

Em relação ao Empenho n.º 6441/2012 de 18/6/2012, no valor de R\$ 5.000,00, já tratado acima, a Unidade Técnica identificou a utilização dos recursos em 30 dias após o recebimento do numerário, o que contraria o Decreto Municipal n.º 6092/87.

Da mesma forma se deu em face do empenho 6174/2012 de 6/6/2012 – no valor de R\$ 5.000,00 – de responsabilidade do Sr. Felipe Santiago Gonzales.

Não houve apresentação de defesa especificamente em face da presente falha, razão pela qual permanece a irregularidade do item, como agravante ao achado descrito no item 2.8.3.

2.8.6. Empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00).

Às fls. 58/67 da peça 23, a Unidade Técnica apresenta lista de 81 adiantamentos acima do valor permitido pelo parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/93. Em relação ao presente item o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, não apresentou justificativas específicas, razão pela qual permanece a irregularidade. A Unidade Técnica entende que cada item deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Contudo, verifica-se que, nos itens 2.8.1, 2.8.3 e 2.8.4 deste voto, já foram aplicadas sanções contra o ex-Prefeito, motivo pelo qual, resta prejudicada, diante da continuidade delitiva, neste tópico, a repetição da mesma multa.

Acrescente-se que o presente achado tem natureza de generalidade, pela extrapolação do valor interpretado pela Unidade Técnica como limite para a realização de adiantamentos, de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações, ficando, assim, absorvido pelos demais achados já discriminados, que trataram de hipóteses específicas de irregularidades em adiantamentos.

Destaco a redação do aludido dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento

Diversa, porém, a situação do responsável pelo sistema de controle interno. O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, à peça 94, apenas noticiou fragilidades do sistema de controle interno municipal.

Contudo, conforme avalia a Unidade Técnica, à fl. 59 da peça 122:

A responsabilidade do Controlador Interno, Clóvis Alves dos Santos, mais uma vez é evidente, já que por sua negligência e omissão em suas funções de fiscalizador do ente, não emitiu em momento algum qualquer manifestação ou alerta frente aos valores de R\$ 1.997.533,72 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) a título de adiantamentos (suprimento de fundos), tanto para viagens, quanto para despesas de pronto pagamento em 2012. (Grifos no original)

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Clóvis Alves dos Santos.

2.9. Achado n.º 9: realização de despesas sem processo licitatório cabível

2.9.1. Contratação de serviços médicos

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 72/95 da peça 23, apresenta diversos empenhos que se referem a contratações sem a realização de processo licitatório, em aparente ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

São empenhos que, por vezes, de modo individual, ou quando somados, ultrapassam o limite de dispensa de licitação no valor de R\$ 8.000,00, conforme previsão do art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No total, os contratos impugnados somam R\$ 31.832.309,43. Foram contratadas as seguintes empresas:

	Contratada	Natureza dos serviços prestados	Valor
1	Castro & Mendes Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 59.067,74
2	Centro Fonoaudiológico Avalie Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 92.330,00
3	Cia. Clínica da Infância e Adolescência Ltda-ME	Prestação de serviços médicos	R\$ 8.400,00
4	Clínica Médica Pemar Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 131.567,55
5	Clínica Médica Turdera Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 143.024,00



	Contratada	Natureza dos serviços prestados	Valor
6	Clínica Odontológica Integral Ltda – ME	Prestação de serviços médicos	R\$ 49.361,73
7	F. Chamorro & Cia. Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 45.940,00
8	IAGC - Gestão e Consultoria Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 192.548,49
9	Instituto da Criança - Clínica Infantil Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 11.947,25
10	M. F. da Silva & Cia. Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 14.784,92
11	Medcons Prest. e Consult. em Serviços de Saúde Ltda-ME	Prestação de serviços médicos	R\$ 29.879,16
12	Medprev Iguaçu Ltda – ME	Prestação de serviços médicos	R\$ 55.920,00
13	MPM – Assessoria e Consultoria em Saúde Mental Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 75.092,18
14	Nutrivida Clínica de Nutrição Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 37.893,25
15	Opus Dei – Centro de Fonoaudiologia e Radiologia Ltda ME	Prestação de serviços médicos	R\$ 12.530,00
16	Ortopedia Paraná Ltda-ME	Prestação de serviços médicos	R\$ 21.992,40
17	Physio Médica Itaipu Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 55.345,29
18	Pró Saúde Assoc. Benef. de Assist. Social e Hospitalar	Gestão e operacionalização do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu	R\$ 6.626.000,00
19	Salus Centro Médico Ltda- ME	Prestação de serviços médicos	10.680,00
20	Sara Marina Capra	Prestação de serviços médicos	R\$ 37.773,22
21	Somatare Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 212.802,72
22	Virote de Sousa Consultório Médico Ltda	Prestação de serviços médicos	R\$ 48.031,20
23	Laboratório Reis Ltda	Serviços laboratoriais	R\$ 38.641,68
24	Vital Engenharia Ambiental S/A	Serviço de Limpeza e Conservação no perímetro urbano de Foz do Iguaçu	R\$ 23.504.989,70
25	BSH Refrigeração Ltda – ME	Ar Condicionado	R\$ 17.843,00
26	Cshaooky Annahas	Material de Tecnologia da Informação	R\$ 14.981,85
27	João W. de Sousa & Cia Ltda – ME	divisórias e portas	R\$ 13.404,72
28	Makropel Papelaria Ltda – EPP	materiais de expediente, materiais de limpeza e mobiliário de escritório	R\$ 104.382,91
29	Powernet Tecnologias Ltda	Serviços de Telefonia e de Segurança	R\$ 165.154,47
		TOTAL	R\$ 31.832.309,43

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, apresenta justificativas nos seguintes termos (fls. 12/13 da peça 105):

“[...]trata-se de valores pertinentes a serviços médicos realizados no âmbito do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento municipais, de empresas que vincularam-se à Prefeitura por meio de Contratos de Credenciamento SUS devidamente elaborados em consonância com a legislação que rege esse formato de vínculo, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde desta cidade.

Ou seja, estas despesas da área da saúde se deram dentro dos padrões legalmente estabelecidos pelo contrato de credenciamento com o SUS, não caracterizando irregularidade”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 122, entende que não foi comprovada adequadamente a observância da legislação aplicável em relação aos Contratos de Credenciamento junto ao Serviço Único de Saúde.

Defende a Unidade Técnica que:

“A alternativa do credenciamento de serviços específicos, não disponíveis na rede pública, deveria ser feito por meio de seleção pública para aqueles que preencham os requisitos determinados, sendo remunerados por procedimento e segundo tabela preestabelecida, sempre atendendo o princípio da economicidade (justificando-se, se houver, a vantagem econômica para o Ente Público)” (fl. 68 da peça 122).

Assim, diante da ausência de comprovação de atendimento desses requisitos mínimos, mantém a irregularidade do item.

De fato, este Tribunal já havia disposto quanto aos contornos do instituto do credenciamento, conforme se depreende do Acórdão n.º 789/09 do Tribunal Pleno. Na oportunidade foi apresentada referência à Decisão n.º 656/1995 do Plenário do TCU, com a previsão, em síntese, dos seguintes requisitos:

- 1 - dar ampla divulgação local, mediante aviso publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação local;
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada,
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa

física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste,

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento

A análise dos autos não evidencia a comprovação da observância dos procedimentos inerentes ao credenciamento. Portanto, conforme dispõem uniformemente a Unidade Técnica e o Parquet, prevalece a irregularidade das contratações. Assim, aplicável ao gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.

2.9.2. Contratação de Organização Social por Inexigibilidade de Licitação em vez de Dispensa

Entre as contratações impugnadas pela Unidade Técnica, à fl. 83 da peça 23, é apontado o contrato de gestão firmado com a entidade Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por inexigibilidade de licitação. Foram destinados à entidade o total de R\$ 6.626.000,00 durante o exercício de 2012 (fl. 84 da peça 23), com vistas à prestação de serviços de gestão e operacionalização do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

À peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, afirma: “... em relação aos empenhos elaborados em favor da Organização Social Pró-Saúde, os mesmos estão amparados pelo Contrato de Gestão n.º 21/2010 (em anexo), precedido pelo Processo de Inexigibilidade nº 17/2010”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 122, entende que permanece a irregularidade, defende que, sob o aspecto formal, a contratação de Organizações Sociais deve se dar por meio de Dispensa de Licitação, e não por inexigibilidade, conforme previsão do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e de acordo com o art. 16, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3654 de 2009.

Sob o aspecto material, defende a inaplicabilidade da inexigibilidade, uma vez que não se evidenciou a inviabilidade de competição.

Ocorre, contudo, que o presente Contrato de Gestão já foi objeto de análise por parte deste Tribunal. Conforme noticiado no Acórdão n.º 6065/2014 da Segunda Câmara, inicialmente o Município de Foz do Iguaçu havia firmado termo de convênio com a Fundação do Coração Vilela Batista para a gestão do Hospital Municipal. O Convênio firmado, no valor de R\$ 4.800.000,00, foi julgado irregular por este Tribunal, entre outros fatos, pela terceirização irregular de serviços de saúde.

Após, a entidade foi sucedida pela Organização Social Pró-Saúde, com o mesmo objeto de atuação, qual seja, a gestão do Hospital Municipal.

Mediante o Acórdão 823/13 da Primeira Câmara, o Contrato de Gestão, no valor de R\$ 34.764.000,00 (cláusula sétima, fl. 7 dos autos 9822-8/12), firmado em 19 de abril de 2010, com prazo de vigência de 3 anos, foi julgado irregular, entre outros motivos, pela terceirização irregular.

Como estamos a apreciar o mesmo ajuste, em face da inspeção já realizada por este Tribunal por meio dos autos 9822-8/12, do qual se originou essa última decisão, resta prejudicada nova apreciação da matéria nestes autos.

Ainda que, em tese, não tenha sido especificamente apreciada a questão ora ventilada pela Unidade Técnica, de que deveria ter sido utilizada a dispensa de licitação, ao invés da inexigibilidade, trata-se, a toda evidência, de questão meramente acessória em relação à irregularidade principal, de terceirização indevida dos serviços de saúde.

A processo de contratação, visto sob seu aspecto meramente formal, não possui o condão de merecer destaque no tratamento em separado, devendo a presente tomada de contas extraordinária, quanto a essa matéria, ser arquivada, sem julgamento de mérito, em face de sua absorção nas decisões indicadas.

Ressalto que demais responsabilizações deverão ser atribuídas em sede de Tomada de Contas Extraordinária cuja instauração foi determinada no item ‘L’ do Acórdão 823/13 da Primeira Câmara (peça 144 dos autos 9822-8/12).

2.9.3. Contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação

Às fls. 86/87 da peça 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta impugnação à contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação. Conforme demonstrativo apresentado, a empresa foi contratada para a prestação de serviço de limpeza e conservação e, no exercício de 2012, houve o pagamento do total de R\$ 23.504.989,70.

Em sua defesa, à peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, manifesta-se nos seguintes termos:

Em relação aos empenhos emitidos em nome da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, tais processos vinculam-se ao Contrato n.º 390/2001 (em anexo). Originalmente, o contrato citado foi firmado com a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, vencedora do procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 03/2001.

Contudo, no ano de 2006 a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, CNPJ 33.412.792/0001-60 passou por um processo de reestruturação delegando a concessão dos serviços de coleta de lixo para a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, CNPJ 02.536.066/0001-26, conforme 6º termo aditivo ao Contrato n.º 390/2001.

De acordo com informações obtidas junto aos servidores responsáveis pelo Departamento de Compras desta Municipalidade não há possibilidade de alteração do número do CNPJ no cadastro do contrato. Em sendo assim, não há possibilidade de vincular despesas empenhadas a partir de 2006 em nome da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A no contrato nº 390/2001, vez que este instrumento está amarrado ao CNPJ da empresa Construtora Queiroz Galvão S/A.

Os fatos alegados pelo responsável são evidenciados à peça 104, mediante o Sexto Termo Aditivo ao contrato 390/2011, pelo ato a Construtora Queiroz Galvão S.A. transferiu para sua subsidiária, a Vital Engenharia Ambiental S/A, a cessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Foz do Iguaçu.



Dessa forma, não se evidencia a inexistência de licitação, mas a alteração contratual, cujos dados não foram atualizados no sistema informatizado. Entendo que a falha deve configurar ressalva do item.

Tendo em vista que se trata de questão cadastral, de cunho eminentemente formal, afasto a multa proposta pela Unidade Técnica.

Em relação aos valores do exercício de 2013 apontados à fl. 68 da peça 122, resta prejudicada a análise, uma vez que o presente procedimento se destinou à fiscalização do exercício de 2012, conforme dados da Portaria 296/13 da Presidência deste Tribunal (peça 4). De outra forma, a possível irregularidade em dispensa de licitação foi apontada pela Unidade Técnica após o exercício do contraditório, o que importa prejuízo à defesa.

2.9.4. Contratação da BSH Refrigeração

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, manifesta-se nos seguintes termos (peça 105):

Ainda, em relação aos empenhos da BSH Refrigeração Ltda. ME (fls.89), a própria tabela do TCE informa que o empenho n.º 2268 se deu em substituição ao empenho n.º 1300/11, sendo este proveniente do Pregão n.º 100/10, conforme pode ser levantado.

Entende a Unidade Técnica que as justificativas apresentadas podem ser acatadas uma vez que foi evidenciada a seleção da contratada por meio de processo licitatório (Pregões n.º 100 e n.º 121).

Acompanho a Unidade Técnica e afasto a irregularidade do item.

2.9.5. Contratação da PowerNet Tecnologias Ltda

Sobre a presente contratação, com base na defesa apresentada pelo responsável à peça 105, entende a Unidade Técnica que resta afastada a falha em relação aos empenhos 13006 e 13599, uma vez que precedidos da Tomada de Preços n.º 15/2010, e em relação aos empenhos 14135, 14136 e 14137, pois precedidos do Convite n.º 61/12. No entanto, mantém a irregularidade do item em relação a não indicação de licitação em relação aos empenhos 7431, 9111, 9345, 9454 e 9500.

Acompanho a manifestação técnica e mantenho a irregularidade do item, sem aplicação de sanção, dada a natureza meramente formal da impropriedade.

2.9.6. Contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. De Sousa & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda – EPP

Por ausência de indicação de procedimento licitatório, a Unidade Técnica mantém a irregularidade em relação aos contratos mantidos com CSHAOOKY ANNAHAS, JOÃO W. DE SOUSA & CIA. LTDA. – ME e MAKROPEL PAPELARIA LTDA – EPP. Não houve a apresentação de defesa específica quanto às contratações.

Portanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a irregularidade do item com aplicação de uma multa para cada contratação sem licitação ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Mantenho a irregularidade do item. Contudo, tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.

2.9.7. Responsabilidade do Controlador Interno

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município, à peça 98, em termos gerais, impugna as responsabilidades que lhe são atribuídas em razão de deficiências técnico-estruturais da Controladoria-Geral do Município.

A Unidade Técnica refuta as razões de defesa e propõe a aplicação da multa ao Controlador Interno, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, às peças 123 e 168, corrobora a instrução técnica.

O presente achado teria por objeto a atribuição de responsabilidade ao controlador interno, em termos gerais, por sua negligência no exercício de suas funções.

Verifico, contudo, uma impropriedade metodológica dessa proposta, na medida em que, em dois tópicos específicos deste voto, essa responsabilidade já foi apontada (itens 2.6 - falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas e item 2.8.6 - Empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00), inclusive, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em ambas as oportunidades.

Somente à vista de outro achado específico uma nova sanção poderia ser imposta, como é o caso, aliás, do tratamento do achado seguinte, do item 2.10 - Divulgação intempestiva no mural de licitações, que a seguir será analisado.

Entendo, assim, prejudicada a análise deste achado.

2.10. Achado n.º 10: Divulgação intempestiva no mural de licitações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 93/104 da peça 23, identificou a reiterada transgressão à antecedência mínima de 7 dias úteis para a divulgação de informações no Mural de Licitações do portal eletrônico deste Tribunal, em desacordo com o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 37/09[3]. As falhas ocorreram em 231 atos.

Em sua defesa, às fls. 14/15 da peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, admite a ocorrência das falhas. No entanto, justifica o fato em razão do grande volume de processos licitatórios do Município de Foz do Iguaçu. Postula a conversão da falha em causa de ressalva das contas, o que fundamenta mediante a indicação do Relatório de Inspeção de n.º 562420/12 do Município de Manfrinópolis, que sustenta ser caso análogo ao dos presentes atos.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, então Controlador Interno do Município, à peça 94, tão-somente apontou as deficiências técnico-estruturais do setor de Controle Interno municipal.

Igualmente, exerceram o contraditório, à peça 49, a Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores, Contadora no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e, à peça 153, a Sra. Etelvina de Fátima Maciel de Oliveira, Servidora do Departamento de Compras.

Com relação ao pedido de conversão do item em causa de ressalva das contas, com fundamento no Relatório de Inspeção de n.º 562420/12 do Município de Manfrinópolis, entendo que o pleito não deve subsistir. Nesse sentido, apesar da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, naqueles autos, ser pela conversão da falha em causa de ressalva das contas (Instrução n.º 2353/13), prevaleceu o entendimento pela irregularidade do item, conforme Acórdão n.º 3564/13 da Segunda Câmara (peça 84 dos autos 56242-0/12). Portanto, mantenho a irregularidade do item.

No presente caso, trata-se do atraso na disponibilização de dados eletrônicos em relação a 231 atos, fato que pode ter ensejado a restrição à participação de interessados nos certames.

Ressalto que não se evidenciou a efetiva responsabilidade das servidoras Veranice Maria Dalle Mole Flores e Etelvina de Fátima Maciel de Oliveira pela alimentação do mural de licitações deste Tribunal, o que é atestado pela Unidade Técnica.

Nesses termos, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, uma vez que era ordenador de despesas e principal responsável pela promoção da transparência na gestão municipal.

Quanto ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, ex-Controlador Interno, entendo que, apesar das fragilidades evidenciadas em relação à estrutura do Controle Interno Municipal, as falhas se mostram reiteradas, conforme já mencionado, alcançaram 231 atos. A total ausência de atuação do Controle Interno, uma vez que não houve qualquer indicação de irregularidade, deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, o Sr. Clóvis Alves dos Santos.

Tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta, a cada responsável.

2.11. Achado n.º 11: pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação – Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 104/110 da peça 23, identificou o pagamento de faturas de energia dos edifícios da Administração Pública com recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), no valor total de R\$ 5.700.208,18, fato que contraria o art. 149-A da Constituição da República.

À peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, argumenta que os pagamentos de energia elétrica dos demais edifícios foi realizada com fundamento no art. 608 da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 608 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2007) - grifei

O responsável admite que a Lei Complementar Municipal, ao acrescentar a expressão "demais bens públicos", não observa o princípio da simetria constitucional, cria nova vinculação do tributo. Contudo, em seu entendimento, a norma permanece vigente, e sua aplicação somente poderia ser afastada mediante revogação pelo Poder Legislativo local.

Argumenta que, em não sendo utilizada a receita obtida a partir da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, seriam utilizadas outras receitas do município, razão pela qual não há dano ao erário.

Desse modo, postula a conversão do item em causa de ressalva das contas, com a expedição de ofício à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a fim de que adote medidas com vistas a reformar o Código Tributário Municipal a fim de afastar a inconstitucionalidade apontada.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno no período de 1º/1/2009 a 31/12/2013, apresenta informações genéricas quanto a dificuldades no exercício do controle interno por falta de estrutura.

A Unidade Técnica, às fls. 76/77, entende que permanece a irregularidade, uma vez que caberia ao gestor ter conhecimento da inconstitucionalidade. Afirma que as despesas impugnadas contrariam o Acórdão n.º 1.791/15 do Tribunal Pleno. Por último, considera insuficientes as alegações apresentadas pelo Controlador Interno do município.

Nesses termos, mantém a irregularidade do achado e postula a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Clóvis Alves dos Santos.

O Ministério Público de Contas, à peça 168, corrobora a manifestação técnica.

Entendo que subsiste a irregularidade do item. Conforme admitido pelo gestor, a Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, ao incluir a expressão "demais bens públicos", não observou o princípio da simetria constitucional. Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1791/15 do Tribunal Pleno (peça 16) consolidou entendimento quanto aos limites das despesas que podem ser pagas por meio da COSIP. Nesse sentido, esclarece: "...A conclusão, portanto há que se assentar em duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio restrinja-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica".

No presente caso, o pagamento de faturas de energia de repartições públicas abrange outras despesas que não apenas a iluminação dos espaços públicos, o que se afasta das despesas especificamente custeadas com a mencionada contribuição. Portanto, impõe-se a irregularidade do item.

Quanto à sanção proporcional ao dano proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que, nos moldes demonstrados nos autos, há, sem dúvida, a irregularidade na utilização de valores em finalidade diversa, mas não há demonstração de dano ao erário, razão pela qual a aplicação da penalidade resta prejudicada.



Ademais, uma vez que a falha decorreu de disposição expressa da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, entendo possível afastar a proposta de aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno. A punição deve ser afastada em face do cumprimento da lei.

Quanto à proposta de encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a fim de que atente para a inconstitucionalidade do art. 608 da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, verifico que a falha já foi sanada.

Pela Lei Complementar Municipal n.º 268/2017, o art. 608 foi alterado e passou a constar a seguinte redação:

"Art. 608 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP - destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal."

Assim, passou-se a considerar, exclusivamente, os serviços de iluminação pública do município, razão pela qual deixo de acolher a proposta de encaminhamento. Proponho, portanto, a irregularidade do item.

2.12. Achado n.º 12: falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social

À fl. 112 da peça 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de repasse das contribuições patronais ao regime próprio de previdência social referentes aos meses de outubro e novembro:

Competência	Valor	Vencimento
Outubro	R\$ 1.221.510,09	05/11/2012
Novembro	R\$ 1.231.836,82	05/12/2012
Total	R\$ 2.453.346,91	

O fato implica a inobservância ao disposto na Lei Complementar n.º 107/2006 do Município de Foz do Iguaçu:

Art. 82 O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

[...]

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, à fl. 17 da peça 105, alega que o Município, no exercício de 2012, passou por dificuldades financeiras. No entanto, a situação foi regularizada, mediante o Termo de Acordo de Parcelamento - CADPREV - (Confissão de Débitos Previdenciários - Pedido n.º 00599/2013). Argumenta que, mensalmente, o município efetua os recolhimentos devidos à previdência, encontrando-se, portanto, em situação regular.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno no período de 1º/1/2009 a 31/12/2013, apresenta informações genéricas quanto a dificuldades no exercício do controle interno por falta de estrutura do órgão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 82 da peça 122, apresentou histórico de pagamentos do município em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV n.º 599/2013. Os dados foram obtidos junto ao Portal Informação para Todos mantido por este Tribunal.

Diante de evidências de má gestão do responsável, o que ocasionou o pagamento de juros e multas, a Unidade Técnica mantém a irregularidade do item, propõe a restituição do valor de R\$ 55.568,68, correspondentes a juros e multas dos repasses referentes a novembro e dezembro de 2012, acrescida da competência referente ao 13º Salário.

De fato, os dados apresentados à página 3 da peça 101, evidenciam o montante apontado pela Unidade Técnica:

	Atualização	Juros	Multa
NOV/12	27.100,41	18.884,06	12.318,37
DEZ/12	17.418,29	12.270,22	12.096,03
13/2012	17.430,72	12.278,97	12.104,67
Subtotal		31.154,28	24.414,40
Total			55.568,68

A análise da Unidade Técnica, contudo, merece reparos.

A impropriedade apontada não diz respeito, propriamente, ao atraso no recolhimento de contribuições, durante esse exercício, mas, à inclusão de valores que não teriam sido recolhidos em exercícios anteriores, no parcelamento noticiado, que teria sido celebrado em 2013.

Trata-se de matéria que, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte, vem sendo tratada como motivo de ressalva, em face do reconhecimento da dívida e seu subsequente saneamento.

Nesse sentido, cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/15 do Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista, ao apreciar a prestação de contas do Município de Pérola D'Oeste referentes ao exercício financeiro de 2012, afastou irregularidades previdenciárias decorrentes da não comprovação de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

Pelo referido Acórdão, a apresentação de documentos que comprovaram o regular parcelamento de débitos junto ao INSS elidiu a irregularidade então constatada, sem a impugnação de encargos decorrentes.

Além disso, eventual responsabilização do Prefeito à época, em especial, quanto ao ressarcimento dos valores que teriam sido incluídos no parcelamento, decorrentes do não parcelamento, dependeria da análise mais aprofundada da situação financeira do Município, à luz das alegações de defesa, providência da qual a Coordenadoria não se desincumbiu.

Por outro lado, a inadimplência noticiada pela mesma Unidade Técnica, a fls. 82 da peça 122, refere-se a parcelas vencidas em 29/10/2015, assim como parte da parcela n.º 25/60 (empenho emitido em 30/03/2015) quando era diverso o gestor, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, não havendo como imputar-se essa impropriedade ao

gestor anterior.

Dessa forma, proponho a conversão do item em ressalva, sem aplicação de sanção. 2.13. Achado n.º 13: assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa.

Às fls. 115/119 da peça 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou déficit financeiro de R\$ 31.156.611,47, apurado em 31/12/2012. Constatou que o resultado financeiro foi influenciado por empenhos emitidos entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2012 no importe de R\$ 44.914.770,34. Em razão da falta de disponibilidade, os empenhos foram inscritos em restos a pagar para o exercício de 2013.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, à peça 105, apresentou justificativas, alega que os empenhos impugnados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal referem-se a convênios ou transferências fundo a fundo, o que não impactou sobre as finanças municipais. Apresenta informações de acordo com o seguinte quadro (fl. 19 da peça 105):

Licitação	Objeto	Valor Máximo	Observação
Concorrência n.º 4	Construção de 04 unidades de Educação Infantil	R\$ 8.120.511,97	Recursos do FNDE
Tomada de Preços n.º 13	Construção de arquibancadas e reformas no campo de futebol do Bairro Jardim São Paulo	R\$ 151.706,29	Recursos Royalties/Livres
Tomada de Preços n.º 11	Construção de galerias pluviais	R\$ 150.000,00	Recursos de Royalties
Tomada de Preços n.º 16	Recuperação e preservação permanente do Aterro Sanitário	R\$ 123.802,16	Recursos Ministério das Cidades
Tomada de Preços n.º 17	Execução de 16.968,66m² de pavimentação de vias urbanas, calçadas e meio fio	R\$ 685.314,45	Recursos SEDU / Paranaidade
Tomada de Preços n.º 18	Reforma do Horto Municipal	R\$ 486.250,67	Recursos PNAFM/BID
Concorrência n.º 7	Contratação de serviços de engenharia, envolvendo geoprocessamento e georeferenciamento	R\$ 3.282.895,00	Não prosperou, seriam utilizados recursos do PNAFM/BID
Tomada de Preços n.º 19	Execução de piscinas e obras complementares no Centro Escola Arnaldo Isidoro de Lima	R\$ 502.859,00	Recursos Salário Educação
Convite n.º 32	Instalação de rede lógica no centro de treinamento do Servidor Público Municipal	R\$ 150.000,00	Recursos Salário Educação
Tomada de Preços n.º 20	Recuperação de pavimentos asfálticos em diversas ruas do sistema viário	R\$ 244.917,00	Recursos Livres
Tomada de Preços n.º 24	Equipamento esportivos padronizados ao ar livre – academias ao ar livre	R\$ 204.548,16	Recursos de Royalties
Tomada de Preços n.º 28	Construção de muro na área do imóvel do Comando do Corpo de bombeiros	R\$ 147.512,68	Recursos FUNREBOM
Convite n.º 46	Reforma da Pista de Atletismo	R\$ 149.996,40	Recursos Alienação de Ativos
Tomada de Preços n.º 30	Serviços de pavimentação asfáltico em vias urbanas do Município	R\$ 636.476,58	Recursos FOZTRANS
Tomada de Preços n.º 35	Manutenção no sistema de iluminação pública	R\$ 165.000,00	Recursos COSIP
Tomada de Preços n.º 37	Contratação de agente arrecadador de tributos municipais através do sistema Febraban	R\$ 499.800,00	Recursos Livres (A despesa em questão trata-se da contratação do banco arrecadador dos tributos municipais, visto que o contrato anterior havia vendido e não podia ser prorrogado)
Tomada de Preços n.º 59	Manutenção e reforma das unidades do CRAS	R\$ 123.592,74	Não prosperou, seriam utilizados recursos do FNAS (trata-se na realidade de Convite e não Tomada de Preços)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 95 da peça 122, conclui pela manutenção da irregularidade, com os seguintes fundamentos:

No tocante à Concorrência n.º 07/2012 e ao Convite (e não Tomada de Preços) n.º 59/0012 verifica-se, a princípio, que ambos não prosperaram, já que não constantes no rol de licitações enviado ao TCE-PR.



Quanto às Tomadas de Preço nº 16/2012, 18/2012, 20/2012, 28/2012, 30/2012, e 35/2012, Convites nº 32/2012 e 46/2012, além da Concorrência nº 04/2012, constata-se que as fontes utilizadas eram relativas à COSIP, FUNREBOM, Receitas de Alienação de Ativos, Gerenciamento de Trânsito e de convênios (BID, FNDE - com ou sem contrapartida do município), podendo ser aceitos os argumentos da defesa e afastada a desconformidade.

Em relação às Tomadas de Preço nº 11/2012, 13/2012, 17/2012, 19/2012, 24/2012 e 37/2012 - verifica-se a utilização de fontes de royalties e compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos (para a contratação de agente arrecadador dos tributos municipais e confecção dos carnes de IPTU, a implantação de Academias da Terceira Idade, a reforma das Arquibancadas e Vestiários do Campo de Futebol, as reformas nos Sanitários do Campo de Futebol) e salário educação (para construção de piscina). Tendo em vista a situação descomunalmente deficitária da administração, já em abril de 2012, o gestor municipal poderia e deveria ter sopesado a execução de tais despesas, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e responsabilidade na gestão fiscal, evitando o descumprimento dos art. 1º e 42 da LRF (atos que poderiam ser enquadrados no art. 359-C da Lei Federal nº 10.028/2000).

Ocorre, contudo, que a questão já foi devidamente abordada quando da análise da prestação de contas de 2012, tendo sido apontado esse achado como motivo de recomendação de irregularidade pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14, da 2ª Câmara, inclusive, com imputação de multa contra o gestor, confirmado em sede recursal, pelo Acórdão nº 407/2017 do Tribunal Pleno.

A ausência de disponibilidade líquida apontada nesse processo teria sido de R\$ 32.296.013,86.

Tendo-se em conta que a situação ora constatada redundava, após a análise das alegações da defesa, em situação de déficit inferior, inclusive, ao que foi apontado na prestação de contas anual do Prefeito, não há qualquer fundamento para o agravamento da situação do gestor, haja vista que a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal já havia sido caracterizada, e dela extraídas as conclusões de aplicação de sanção e recomendação de desaprovação das respectivas contas.

Qualquer nova abordagem da matéria, para efeito de que sejam reprisadas essas consequências implicaria, por óbvio, em injustificado bis in idem, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste achado.

Por último, conforme Instrução nº 1594/17 (peça 167), tendo-se em conta a prática de atos irregulares que podem configurar ato de improbidade administrativa, acolho a proposta da Unidade Técnica de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em razão dos achados nº 4 (Irregularidades em Procedimentos Licitatórios - Inexigibilidades 4/2012, 32/2012), nº 6 (falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), nº 8.1 (Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo), nº 8.3 (Pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012), nº 8.4 (Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012), nº 8.5 (Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal nº 6092/87 (Empenhos n.os. 6441 e 6174 de 2012), nº 8.6 (Empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00), nº 9.1 (contratação de serviços médicos), nº 9.5 (contratação da PowerNet Tecnologias Ltda.), nº 9.6 (contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. De Sousa & Cia. Ltda. - ME e Makropel Papelaria Ltda - EPP), nº 10 (divulgação intempestiva no mural de licitações), nº 11 (pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação - Contribuição de Iluminação Pública -COSIP);

3.2. converta em ressalva as irregularidades indicadas nos achados nº 1 (Atuação do Controle Interno), nº 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 677/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), nº 3 (inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM - Demonstrativos da Lei nº 4.320/64), nº 5 (ausência de inventário de bens móveis), nº 7 (pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno), nº 9.3 (Contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação), nº 12 (falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social);

3.3. julgue prejudicada a análise dos achados nº 9.2 (contratação de Organização Social por Inexigibilidade de Licitação em vez de Dispensa), nº 9.7 (responsabilidade do Controlador Interno), nº 13 (assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa);

3.4. aplique as seguintes multas:

3.4.1. Contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);

3.4.2. Contra o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município: art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes (uma vez em virtude do achado

nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez (em virtude do achado nº 10);

3.4.3. Contra o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico do Município de Foz do Iguaçu: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, em virtude do achado nº 4;

3.4.4. Contra o Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal de Fazenda à época: art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em virtude do achado nº 6;

3.7. recomende ao Município de Foz do Iguaçu que adote medidas com vistas:

3.7.1. ao adequado controle patrimonial, em atendimento ao contido nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; e

3.7.2. à maior efetividade da atuação do controle interno.

3.8. remeta cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para o exercício de sua competência, em face de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme disposições da Lei Federal nº 8.429/1992.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em razão dos achados nº 4 (Irregularidades em Procedimentos Licitatórios - Inexigibilidades 4/2012, 32/2012), nº 6 (falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), nº 8.1 (Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo), nº 8.3 (Pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012), nº 8.4 (Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012), nº 8.5 (Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal nº 6092/87 (Empenhos n.os. 6441 e 6174 de 2012), nº 8.6 (Empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00), nº 9.1 (contratação de serviços médicos), nº 9.5 (contratação da PowerNet Tecnologias Ltda.), nº 9.6 (contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. De Sousa & Cia. Ltda. - ME e Makropel Papelaria Ltda - EPP), nº 10 (divulgação intempestiva no mural de licitações), nº 11 (pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação - Contribuição de Iluminação Pública -COSIP);

II- Converter em ressalva as irregularidades indicadas nos achados nº 1 (Atuação do Controle Interno), nº 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 677/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), nº 3 (inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM - Demonstrativos da Lei nº 4.320/64), nº 5 (ausência de inventário de bens móveis), nº 7 (pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno), nº 9.3 (Contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação), nº 12 (falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social);

III- Julgar prejudicada a análise dos achados nº 9.2 (contratação de Organização Social por Inexigibilidade de Licitação em vez de Dispensa), nº 9.7 (responsabilidade do Controlador Interno), nº 13 (assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa);

IV- Aplicar as seguintes multas:

4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);

4.2. contra o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município: art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez (em virtude do achado nº 10);

4.3. contra o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico do Município de Foz do Iguaçu: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, em virtude do achado nº 4;

4.4. contra o Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal de Fazenda à época: art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em virtude do achado nº 6;

V- Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que adote medidas com vistas:

5.1. ao adequado controle patrimonial, em atendimento ao contido nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; e

5.2. à maior efetividade da atuação do controle interno.

VI- Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para o exercício de sua competência, em face de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme disposições da Lei Federal nº 8.429/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 - Sessão nº 35.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 236. ...

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

3. Instrução Normativa n.º 37/2009:

Art. 2º ...

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

PROCESSO Nº: 140035/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ERLI PRESTES DE SOUZA, MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4290/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº 04/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6384, com vigência de 24/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 125.912,00 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais), tendo por objeto o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social nas áreas urbanas e rurais do município concedente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 660/17 (peça nº 30), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas[1]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[2]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[3]; ausência de Certidões durante a execução da Transferência[4]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7719/17 (peça nº 31), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que as despesas são referentes a prestação de serviços por profissional autônomo, os quais, foram realizados no mês de maio e no mês de novembro de 2012. Ressaltou que tais despesas deveriam ter sido acobertadas por Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), devidamente acompanhado dos descontos previdenciários cabíveis. Mas, dada a baixa significância dos valores das despesas em questão (R\$ 2.908,00), bem como a inexistência de ações reiteradas no mesmo sentido, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com

fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, no valor de R\$ 125.912,00 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais), por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, ressaltando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 660/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT; Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, no valor de R\$ 125.912,00 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais), por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, ressaltando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 660/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 11 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso no bimestre 04/2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 423509/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: APF CMEI HAYDE ERCILIA LAROCA DE PONTA GROSSA, EVERSON JOSÉ RODRIGUES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VALÉRIA DE RAMOS SCUDLAREK****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4291/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF CMEI Hayde Ercília Laroça de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.687,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), por meio do Termo de Convênio nº 32/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6202, tendo por objeto a manutenção da unidade a partir da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços para dar atendimento a 74 crianças matriculadas. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 768/17 (peça 36), entende que permanece apenas a seguinte falha formal: ausência de Certidões na formalização da Transferência[1].

Em face da natureza formal da falha, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10040/16 (peça 21), coerente



com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que a falha formal deve ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[2], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF CMEI Hayde Ercília Laroca de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.687,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), por meio do Termo de Convênio nº 32/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 768/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF CMEI Hayde Ercília Laroca de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.687,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), por meio do Termo de Convênio nº 32/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 768/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT. III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
2. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 539706/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANÇE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4292/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissões e de contradição. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivan Reis da Silva, na peça 126, suscitando omissões e contradições no Acórdão nº 3031/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nºs 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiançce. Afirma o embargante que em relação ao achado nº2 (despesas a título de custos operacionais, sem a demonstração de sua destinação) que o Município não se quedou inerte, haja vista que houve glosa de despesas e a proposição de ação judicial com a finalidade de reaver os recursos gastos a este título.

Sustenta que também não foi apreciada sua alegação de exclusão da responsabilidade, pela falta de prestação de contas da entidade tomadora dos recursos, a quem caberia a prestação de contas e a demonstração do caráter indenizatório dessas verbas, nos termos da recente decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº1643/2016.

Por fim, alega contradição no julgado, em relação ao achado nº 3 (existência de saldo bancário no final da vigência da parceria), em que foi mantida a irregularidade relativa a despesas fora da vigência do convênio, imputando a sua devolução pelo Instituto Confiançce e sua Presidente, Clarice Lourenço Theriba.

Aduz, com relação a este último ponto, que a equipe de fiscalização, em seu relatório, teria apontado a destinação das despesas como sendo o pagamento de despesas de pessoal, referentes ao afastamento de funcionários em auxílio doença, consoante da decisão embargada que “inexistem justificativas que permitam dirimir as dúvidas identificadas (...) em especial quanto à comprovação da afetação dos recursos na finalidade pactuada” (fl. 4 da peça nº 126).

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Com relação à falta de comprovação da destinação das despesas pagas a título de custos operacionais, a decisão embargada deixou bastante claro os fundamentos da irregularidade e da imposição a responsabilidade solidária, quanto à sua restituição, ao Prefeito Municipal, ordenador da despesa, em virtude da “flagrante ofensa a diversos dispositivos legais e regulamentares, artigo 9º, I, da Resolução 28/2011, art. 10º§2º, IV da Lei 9.790/99 e o art. 12 do Decreto 3.100/99, que exigem a demonstração integral das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos por meio de parcerias”, inclusive, com relação ao posicionamento do Tribunal Pleno, “pela impossibilidade de fixação de taxas administrativas sem correspondente aferição das despesas, em Consulta Acórdão nº 5530/15, em que fixou parâmetros para se permitir cobrança de custos operacionais, inclusive quanto ao rateio” (fls. 15 e 16 da decisão embargada, peça nº 120).

A decisão destaca a inércia da administração municipal em exigir essa comprovação, sem a “correta liquidação das despesas, em contrariedade aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64” (fls. 16 e 17). Tais despesas encontram-se devidamente discriminadas no quadro de fl. 16 da decisão embargada, para cada um dos termos de parceria analisados, nos exercícios de 2012 a 2014, totalizando R\$ 304.312,27.

Diante desse contexto, restou evidenciado que as medidas indicadas na defesa do Município, de abertura de tomada de contas e de concurso público não se mostraram eficientes para o saneamento da impropriedade, haja vista que o prejuízo verificado aos cofres municipais foi devidamente identificado.

Da mesma sorte, a propositura de ação judicial com a finalidade de reaver os valores e a glosa de despesas.

Com relação a essa última, não foi evidenciado qualquer indicio de materialidade que exigisse uma apreciação na decisão recorrida.

Com relação à referida ação judicial (nº 0000595-03.2016.8.16.0168), conforme se extrai do sistema Projudi, ela foi proposta somente no ano de 2016, último ano de vigência da parceria e, ao contrário do que afirmado pela parte, visou tão somente à declaração de existência de crédito e, conseqüente, ressarcimento do montante de R\$ 19.618,26, muito inferior ao montante repassado no período em que o recorrente foi prefeito que somou R\$ 268.6893,07:

Diante de todo o exposto, restando evidente e cristalino o direito que fundamenta a presente ação, no mérito, requer o Autor:

a) Seja a presente ação julgada procedente, com a consequente declaração de existência de crédito em favor do Município, proveniente de diferenças entre o faturamento e a despesa obtida no contrato administrativo de concurso de projeto firmado com a Ré, além da condenação da Ré na determinação de restituição do valor apresentado como diferença, devidamente corrigido no importe de **R\$ 19.618,26** (dezenove mil seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), condenando-se ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos limites legais.

Assim, mesmo diante do ingresso da referida ação judicial, no último ano de parceria, resta evidenciada a responsabilidade do gestor na devolução solidária dos valores destinados como taxa de administração como ressarcimento de custos indiretos, já que a adoção desta medida, em primeiro momento, não subtrai a conduta omissa e reiterada do agente público quanto ao repasse dos valores sem exigência de comprovação de sua destinação, bem como sequer se mostra idônea para o ressarcimento de todo o montante impugnado, R\$ 268.6893,07, pois o valor da causa é de R\$ 19.618,26.

Trata-se, assim, de circunstâncias indicadas pela defesa absolutamente irrelevantes para o deslinde da matéria, que não implicam na necessidade de qualquer alteração da decisão embargada.

Apenas como ilustração, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o novo Código de Processo Civil não obriga que o julgador aborde a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que enfrente aquelas relevantes a conclusão adotada na decisão recorrida.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Improcede, da mesma forma, a alegação de omissão com relação à responsabilidade solidária do dirigente da entidade repassadora dos recursos.

Assentada a premissa quanto à impropriedade da despesa, a solidariedade dos gestores quanto à devolução solidária dos recursos repassados restou devidamente



caracterizada nos seguintes termos:

Saliente-se que a solidariedade dos gestores públicos, Sr. Donald Wagner e Sr. Ivan Reis da Silva, residem no ônus assumido de prever em suas parcerias taxas administrativas e não se desincumbem do ônus de fiscalizar a sua correta aplicação e, na hipótese de recusa na comprovação da destinação dos valores repassados a este título, cancelar repasses subsequentes e exigir o seu respectivo ressarcimento (fl. 19).

É remansosa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigação do gestor repassador de recursos ser também obrigado à prestação de contas a esta Corte, juntamente com a tomadora dos recursos, carecendo a matéria de quaisquer outras considerações.

Com relação ao Acórdão nº 1643/2016 do Plenário do TCU, muito embora não haja qualquer vinculação do entendimento dessa Corte da União ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apenas com ilustração, valem mencionar que a solução por ele adotada, de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material, com pretende o embargante.

Ao reconhecer defeito na citação dos recorrentes, foi excluída a condenação solidária, com aplicação do princípio da non reformatio in pejus, conforme se depreende do seguinte excerto, não transcrito pelo embargante:

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiance ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutschke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas – sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Destques nossos)

Ainda à guisa de mera ilustração, vale pontuar que a decisão em referência parte do pressuposto de que o objeto da parceria seria regular, o que restou devidamente afastado pelo achado nº 1 do relatório de inspeção, tendo-se em conta a atuação da entidade do terceiro setor como mera intermediária para a contratação de pessoal, sem desempenhar nenhuma das atribuições legais do termo de parceria, em burla à regra de concurso público e à licitação, o que afastaria, por si só, a aplicação do referido julgado, ainda que a decisão não tivesse se embasado em questão meramente processual.

Por último, não há que se falar em contradição na decisão embargada, com relação à restituição do saldo, pois ao contrário que ventilado nos embargos, a decisão recorrida, a fls. 21/22, reproduz a literalidade da conclusão da unidade técnica no seguinte sentido, devidamente destacado:

Apesar de existirem diversos créditos que transitaram pela conta corrente específica, sem relação com a parceria, informados pela entidade como sendo oriundos de recursos próprios (SIT 12102), em nenhum momento ficou comprovada claramente a origem do saldo bancário, tão pouco a sua destinação, sendo considerado por esta equipe de inspeção como recurso da parceria, e, por consequência, passível de prestação de contas (destques nossos).

A mesma decisão apontou que “os gestores públicos responsáveis pela fiscalização não apresentaram defesa quanto ao item, resumindo-se o Sr. Donald Wagner a arguir que o seu sucessor que deveria responder pelo saldo existente” (fl. 21).

Na motivação das sanções impostas constou, ainda, o seguinte:

Ressalte-se que reforçam os fundamentos para a aplicação dessa sanção a absoluta ausência de informações acerca da destinação dos recursos, corroborada pela própria ausência de defesa da dirigente da entidade nestes atos e da destinação indevida dos recursos percebidos pela entidade, que encobriam o recebimento de comissão pela ilícita intermediação para a contratação e mão de obra para o Município, o que permite concluir pela ilegítima apropriação desses valores pela mesma entidade (fl. 22).

Evidenciado, assim, que a ausência de comprovação da efetiva destinação dos recursos no objeto específico das parcerias analisadas.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265912/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4293/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. BALANÇO PATRIMONIAL com desconformidades. FALHAS SANADAS.

01. Balanço Patrimonial. Documento não estruturado em acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Juntada de novos documentos. Falha sanada.

02. Falha regularizada. Baixa relevância e materialidade. Regularidade.

03. Contas regulares.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 2 da peça n.º 9.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente, por meio da Instrução n.º 3384/16 (peça 9), havia constatado que o Balanço Patrimonial apresentado (peças 4 e 5) não estava estruturado conforme Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 879/17 (peça 18), entende a Unidade Técnica que as novas cópias do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação juntadas aos autos (fls. 4/6 da peça 17) sanam as falhas inicialmente constatadas, o que permite julgar regulares as presentes contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7392/17 (peça 19), entende que, em face da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, o item sanado deve ser objeto de ressalva das contas e ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

2. Conforme apontou a Unidade Técnica, o responsável havia apresentado Balanço Patrimonial em desconformidade com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Contudo, os novos documentos apresentados à peça 17 sanaram a falha.

Em que pese a proposta de imposição de ressalva e aplicação de multa apresentada pelo Parquet, entendo que deve prevalecer a manifestação técnica.

Nesse sentido, inicialmente, destaco que as falhas ora analisadas apresentam pouca materialidade e relevância, o que, em meu entendimento, diante do saneamento, afasta qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, no presente caso, em consequência do efetivo saneamento das falhas, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanadas as falhas, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas, Assim, excepcionalmente, afasto a aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE



MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208427/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Município de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2014. IN 103/2014. Manifestações uniformes pela irregularidade das contas. Afastadas as medidas saneadoras propostas pelo MPJTC. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 611/2013, de 23/12/2013, no valor de R\$ 18.243.528,79 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

Em razão da supressão dos itens 41 e 42 do Anexo I pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015[1], foi autorizado o desentranhamento dos documentos relativos a processos licitatórios das prestações de contas do referido exercício.

Em seu primeiro exame, a então Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou as seguintes irregularidades: 1) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; 2) ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; 3) ausência de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e 4) ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Instrução nº 419/16, peça 29).

Posteriormente, em nova manifestação, após ter sido oportunizado ao gestor responsável o exercício do direito ao contraditório e apresentada a respectiva manifestação (peças 35 e 37), a unidade técnica considerou sanadas as restrições referentes às ausências do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, da Resolução do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, mantendo a irregularidade referente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no montante de R\$ 340.889,52, correspondente a -4,32% das receitas da referida fonte. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei 10028/00 (Instrução 193/17, peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aderindo ao opinativo da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e requereu a adoção de medidas saneadoras no que se refere à documentação relativa a procedimentos licitatórios que foi desentranhada dos autos e não passou a integrar expediente próprio (Parecer 1146/17, peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, sobre as medidas saneadoras propostas pelo representante ministerial, convém ressaltar que, após a revogação dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014[2] pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015[3], os processos de licitação não fazem mais parte do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2014.

A supressão de tais itens não constitui impedimento para que eventuais irregularidades envolvendo tais licitações venham a ser apuradas em outros procedimentos fiscalizatórios.

Considerando que a ausência, neste momento, de qualquer elemento que autorize a abertura de outro expediente, deixo de acolher o pedido formulado pelo órgão ministerial.

Passando à análise do mérito, em relação aos documentos apresentados em desconformidade com a Instrução Normativa nº 103/2014 – Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, Resolução do Conselho Municipal de Saúde e Parecer do Conselho Municipal de Saúde -, entendo que a regularização no curso da instrução configura falha formal, passível de ser ressalvada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05[4] e em conformidade com a Súmula 8 desta Corte[5].

Quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, considerando que, no caso, o percentual deficitário é inferior a 5%, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, em conformidade com os precedentes já consolidados nesta Corte, dos quais cito o acórdão de Parecer Prévio nº 310/16 - Primeira Câmara e o Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, nos termos dos artigos 1º, inciso II[6] e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas inferior a 5% e da apresentação extemporânea do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, da Resolução do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde na forma prevista na Instrução Normativa nº 103/2014.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o posterior arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas inferior a 5% e da apresentação extemporânea do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, da Resolução do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, na forma prevista na Instrução Normativa nº 103/2014.

II - Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o posterior arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC.
2. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.
3. Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC
4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

PROCESSO Nº: 256332/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Ernesto Alexandre Basso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.703/17 (peça nº 63), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.298/17 (peça nº 64), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF 878.814.469-00.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF 878.814.469-00.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 27524/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 226/2013, de 30/8/2012. Por intermédio da Instrução nº 577/17 (peça 71), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Opinou também pela ressalva em razão das diferenças nos registros de transferências constitucionais e pelas fontes de recursos com saldos a descoberto, opinando, ao final, pela irregularidade das contas e imposição de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 2337/17, peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
176957/10	ALCESTE IWANAGA DE SANTANA	2009	DP	JAIME TADEU LECHINSKI	29/10/2013	Desaprovação
842048/13 Recurso de Revista	ALCESTE IWANAGA DE SANTANA	2009	DP	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	04/12/2014	Conhecimento e provimento parcial
227938/11	ALCESTE IWANAGA DE SANTANA	2010	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	04/07/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
209090/12	ALCESTE IWANAGA DE SANTANA	2011	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23/04/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
172913/13	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/06/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
654776/14 Recurso de Revista	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	2012	COEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30/04/2015	Conhecimento e provimento parcial

No que diz respeito a 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Detectou-se que o Município de Nova América da Colina provocou déficit de execução, no decorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 78.580,71 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos), correspondente a 1,31% das receitas dessas fontes. Tal déficit, notoriamente inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem imposição de multa, encontra-se em conformidade com vários precedentes[1]. Como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, considero tal impropriedade como de baixa relevância, concluindo também, em consonância com a jurisprudência[2] desta Corte, que a pena pecuniária sugerida não merece acolhimento. Converto, portanto, o apontamento de irregularidade em ressalva.

Quanto às diferenças nos registros de transferências constitucionais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou que, cotejadas as receitas

orçamentárias registradas pelo Município com os repasses informados na página da internet dos entes transferidores, ocorreu divergência na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, conforme segue: valor transferido: R\$ 6.511.085,58; valor da receita: R\$ 6.425.185,54; valor da diferença: R\$ 85.900,04. Em sede de contraditório (peça 48, fls. 3/4), o gestor esclareceu que a diferença decorreu do lançamento errôneo de receita em rubrica adversa da cota parte do FPM. A unidade técnica, então, constatou que efetivamente ocorreu o lançamento indevido, mas que tal equívoco contábil não gerou prejuízos, opinando, assim, pela conversão do apontamento de irregularidade em ressalva. Sem motivos para divergir, concordo com o opinativo técnico.

No que concerne às fontes de recursos com saldos a descoberto, a COFIM apontou inicialmente um saldo negativo de R\$ 22.288,32 na fonte "000 - Recursos Ordinários Livres". Em defesa, o gestor relatou que, quanto ao pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, o fato apontado originou-se em 2012, onde se apurou um déficit de - R\$ 50.789,48, reduzido em 2013 para - R\$ 22.288,32 e transformada em positiva em 2014, com um saldo financeiro de R\$ 103.527,53. Em consulta aos dados do SIM-AM 2014, a COFIM comprovou que efetivamente foram tomadas medidas para reverter a situação, com os ajustes sendo corretamente efetuados no exercício de 2014. Assim, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva; neste tópico, também não vislumbro motivos para divergir da conclusão da unidade técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou, inicialmente, divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM. Na oportunidade do contraditório, foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peças 66/67), desta feita com valores em consonância com os dados do SIM-AM. Desse modo, foi regularizada a inconformidade. Porém, como o saneamento ocorreu durante a fase de instrução do processo, concluo pela aposição de ressalva para o item, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

A unidade técnica observou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, pois o documento não havia sido emitido após o fechamento do SIM-AM, ocorrido em 23/9/2014. Com o envio de novo relatório e respectivo parecer (peça 51, fls. 2/11), atendendo às formalidades, houve a devida regularização, mas, como o saneamento se deu em sede de contraditório, entendo pelo registro de ressalva para o item, conforme previsão da Súmula nº 8.

Com relação à existência de contas bancárias com saldos a descoberto[4], cujo valor somado remontou à importância de R\$ 14.531,59 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), o gestor responsável, em contraditório, apresentou a conciliação das contas, demonstrando que em janeiro e fevereiro de 2014 estavam com o saldo regularizado.

Declarou que os lançamentos efetuados foram estritamente contábeis, asseverando acerca da ausência de movimentação de valores nas respectivas contas bancárias, as quais, em 31/12/2013, não apresentavam saldo negativo.

A COFIM manteve a conclusão pela irregularidade. Porém, em que pese os ajustes terem sido efetuados no início do exercício seguinte, demonstrando eventual des controle financeiro, não há notícia nos autos de que a falha procedimental de natureza contábil tenha ocasionado prejuízo ao erário ou à gestão municipal, tampouco observou-se a ocorrência de dolo ou má-fé. Ademais, não considero o valor de R\$ 14.531,59 como de grande relevância, se comparado com o orçamento do Município e, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não entendo que tal inconformidade seja suficiente para macular toda a gestão. Converto, assim, o apontamento de irregularidade em ressalva e afastamento de multa sugerida, conforme precedentes[5]. Neste sentido, concluo ser cabível ao gestor a recomendação para que observe com mais zelo a questão, evitando-se a reincidência.

Desse modo, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade da presente Prestação de Contas, com ressalvas e recomendação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[6] e artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício de 2013, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das diferenças nos registros de transferências constitucionais, das fontes de recursos e das contas bancárias com saldos a descoberto e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Ainda, recomendo ao gestor para que observe com mais atenção a questão relativa às contas bancárias com saldos a descoberto.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício de 2013, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das diferenças nos registros de transferências constitucionais, das fontes de recursos e das contas bancárias com saldos a descoberto e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Recomendar ao gestor para que observe com mais atenção a questão relativa às contas bancárias com saldos a descoberto;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das



medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca*); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares*); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral*).

2. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral*).

3. - OBSERVADA A REGULIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

4.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2240	1110047	BB-FUNDEB	- 8.186,27
1	3883	128457	BB-FMS-12845-7	- 6.345,32

5. Processo 237636/14. Acórdão de Parecer Prévio 216/16-S1C. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*.

- Processo 252007/14. Acórdão de Parecer Prévio 161/15-S1C. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral*.

- Processo 258714/14. Acórdão de Parecer Prévio 151/15-S1C. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral*.

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 256294/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Entrega intempestiva de dados. Incidência da Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eliandro Luiz Pichetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1431/2013, de 20/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1456/16 (peça 114), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) fontes de recursos com saldos a descoberto; c) balanço patrimonial com valores divergentes do comprovante de publicação; d) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB; e) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva documentação por parte do gestor responsável (peças 126/133), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5045/16 (peça 134), considerou regularizado o apontamento relativo às fontes de recursos com saldos a descoberto, o referente ao balanço patrimonial que continha valores divergentes do comprovante de publicação e o relacionado à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB. No entanto, apontou outra restrição: divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM.

Outro contraditório foi propiciado ao gestor, o qual juntou aos autos a manifestação e os documentos de peças processuais 147/151.

A unidade técnica, então, através da Instrução nº 2058/17 (peça 153), asseverou que a nova publicação do balanço patrimonial encaminhada estava ilegível e, ao final,

opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com o opinativo técnico (Parecer nº 6216/17, peça 154).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
204768/11	AGILBERTO LUCINDO PERIN	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	20/03/2012	Aprovação
186112/12	AGILBERTO LUCINDO PERIN	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27/11/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
180940/13	ELIANDRO LUIZ PICHETTI	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/10/2013	Parecer prévio pela regularidade
270684/14	ELIANDRO LUIZ PICHETTI	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

Quanto ao apontamento de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 427.329,79 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 3,95% das receitas dessas fontes. Por tal inconformidade, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com imposição de multa. Esse déficit de 3,95%, notadamente inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva, conforme precedentes[1]. Ademais, não há notícia nos autos de eventual prejuízo à continuidade da gestão municipal e, dessa forma, entendo que tal impropriedade pode ser considerada de baixa relevância, concluindo também que a penalidade pecuniária não merece acolhimento, consoante jurisprudência desta Corte[2]. Assim, converto tal apontamento de irregularidade em ressalva e afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

No que diz respeito à constatação preliminar de que haveriam fontes de recursos com saldos a descoberto (Instrução nº 1456/16, peça 114), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 5045/16 (peça 134), afirmou que tal impropriedade foi gerada equivocadamente em razão da parametrização do sistema analisador e, além do mais, não fazia parte do escopo de análise das contas. Dessa forma, opinou pela regularização do item. Sem motivos para divergir, concordo com tal posicionamento. No que concerne ao apontamento inicial de ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o gestor, em sede de contraditório, juntou aos autos o Decreto Municipal nº 67/2013, de 16/4/2013, e sua publicação (peças 132/133), sanando assim a impropriedade. Dessa maneira, como a regularização ocorreu no curso da instrução processual, entendo pela aposição do registro de ressalva ao item, conforme redação da Súmula nº 8[3] desta Corte.

Com relação à entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, a COFIM opinou pela ressalva do item e aplicação de multa. Há informação nos autos de que a remessa foi registrada na data de 24/08/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Tal intempestividade resultou em 24 dias de atraso. Em sede de contraditório (peça 148), o gestor aduziu que tal atraso se deu por problema técnico administrativo, sem apresentar justificativa plausível e sem contestar a impropriedade. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica pelo registro de ressalva para o item, sem prejuízo da imposição de multa administrativa, conforme precedentes[4].

Ainda no tocante à multa, o gestor anexou aos autos a guia GRPR recolhida antecipadamente no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) (peça 149), na tentativa de solucionar definitivamente a pendência. Porém, concordo com a COFIM quanto ao aspecto de que este valor era aplicável para atos praticados até 09/01/2014, conforme Portaria nº 1114/13; porém, no caso em apreço, a multa passou a ser aplicável a partir de 31/07/2015, data estabelecida na Agenda de Obrigações para entrega do mês 13 do SIM-AM 2014; além disso, a atualização da UPF-PR possui atualmente periodicidade mensal. Com isso, deve a Coordenadoria de Execuções - COEX proceder ao cálculo da penalidade ora imposta, compensando-se o valor a ser pago com o que já foi recolhido.

Outra inconformidade relatada pela COFIM teve relação com o balanço patrimonial (peça 7), que apresentava valores divergentes do comprovante de publicação (peça 8). Em contraditório, foi enviado novo demonstrativo contábil (peça 130) e respectiva publicação (peça 131), sanando a impropriedade. Porém, em virtude da regularização ter ocorrido durante a instrução processual, entendo cabível o registro de ressalva para o item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

No que diz respeito às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, em sede de contraditório o responsável juntou aos autos novo demonstrativo (peça 150), desta feita apresentando consistência com os dados do SIM-AM. Concluo que, com a apresentação do documento contábil devidamente corrigido, houve o saneamento da restrição, a qual merece a aposição do registro de



ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8.

Neste tópico, a unidade técnica asseverou que o comprovante de publicação do balanço patrimonial encaminhado (peça 151) está ilegível, devido à formatação utilizada para sua emissão, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Divirjo da conclusão da COFIM quanto a manter a restrição pelo fato do comprovante de publicação do demonstrativo contábil estar ilegível. Esta seria a única irregularidade remanescente na análise desta Prestação de Contas, e, em consonância com precedentes[5], não considero que seja suficiente para macular toda uma gestão; ademais, em consulta à internet[6], constatei que a publicação saiu legível no jornal Diário do Sudoeste, edição 6792 de 28/12/2016. Assim, por sua natureza meramente formal, entendo que tal falha deve ser objeto de ressalva e afastamento a multa sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso III[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itapejara D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, da inconformidade relativa ao comprovante de publicação do balanço patrimonial e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[10], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e para que proceda ao cálculo da multa ora imposta, compensando-se o valor a ser pago com o que já foi recolhido, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Itapejara D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, da inconformidade relativa ao comprovante de publicação do balanço patrimonial e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplicar, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, procedendo-se ao cálculo da multa ora imposta, compensando-se o valor a ser pago com o que já foi recolhido, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES manifestou-se pela não aplicação da multa relacionada à entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 - Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca*); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares*); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral*).

2. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral*).

3. (...) - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

4. Como exemplo, cita-se:

- Acórdão nº 3168/17 - S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249054/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *Votaram com o Relator o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual divergiu apenas com relação à aplicação da multa.*

- Acórdão nº 3294/17 - S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249020/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

5. Acórdão nº 1008/16 - S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 226308/14. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.*

Acórdão nº 2804/15 - S1C. Unânime, prolatado no Processo nº 227520/07. Relator: Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. *Integraram o quórum os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

6. https://issuu.com/diariodosudoeste1/docs/diario_do_sudoeste_28_de_dezembro

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 240495/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CEZAR DA SILVA JULIO CEZAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Inconsistência contábil. ausência de registro de passivo atuarial. Controle interno. Exercício por servidora sem formação específica.

01. Inconsistência contábil. Falha sanada mediante apresentação de cálculo atuarial e balancete do diário contábil. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial na contabilidade municipal. Ressalva.

02. Exercício do controle interno por servidora sem capacitação adequada. Nomeação de servidora com maior tempo de experiência em atendimento à Lei local. Realização de concurso público no exercício seguinte. Comprovação de nomeação de servidora efetiva aprovada no cargo de Analista de Controle. Ressalva.

03. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme fl. 4 da peça 23.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após apresentação do contraditório, em derradeira análise, por meio da Instrução n.º 2422/17 (peça 48), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7526/17 (peça 50), acrescenta como causa de ressalva das contas o exercício do cargo de Controladora Interna por servidora sem formação específica em área técnica correlata.

É o relatório.

2. Passo a tratar de cada uma das falhas apontadas.

2.1. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social Inicialmente, à fl. 23 da peça 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte inconsistência:

Descrição a) Valor do balanço patrimonial c) Diferença (a-b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 7.661.685,99 0,00 -7.661.685,99

À fl. 2 da peça 29, o responsável afirma que corrigiu a falha em relação ao exercício de 2015. Nesse sentido, com base em laudo atuarial de data base de 31/12/2014, lançou nas contas de controle o valor de R\$ 8.793.708,50. À fl. 8 da peça 29 apresenta razão contábil referente a 31/12/2015, com o lançamento do valor de R\$ 8.793.708,50 a título de provisões matemáticas previdenciárias. À fl. 9 da peça 29 apresenta o cálculo das provisões.

Tendo em vista que, no exercício seguinte, foram adotadas medidas efetivas com vistas a sanar a falha, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, que, após análise dos dados apresentados, às fls. 4/5 da peça 30, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa 2.2. Exercício do controle interno por servidora sem capacitação adequada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1206/17 (peça 31), apontou que, em consulta ao sistema SIM-AP, constatou que a servidora nomeada para exercício do cargo de Controladora Interna, a Sra. Ivete Aparecida Mendes, exercia o cargo efetivo de Professora, o que não atenderia o disposto no Acórdão n.º 265/2008 do Tribunal Pleno:

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO. (grifei)

À peça 36, o Sr. Josmar Moreira Pereira, Prefeito responsável pela gestão seguinte, iniciada em 1º/1/2017, informou que houve a realização de concurso público em agosto de 2015 com convocação dos aprovados em fevereiro de 2016. No referido certame houve a previsão específica do cargo de Analista de Controle com exigência de formação em nível Superior nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito e Economia.

A Sra. Inegle Carla Zinke foi aprovada (fl. 2 da peça 38) e nomeada para o exercício



do cargo, conforme comprova a Portaria n.º 47/2016 (fl. 3 da peça 38).

Por sua vez, o Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, gestor no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, apresentou esclarecimentos à peça 45. Afirma que, à época, não possuía nos quadros do Município servidor que possuísse formação específica relacionada à área de controle. Assim, com base na Lei Municipal n.º 23/2007, investiu no referido cargo servidora com maior tempo de experiência no exercício do cargo efetivo, conforme disposição do art. 15, § 1º, inciso IV, Lei Municipal n.º 23/2007 (fl. 6 da peça 47):

Art. 15. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação da Unidade de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração, devendo constituir na seguinte estrutura:

Lotação Cargo Carga Horária Proventos

Gabinete do Prefeito Coordenador da UCI 40 CC1

Gabinete do Prefeito Auxil. De Coordenação 40 CC2

§ 1º A designação da Função de Confiança de que trata esse artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, ou através de nomeação de cargo em comissão, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I – deter capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo;

II – preferencialmente, possuir curso superior em ciências contábeis, jurídicas, sociais ou administração;

III – desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o município;

IV – maior tempo de experiência na administração pública.

À peça 48, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ressalta as dificuldades para pequenos municípios manterem profissionais com formação específica na área de controle. Assim, uma vez que se priorizou a nomeação de servidora ocupante de cargo efetivo com maior experiência, o que, em parte, atenderia a legislação local, entende a Unidade Técnica ser possível converter o fato em causa de ressalva das contas.

Entendo que se deve ressaltar a necessidade do exercente do cargo de Controle Interno possuir formação relacionada à área de controle, conforme Acórdãos n.º 265/2008 e 867/2010, ambos do Tribunal Pleno.

Todavia, tal como disposto pela Unidade Técnica, no presente caso, deve-se sopesar a estrutura do município de pequeno porte, atualmente com cerca de 6.205 habitantes, conforme dados do IBGE (cidades.ibge.gov.br), e as dificuldades para nomear servidores especificamente qualificados na área de controle. Nesse sentido, cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/2015 da Primeira Câmara que converte a falha em causa de ressalva das contas.

Todavia, a conversão da falha em causa de ressalva se impõe em face da comprovação de adoção de medidas efetivas com vistas a sanar a falha. Nesse sentido, o gestor responsável pelas presentes contas realizou concurso público para o cargo de Analista de Controle e comprovou a nomeação da servidora efetiva, a Sra. Inegle Carla Zinke, ainda durante a sua gestão, conforme Portaria 47/2016 (fl. 3 da peça 38).

Assim, diante das medidas adotadas com vistas a sanar a falha, acompanho as manifestações pela conversão do fato em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se os seguintes fatos:

3.1. a regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social; e

3.2. exercício do controle interno por servidora sem formação na área de controle, em desacordo com os Acórdãos 265/2008 e 867/2010, ambos do Tribunal Pleno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se os seguintes fatos:

1.1. A regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social; e

1.2. Exercício do controle interno por servidora sem formação na área de controle, em desacordo com os Acórdãos 265/2008 e 867/2010, ambos do Tribunal Pleno.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249034/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 509/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Inconsistências na cobertura de déficit atuarial. falta de registro do passivo atuarial.

01. Comprovação de aportes para cobertura do déficit atuarial. Impropriedade formal no lançamento da despesa. Ressalva.

02. Ausência de registro de passivo atuarial. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial no exercício seguinte. Ressalva.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DARLAN SCALCO, Prefeito do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme fl. 3 da peça 21.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 2322/17 (peça 40), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fl. 6):

- “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”

- “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7294/17 (peça 42), corrobora a manifestação técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha (fl. 17 da peça 21):

Descrição a) Valor do Aporte – Laudo Atuarial b) Valor Empenhado c) Diferença a Menor (a-b)

Aporte Atuarial 874.773,00 0,00 874.773,00

A peça 30, o responsável afirma que os aportes foram efetivamente realizados durante o exercício de 2014. Às fls. 7/8 da peça 30 o responsável apresenta relatório de empenhos emitidos pelo Município em face de seu Fundo de Aposentadoria, no total de R\$ 874.773,00. O mesmo valor é apresentado como receita do Fundo Previdenciário às fls. 5/6 da peça 30.

A Unidade Técnica, à peça 40, atesta que, em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, é possível verificar a correção dos valores informados.

Ressalte-se que o valor total dos aportes corresponde ao constante do cálculo atuarial, conforme fl. 34 da peça 15.

Todavia, persiste a ressalva das contas, pois, como dispõe a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 3 da peça 40, houve impropriedade formal no lançamento das despesas. A classificação da despesa utilizada pelo Município foi a 3.1.91.13.97.00 – Aportes extraordinários para cobertura de déficit financeiro com folha de pagamento no RPPS. Contudo, o correto seria classificar a despesa como 3.3.91.97.00.00 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS. Alternativamente, em caso de pagamentos por alíquota adicional, deveria ser utilizada a classificação 3.1.91.13.30.00 – Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar

Assim, tendo em vista a falha formal, permanece a ressalva do item, conforme manifestações uniformes.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

Em sua Instrução n.º 594/16 (peça 21), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha:

Descrição a) Valor do Laudo Atuarial b) Valor do Balanço Patrimonial c) Diferença (a -b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 35.720.133,92 0,00 - 35.720.133,92

O responsável, à peça 30, afirma que procedeu ao regular registro do passivo atuarial nas contas de controle do município, no exercício de 2015. Às fls. 9/10 da peça 30, apresenta balancete contábil de dezembro de 2015, com o registro do passivo atuarial no montante de R\$ 35.720.133,92.

A Unidade Técnica ressalta que a provisão indicada refere-se, especificamente, ao exercício de 2014, conforme laudo atuarial à peça 15.

Todavia, em consulta ao SIM-AM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou lançamentos realizados para ajuste do valor das provisões. O total do passivo passou a corresponder ao montante de R\$ 39.637.134,31, que corresponde às provisões matemáticas previdenciárias do exercício de 2015. Conforme evidencia a Unidade Técnica à fl. 5 da peça 40.



Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e da correção da falha no exercício seguinte, é possível convertê-la em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DARLAN SCALCO, Prefeito do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressaltando os seguintes fatos:

3.1. impropriedade formal configurada pelo não lançamento de despesas na conta 3.3.91.97.00.00 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS;

3.2. regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DARLAN SCALCO, Prefeito do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressaltando os seguintes fatos:

1.1. Impropriedade formal configurada pelo não lançamento de despesas na conta 3.3.91.97.00.00 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS;

1.2. Regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254011/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 510/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Inconsistências na cobertura de déficit atuarial. falta de registro do passivo atuarial.

01. Comprovação de aportes para cobertura do déficit atuarial. Impropriedade formal no lançamento da despesa. Ressalva.

02. Ausência de registro de passivo atuarial. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial no exercício seguinte. Ressalva.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme fl. 4 da peça 27.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 2167/17 (peça 61), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fl. 5):

- "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"
- "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6992/17, corrobora a manifestação técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha (fl. 20 da peça 27):

Descrição	a) Valor do Aporte – Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	125.231,91	0,00	125.231,91

À peça 34, o responsável esclareceu que tem dado cumprimento à Lei Municipal n.º 326/2007 alterada pela Lei Municipal n.º 401/2010, que, no seu art. 14, § 7º, estabeleceu, em seu Plano de Custeio, a contribuição regular do Poder Executivo Municipal, no importe de 13%, e o acréscimo da alíquota de 3,89% para compor o déficit atuarial. Assim, em relação ao exercício de 2014, defende que os recolhimentos se deram no seguinte modo:

Base de Incidência Patronal em 2014	R\$ 3.694.182,36	
Item	Valor R\$	% Base
Contribuição Normal Patronal	R\$ 480.243,71	13,00%
Aporte ou Contribuição Adicional para Déficit	R\$ 143.703,69	3,89%
Total Repasse no Ano	R\$ 623.947,40	16,89%

Após exercício do contraditório, à fl. 3 da peça 61, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal que evidenciam as contribuições patronais do Município ao Fundo de Previdência Próprio.

É possível identificar o total de R\$ 623.947,40 a título de Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência, valor que equivale ao informado pelo responsável. A Unidade Técnica, após análise dos dados constantes do sistema informatizado atesta a regularidade das contribuições patronais e sua consonância com a receita registrada no Fundo Previdenciário.

Contudo, conforme ressalta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, deve permanecer a ressalva do presente item uma vez que não houve o regular lançamento de despesa na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar.

Dessa forma, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

Em sua Instrução n.º 365/16 (peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	10.393.489,46	0,00	- 10.393.489,46

O responsável, em exercício do contraditório, à peça 34, justificou que houve a mudança do sistema informatizado do Ministério da Previdência para envio de dados da data-base de 31/12/2014. Assim, diante da necessária adaptação ao novo sistema, houve atraso na finalização de avaliações atuariais. Com isso, o próprio Ministério da Previdência Social prorrogou o prazo de envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, conforme Portaria n.º 300 de julho de 2015.

Dessa forma, justifica que a avaliação atuarial do Fundo Previdenciário Municipal ficou pronta somente em 15/07/2015, o que inviabilizou o registro das provisões matemáticas na forma exigida por este Tribunal.

Contudo, em análise do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a regular escrituração dos valores no exercício seguinte, conforme dados que apresenta à fl. 6 da peça 37.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e da correção da falha no exercício seguinte, é possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressaltando os seguintes fatos:

3.1. impropriedade formal configurada pelo não lançamento de despesas na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar em relação a aportes feitos ao Fundo Previdenciário;

3.2. regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressaltando os seguintes fatos:

1.1. Impropriedade formal configurada pelo não lançamento de despesas na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar em relação a aportes feitos ao Fundo Previdenciário;

1.2. Regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de



Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 471400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2217/17

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que altere a classe processual do presente expediente para "Representação da Lei nº 8.666/93".

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 260115/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PAULO JULIO VASATTA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2244/17

Tendo em vista o Protocolo nº 700507/17 (peças processuais 75/76/77/78), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR

DESPACHO: 2245/17

Tendo em vista a petição da peça 219 e Instrução nº 2403/17 – COFIM, colha-se manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, voltem para deliberação.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 38440/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA, RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2246/17

Tendo em vista o Protocolo nº 708494/17 (peças nº 145/146), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 315565/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

DESPACHO: 2247/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 713617/17 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 269180/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2248/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido na Informação nº 6295/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 213075/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, ELIANE APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2249/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 719011/17 (peças nº. 81/82), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 618165/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2253/17**

Em atenção a proposta de citação constata-se no Parecer nº 7247/17, considerando o conteúdo da Informação nº 12017/17 – DP, a qual sinaliza para a inviabilidade de tal providência, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 618890/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2255/17**

Em atenção a proposta de citação constata-se no Parecer nº 7236/17, considerando o conteúdo da Informação nº 12019/17 – DP, a qual sinaliza para a inviabilidade de tal providência, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 618297/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2256/17**

Em atenção a proposta de citação constata-se no Parecer nº 7748/17, considerando o conteúdo da Informação nº 12020/17 – DP, a qual sinaliza para a inviabilidade de tal providência, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 708699/17**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSÉ CID CAMPELO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA****DESPACHO: 2258/17**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 253240/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****DESPACHO: 2259/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, do Sr. IVAN REIS DA SILVA, do INSTITUTO BRASIL MELHOR e do Sr. ADEMAR DA SILVA e da Sra. LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 5932/17 (peça nº 35), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 817443/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIELLE DANIELA SAUERBIER, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRANSKI, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELICA BUENO FERREIRA, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUO GOMES, BIANCA FIGURA CABRINI, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEICIANE MENDES DA SILVEIRA, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DANIELLE PANSERA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ERICA DOS SANTOS, FABIANE LIMA DA ROSA, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA KELLY BOGLER, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SPULDARO, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HELENA COLACO UHLIG, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE GOMES BONETO, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOICE GOMES, JOICE SOFIA SCHWEDLER, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA VIATROSKI, KARINA BORTOLETO, KARINE CRISTINA PFUTZ, KARINE STIGAR, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LUANA FAVETTI, LUCAS DO NASCIMENTO, LUCIANA SOARES, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MATEUS MARTINS VIUDES, MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MYRIA FOLETTO DE AZEREDO E SILVA QUEIROZ, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCYLLA BEVERVANCO NEUMANN CONTER, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, TALITHA KAROLINE STABACH, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TAYMARA DAIANE RIBEIRO, THAIS FERNANDA CORREIA, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, ZILDA MARIA DE CAMPOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2260/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 6383/17 (peça nº 74), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 16 de outubro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 474020/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

EDSON LUIZ AMARAL

DESPACHO: 2262/17

Tendo em vista os Protocolos nº 710278/17 (peças nº 72/73) e nº 724279/17 (peças nº 74/75), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 621740/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, LENIRA APARECIDA COMIN COLDEBELLA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2263/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5193/17 (peça nº 43), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 46287/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2264/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no item b) do Parecer nº 8037/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC). Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 640717/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1800/17

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado

por Osvaldo de Souza, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 218317/15, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jesuítas referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, ressalvado o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM/AM, aplicando-se, ainda, ao gestor, ora requerente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

O pleito fundamenta-se no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Recebido o pedido (Despacho nº 1652/17-GCILB, peça 13), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, a qual, por meio da Instrução nº 2437/17 (peça 14), manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7653/17 (peça 17), opinando igualmente pelo indeferimento da pretensão liminar.

É, em suma, o relatório.

A respeito da concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o art. 495-A do Regimento Interno:

"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Na hipótese, o autor argumenta estar demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, consistente na inclusão no balanço patrimonial, novamente publicado, dos aspectos exigidos pelas normas aplicáveis, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no iminente início da análise das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

Tenho, contudo, que os requisitos não se encontram preenchidos.

Isso porque os documentos reputados pelo requerente como novos elementos de prova não possuem a robustez necessária para comprovação do fumus boni juris, demandando análise mais acurada por ocasião do exame de mérito.

Além disso, a iminência da apreciação das contas pela Câmara Municipal – nem sequer demonstrada nos autos – não constitui motivo suficiente a, desassistida da prova inequívoca do direito invocado, ensejar a concessão da liminar, porquanto cabe ao próprio Poder Legislativo o julgamento soberano das contas do Prefeito.

Pelo exposto, indefiro a pretensão liminar.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pleito rescisório.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Cláudio Augusto Canha.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

PROCESSO N.º: 688295/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA NUNES ALMEIDA, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR/ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1803/17

Nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo de admissão inicial autuado sob nº 599926/16.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à COFIE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO***Sem publicações***Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 395283/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS****INTERESSADO: RUDIMAR RHINOW****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1984/17**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Palmas, em que relata suposta negligência na conservação do patrimônio público e descumprimento ao princípio da eficiência, retratada em memorando do Departamento de Infra Estrutura, contendo imagens e relação de bens móveis, consistentes em veículos, máquinas e equipamentos, descritos como sucata ou com manutenção por fazer. Informa o envio de cópia dos documentos à 2ª Promotoria de Justiça de Palmas e à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Prefeitura Municipal.

Por meio do Despacho nº 1210/17, determinou-se a intimação do Município Representante para que apresentasse emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a informar o resultado do Processo Administrativo Disciplinar, especificando, ainda, os danos causados ao erário municipal e respectivas autoridades, sob pena de não conhecimento.

O Município compareceu às peças nº 28 a 31, em 23/06/2017, ocasião em que formulou pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

Em que pese acolhido o pedido de prorrogação pelo Despacho nº 1360/17 (peça nº 33), o prazo expirou em 31/07/2017, sem manifestação do Município, conforme certificado à peça nº 36.

2. Diante da não apresentação, até a presente data, do resultado do Processo Administrativo Disciplinar, da especificação dos supostos danos causados ao erário municipal, e das respectivas autoridades, inexistem indícios mínimos da prática de desvio de recursos públicos, ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública, que justifiquem a atuação deste Tribunal.

3. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, das informações prestadas, para eventual subsídio a instrução de Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 863246/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALI, PAULO CESAR FEYH,****SILVESTRE KUHN****PROCURADOR: BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO****NARDELLO, ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, MARIO LEMANSKI FILHO,****ULICES PIZZATTO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 2035/17**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Silvestre Kuhn, contido nas peças nº 68/69, em face do Acórdão nº 4151/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 929420/16**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****INTERESSADO: CONSTRUTORA DAMIANI LTDA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI****DIVIDINO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS****PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS****BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR****VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 2037/17**

1. Por meio da petição de peças nº 60 a 62, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina apresenta novos documentos e informações para subsidiar o arquivamento da Representação em voga.

2. Tendo em vista que o arquivamento foi determinado pelo Despacho nº 641/17 (peça nº 55), em relação ao qual o Ministério Público de Contas manifestou sua ciência através do Despacho nº 129/17 (peça nº 57), e que o teor do Despacho nº 641/17 foi comunicado na Sessão do Tribunal Pleno nº 20, do dia 22/06/2017 (conforme certificado às peças nº 58 e 59), retornem à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento, nos termos do citado despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 738047/17**ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 2038/17**

I - Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar formulado por Ivan Carlos de Moraes visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 2137/17 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas da Fundação Centro Universitário de Mandaguari, exercício de 2013, de sua responsabilidade, em razão da contratação de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6, aplicando-lhe, ainda a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em síntese, sustenta o requerente a existência de violações literais a dispositivos de leis: a) infração ao art. 54 da Lei 9784/99, na medida em que a contratação de assessoria jurídica ocorreu no ano de 2000, ou seja, transcorridos 17 anos, o que ensejaria a aplicação da teoria do fato consumado e, portanto, ocorrido a decadência; b) infração ao art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro por utilizarse de prejulgado nº 6, posterior aos fatos, tomando novamente como marco, a contratação realizada no ano de 2000; e, por fim, c) infração aos art. 25 II e art. 13, inciso V, ambos da Lei 8.666/1993 pela inexigibilidade da licitação pela singularidade do objeto da contratação. Por fim, argumentam que as contas relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao ano de 2013 restaram todas aprovadas.

Assim, renovam em parte os argumentos já trazidos em sua defesa, ao final, requerendo a concessão de liminar, uma vez que a errônea decisão repercutiu em grande ofensa à sua reputação, tendo em conta que é Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente do Município de Mandaguari.

II – Com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que o requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a “justiça da decisão”, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº277/07 – Pleno, “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Além disso, não se encontra configurada a hipótese de violação de literal dispositivo de lei prevista no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, haja vista que a irregularidade identificada restou devidamente comprovada no processo originário. Inicialmente, aduz o requerente que há violação a teoria do fato consumado e, portanto, ocorrido decadência, pois a contratação da assessoria jurídica objeto de reprovação das contas ocorreu há 17 anos, em 2000, portanto, sustenta a impossibilidade de sua análise por esta Corte de Contas somente no exercício de 2013.

Não se mostra sustentável a tese do requerente, uma vez que a prestação de contas da entidade aborda os fatos compreendidos no exercício de 2013, não sendo determinante para caracterização da irregularidade que sua origem tenha se dado no ano de 2000, pois a contratação se prolongou no tempo, em sucessivas prorrogações contratuais, o que, inclusive é agravante e não atenuante ou excludente para responsabilização do gestor. Assim, não há que se falar em decadência, pois a irregularidade foi se renovando com a prorrogação contratual, com efeitos em 2013, em desacordo às normas legais.

Neste mesmo compasso a decisão objurgada também não ofendeu o disposto no art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto à irretroatividade de lei, pois o Prejulgado nº 6 deste Tribunal que norteou a decisão atacada é anterior aos fatos (2013), pois editado em 2008.

Por fim, quanto à singularidade do objeto contratado e da notoriedade do prestador dos serviços, a fim de caracterizar hipótese de inexigibilidade de licitação e permitir sua contratação direta, o requerente reproduz os argumentos de defesa já combatidos no curso da instrução da prestação de contas, no entanto, em nenhum momento se desincumbiu do ônus de demonstrar a inviabilidade do concurso público para o cargo de assessor jurídico, no qual selecionaria candidatos aptos nas especialidades requeridas, já que a finalidade da contratação é para atender atividades ordinárias da instituição, nos termos exigidos pelo Prejulgado nº 6 e destacados na Instrução nº 866/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1].



Da mesma forma, ao contrário do que afirmando pelo requerente as aprovações das contas dos exercícios anteriores e posteriores ao examinado não socorrem o requerente, na medida em que a contratação de assessoria jurídica não foi objeto de deliberação nestes exercícios.

Nestes termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo, ficando prejudicada qualquer deliberação sobre a liminar pleiteada.

III - Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Dispõe, ainda, o Prejudicado que os serviços de consultorias são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que se demonstre a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado, desde que para objeto específico e o prazo determinado seja com ele compatível, não aceitando consultoria com finalidade de acompanhamento da gestão. Considerando que a Entidade buscou assessoria jurídica por meio de terceirização com a finalidade de acompanhamento da gestão, e, ainda, de forma contrária ao Prejudicado, esta Unidade Técnica é pela manutenção da restrição. (Peça 79, p. 16).

PROCESSO Nº: 663261/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: BIG BAND BANDEIRAS LTDA - ME

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2039/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Big Band Bandeiras Ltda. – ME em face da Prefeitura Municipal de Paranacity.

Narra a Representante, em síntese, que houve inadimplemento contratual por parte da Prefeitura Municipal de Paranacity, que não teria efetuado os pagamentos referentes às notas fiscais nº 2521 e 2535, referentes ao fornecimento de 02 Estandartes e 01 Talabarte, de que trata a Dispensa de Licitação nº 95/2016. Requer, ao final, que se ordene ao Município o pagamento imediato da dívida, ou a apresentação de justificativa para a ausência de recursos suficientes.

2. Evidencia-se o intuito de compelir o Município Representado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes, razão pela qual deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

Diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

3. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, das informações prestadas, para eventual subsídio à instrução da Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 256223/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2043/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São José da Boa Vista, acostada nas peças 87/89.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 369547/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 928/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO

GERALDO NUNES, ROBERTO VALAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 930/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 77 e 78.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31253/95

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE

HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 931/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA

RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE,

RUDOLF AMATUZZI FRANCO

PROCURADOR: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE

OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO

CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM

COELHO DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 932/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 175 e 176.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265509/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

RESPONSÁVEL: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE

GAÚCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 938/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 605016/17****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA****DESPACHO N.º: 726/17**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, de titularidade da Juíza Giana Malucelli Tozetto, a qual encaminha, para as providências cabíveis[1], documentação referente ao processo n.º 0000803-41.2017.5.09.0024, de Execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), relativo ao descumprimento de dois termos de ajuste de conduta[2] firmados entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, abrangendo irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do referido município.

2. Descreve a inicial da ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho[3] que, "em mais de uma oportunidade, houve a constatação de irregularidades, tendo havido pagamento de multa simbólica pelos descumprimentos constatados, mediante compromisso de adequação de conduta, o que jamais veio a ocorrer", razão pela qual, em ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ponta Grossa, foram lavrados 10 autos de infração, dos quais 4 evidenciando irregularidades que infringem cláusulas dos TACs em referência.

3. Relata que, em razão dos descumprimentos, visando uma solução extrajudicial do impasse, foi designada audiência administrativa na qual compareceu a Secretária Municipal de Saúde de Ponta Grossa, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, tendo sido deferido o prazo de 15 dias para que o Município optasse pelo "pagamento simbólico" de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Descreve que, diante da ausência de manifestação do Município executado, foi encaminhado ofício ao Secretário Municipal de Administração, senhor Ricardo Linhares, oportunizando novamente o recolhimento da multa reduzida, o que restou infrutífero, diante da ausência de resposta.

4. Aduz que em virtude da violação das cláusulas contidas nos termos de ajuste de conduta, não restou alternativa ao Parquet além da execução integral da multa devida pelo descumprimento apurado e da execução das obrigações de fazer e não fazer pactuadas.

5. Conforme demonstrado na peça por meio de tabelas, tendo em conta a previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida e a cada oportunidade na qual se verificar o descumprimento, o valor total calculado implica multa de R\$ 18.700,00,00 (dezoito mil reais e setecentos mil reais).

6. A seu turno, o despacho da Juíza Giana Malucelli Tozetto lançado na ação (cópia a fls. 10-12 da peça 2), datado de 22/05/2017, retrata a situação do Município quanto às suas obrigações trabalhistas e às penalizações em curso:

"Enfim, o gasto com pessoal já ocupa mais de metade do orçamento municipal e correm milhares de ações trabalhistas, com notícia de tantas outras além da dívida acumulada no Judiciário Trabalhista pelo não cumprimento das sentenças.

A este quadro soma-se o descumprimento de diversos TACs e incidência de multas respectivas, tudo em detrimento do erário público e da canalização da arrecadação em prol do social, do atendimento das famílias de baixa renda, da saúde, da segurança, da educação.

O firmamento de TACs, a cobrança de multas decorrentes do inadimplemento de TACs e a fixação de astreintes não tem se mostrado eficazes no sentido de forçar os administradores a cumprir os TACs firmados, planejar e organizar o serviço de forma a dar cumprimento das normas trabalhistas e cumprimento dos TACs.

Difícil conjecturar a respeito dos motivos ensejadores ao não cumprimento das obrigações legais ante a escolha do regime celetista cumulado a leis esparsas municipais que garantem a soma de outros direitos aos servidores. Talvez as astreintes e multas não cumpram o efeito pedagógico vez que não direcionadas aos administradores, gestores públicos e sim, ao próprio Município afetando gestões e administrações futuras.

Fato é que a desorganização das contas públicas, a falta de planejamento e organização de forma a dar cumprimento aos TACs firmados e as leis trabalhistas a que se submete tem vindo em evidente prejuízo aos municípios, a sociedade pontagrossense que vê seu orçamento ruir impedindo a realização de serviços e obras em prol da comunidade.

Ora, os governos existem justamente para atender ao bem comum. Os servidores estão a serviço deste bem comum e os gastos com os mesmos não podem representar o esvaziamento dos cofres públicos. Melhor esclarecendo, a finalidade do governo não está em arrecadar para pagar servidores públicos, mas sim, arrecadar para realizar o bem comum, atendendo a saúde, higiene pública, segurança, educação da população. Vale-se o governo de servidores para realizar o serviço a que se destina, mas sua existência não está nos servidores, e sim, no serviço. Desta feita, há que se organizar o governo de forma que mantenha quadro que permita a realização do bem comum, no sentido de que o orçamento não esteja comprometido com folha e dívidas trabalhistas que se somam pelo descumprimento contumaz de obrigações trabalhistas e TACs firmados.

A situação é caótica e preocupa mormente à vista do interesse público."

7. Quanto à preocupação do Poder Judiciário em relação à despesa de pessoal do Município de Ponta Grossa, adianto que este Tribunal tem tomado as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, com emissão de alertas, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno deste Tribunal, que regulamentou o previsto no artigo 59, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000. Neste sentido, registro as seguintes decisões:

- Acórdão n.º 694/17-Segunda Câmara, prolatado no processo n.º 850092/16: emitido alerta quanto ao alcance de 95% do limite máximo de gastos com pessoal previsto

em lei, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016;

- Acórdão n.º 1599/17-Segunda Câmara, prolatado no processo n.º 989694/16: emitido alerta quanto à extrapolação do limite máximo de despesa total com pessoal previsto em lei, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2016.

8. Em relação à admissibilidade da representação, aponto primeiramente que, nos termos do artigo 32, inciso III[4], da Lei Orgânica desta Corte, a autoridade judiciária tem legitimidade para encaminhar comunicação de irregularidade.

9. De outra feita, consoante aduzido na ação, o termo de ajuste de conduta é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, consoante artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, cujo descumprimento, como visto, poderá[5] resultar em dano ao erário, tendo em vista as multas que o Ministério Público do Trabalho está cobrando do Município, resultantes de possível omissão ou falha do(s) gestor(es) em empreender políticas públicas para o cumprimento das obrigações que assumiu perante o órgão ministerial.

10. Nestes termos, a ser deferida a demanda judicial, configurando-se o dano, em face do que prevê o artigo 89, caput, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 113/2005[6], esta Corte poderá vir a condenar o(s) gestor(es) responsável(is) a devolver ao erário municipal o valor do título executivo, com a possibilidade da aplicação de multa proporcional ao dano e/ou de outras multas, em especial a prevista no artigo 87, IV, "g" da mesma norma[7], além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão[8], por exemplo. Não menos relevante, os fatos poderão vir a ser considerados como fundamento de irregularidade em processo de contas, o que poderá levar à posterior inelegibilidade do(s) responsável(is).

11. De toda sorte, em que pese a independência das instâncias administrativa, civil e penal, que torna possível o impulso deste processo independentemente do desfecho da execução judicial, no estágio em que se encontra a questão, parece-me que a atuação desta Corte está limitada.

12. Primeiramente, vislumbro que, em face da natureza das obrigações assumidas (e aparentemente descumpridas) pelo Município de Ponta Grossa e da já atuante fiscalização estatal, não haveria razão para algum procedimento in loco por parte do Tribunal. As obrigações assumidas consistem na observância de leis trabalhistas, já controladas pelo Ministério Público do Trabalho, e são, em síntese, as seguintes: (i) concessão de período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; (ii) não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite de duas horas diárias; (iii) conceder ao empregado descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas; (iv) conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, para qualquer trabalho que exceder de seis horas, e (v) em relação à jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, não exigir jornada superior à prevista em lei, salvo autorização legal.

13. No mesmo sentido, sendo a resolução do impasse quanto ao descumprimento dos TACs formalizados de competência exclusiva do Poder Judiciário, não me parece haver espaço para a intervenção desta Casa neste quesito.

14. Certo é que o quadro retratado tem amplitude que extrapola o acordo firmado, o que pode merecer algum tratamento específico por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Ademais, parece-me imprescindível que esta Corte motive a administração municipal para que adote as providências necessárias ao cumprimento integral da legislação trabalhista.

15. Demonstrada a viabilidade do recebimento da representação, cabe perquirir acerca do responsável a ser citado para se defender da irregularidade. Vejo da petição inicial juntada à fl. 2 que o termo de ajuste de conduta n.º 3261 foi celebrado em 2012, e que o despacho da juíza data de 16/05/2017 (fl. 9 da peça 2), logo, os prefeitos à frente do Município de Ponta Grossa a partir do ano de 2012 podem ser responsabilizados pelas multas em execução, tendo em vista que não cumpriram o termo de ajuste de conduta. Além disso, constato da inicial que a Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, estavam envolvidos na negociação e também representaram o Município no impasse e podem ter contribuído para eventual prejuízo que o ente sofra com a execução judicial, pelo que igualmente podem ser responsabilizados perante esta Corte de Contas.

16. Diante do exposto, recebo a presente representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

i) promova a inclusão na atuação, como interessados, de Pedro Wosgrau Filho, CPF n.º 104.413.449-68, prefeito de Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF n.º 726.408.989-49, prefeito no período de 01/01/2013 até a presente data; Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde; e de Ricardo Luiz Torquato de Linhares, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

ii) efetue a CITAÇÃO dos referidos responsáveis, por meio de ofício com aviso de recebimento[9], nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos respectivos avisos de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto ao objeto desta representação, em especial quanto ao ora aduzido;

iii) encaminhe cópia deste despacho à 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, de titularidade da Juíza Giana Malucelli Tozetto, para ciência.

17. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

18. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

1. O despacho (cópia a fls. 10-12 da peça 2) da referida Juíza lançado na ação determina:



- “5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado com cópia do presente despacho, dos dados solicitados nos itens 3 e 4 e bem assim dos termos da inicial para que tome as medidas cabíveis;”
2. Termo de Ajuste de Conduta n.º 3261/2012 e Termo de Ajuste de Conduta n.º 79/2014.
3. Representado pela Procuradora do Trabalho Thais Barbosa Athayde da Silveira.
4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;”

5. Além da discussão sobre quais obrigações foram descumpridas, e em quais quantidades, entendendo que poderá haver nova conciliação entre as partes, reduzindo-se ou mesmo eliminando-se o montante cobrado.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
8. Sanção prevista no inciso VI do artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005.

9. Os ofícios deverão ser encaminhados ao endereço de cada um dos interessados na administração municipal, ou ao endereço residencial daqueles que não mais exerçam os cargos referidos, neste caso por meio de aviso de recebimento mão própria.

PROCESSO N.º: 10002/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO LINHARES MARIANO, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 790/17

Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria concedida ao senhor GERALDO LINHARES MARIANO, no cargo de Profissional do Magistério.

2. A análise do feito foi sobrestada, conforme Despacho n.º 1121/15-GATBC (peça 27), com comunicação em sessão colegiada registrada nos termos da Certidão n.º 806/15 da Segunda Câmara (peça 28).

3. Seguiram-se providências concernentes à representação da entidade previdenciária (peças 29 e 30).

4. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 127/17 (peça 31), suscitada pelo Analista de Controle Eduardo Osvaldo Bez Ferrari, sem propor qualquer providência ou manifestar-se quanto ao mérito, assinala o seguinte quanto ao motivo do sobrestamento:

“Em sequência à anterior informação n.º 118/15-DIJUR (peça 26), informo que ao julgar a Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1411957-0 o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença de procedência emanada do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos Mandado de Segurança n.º 13002/2010 (cópia do respectivo acórdão em anexo).

Contra a decisão colegiada o Município de Curitiba e o Instituto de Previdência do Município de Curitiba interuseram Recurso Extraordinário, o qual teve seguimento negado em exame de admissibilidade.

Ante essa última decisão os recorrentes apresentaram Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em processamento perante o Tribunal de Justiça.”

5. Registro que, em processos envolvendo a mesma pendência, a unidade técnica passou a manifestar-se pela legalidade e registro dos atos de aposentadoria, com emissão de determinação para que esta Corte seja informada do julgamento definitivo da questão pelo Poder Judiciário.

6. Nestes casos, a Primeira Câmara tem acolhido o opinativo da unidade técnica, como nas decisões materializadas nos Acórdãos n.os 1644/17[1], 1645/17[2] e 5364/16[3].

7. Já no âmbito da Segunda Câmara, o Acórdão n.º 2521/17[4], decidiu, nos termos do

voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[5], no sentido da necessidade de sobrestamento para aguardar decisão definitiva no processo judicial. Porém, mais recentemente, este colegiado decidiu nos mesmos moldes da Primeira Câmara, pela legalidade com determinação, consoante Acórdão n.º 3986/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restando vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que manteve seu entendimento pelo sobrestamento do feito.

8. Considerando o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

9. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Processo n.º 536380/16 - relator Conselheiro Nestor Baptista - julgado em 18/04/2017.

2. Processo n.º 697987/16 - relator Conselheiro Nestor Baptista - julgado em 18/04/2017.

3. Processo n.º 529774/16 - relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - julgado em 01/11/2016.

4. Processo n.º 850734/16. Ementa: “Inativação. Cumprimento de ordem judicial que entendeu possível a cumulação das regras da aposentadoria especial de professor, com redução de idade de que trata o art. 3º, III, da EC nº 47/2005. Ausência de trânsito em julgado. Decisão contrária ao entendimento deste Tribunal fixado em Consulta com força normativa. Necessidade de sobrestamento.” Julgado em 31/05/17. Recurso de revista interposto, autuado sob o n.º 541794/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os autos se encontram conclusos.

5. Vencido o relator originário, Auditor Claudio Canha.

PROCESSO N.º: 693058/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LINDAMIR DA MOTTA BORTOLANZA, LOURDES PAULUS, MARISA PAGNUSSAT COLLA, SELIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 824/17

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Mangueirinha, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de diversos cargos municipais.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 9447/17 (peça 36), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos administrativos em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7898/17 (peça 38), sustenta a “impossibilidade de análise do expediente com base somente nos itens avaliados pela IN n.º 117/2006” e indica as seguintes irregularidades: “Ausência de (i) justificativa para a contratação da empresa e procedimento de licitação e prévia cotação de preços; (ii) declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica; (iii) declaração de inexistência de impedimentos; (iv) prévia dotação orçamentária e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (v) apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (vi) coincidência de sobrenomes.”

4. Defiro apenas a diligência concernente à coincidência de sobrenomes, tendo em vista que consubstancia indício de favorecimento de candidato. Indefiro a diligência quanto aos demais documentos solicitados pelo Parquet, já que os mesmos não estão elencados no escopo da Instrução Normativa n.º 117/2016, e, deste modo, a ausência desses documentos, por si só, sem indícios concretos de irregularidade, não deve ensejar abertura de diligência. Ademais, a validade do escopo reduzido da referida instrução foi confirmada pela jurisprudência deste Tribunal[1].

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do gestor à época das admissões, senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e do Município de Mangueirinha e de seu gestor atual, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente defesa quanto à coincidência de sobrenomes indicada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 7898/17 (peça 38).

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Acórdão n.º 2326/17-Segunda Câmara, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão n.º 4108/17-Segunda Câmara, relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Acórdão n.º 4095/17-Segunda Câmara, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão n.º 4171/17-Segunda Câmara, relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Acórdão n.º 3976/17-Primeira Câmara, relator Conselheiro Nestor Baptista.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 158884/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS



INTERESSADO: REGINA MARIA SERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1821/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 738717/17 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 204363/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: LUCAS DIAS DELGADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1822/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 738733/17 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 911326/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENAURA BRASILINA PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 147/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Outubro de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 731138/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL E DANIEL ABIDEMI

ADEBAYO MAJARO (CPF: 217.476.718-00)

EDITAL Nº 143/17

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, CNPJ nº 07.776.258/0001-23, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO (CPF: 217.476.718-00) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 297664/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6165/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10492/17-COFAP (peças nº 61):

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 440971/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELIA DE BRITO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6168/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10583/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 724562/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4724/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13171/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 713269/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4725/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1179/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 720451/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4728/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1185/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências

adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 716578/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4729/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1184/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 721776/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4730/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1181/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 722446/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDRÉOLLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4731/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1183/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 721644/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4732/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1180/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 08), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 723078/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4733/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1186/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 721920/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4739/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1182/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703573/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4752/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 676860/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4753/17

Considerando a disponibilização da Portaria n.º 646/17 no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 1693, de 09/10/2017, encaminhe -se à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, em 09 de outubro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622077/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4810/17

Retornam os autos com a Informação n.º 106/17, por meio da qual a Controladoria Interna manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Em atendimento ao contido na respectiva Informação, solicito à Diretoria de Protocolo a extração de cópias integrais digitais dos processos 157759/13, 1129689/14 e 800560/15 e a inclusão dos respectivos procedimentos ao processo 622077/17.

Em seguida, autorizo a liberação de acesso ao presente protocolado, n.º 622077/17. Comunique-se ao solicitante.

Por fim, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 668/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, CPF n.º 029.290.069-43, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, a partir desta data. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães



- Fabio de Souza Camargo
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária da Primeira Câmara**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gest. de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

